

# Uma visão judicial sobre a mulher em situação de violência

## **Autores:**

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (Organizador)

Adriana Rachel Lopes da Silva

Ayrton Holmes Lins Neto

Fernanda de Brito Buonora

João Luiz de Araújo Lins

Marina de Lima Toffoli

Núbia Ramos de Albuquerque

Ricardo Almeida Arcoverde

Ricardo Jorge de Melo Albuquerque Filho

Thais Bezerra Caminha

Túlio Moreira dos Santos

Recife, março de 2019

**Equipe técnica**

**Coordenação:** Maria de Lourdes Rosa Soares Campos  
Secretária Executiva do CEJ

Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza  
Gerlany Lima da Silva  
Marcelino Epifânio Borges Botelho  
Vanessa Camarotti Ribeiro de Oliveira

V822 Uma visão judicial sobre a mulher em situação de violência/  
Organizador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes;  
Adriana Rachel Lopes da Silva [et.al] . Recife: TJPE, 2019  
228 p.

ISBN 978-85-88892-10-1

1. Julgamentos. Tribunal de Justiça – Pernambuco. 2.  
Comentários. 3. Feminicídio.

**CDD 341.4197**

## **DIRETORIA DO CEJ**

### **Biênio 2018/2020**

Desembargador José Fernandes de Lemos  
Diretor

Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
Vice-Diretor

Alexandre Freire Pimentel  
Coordenador Geral de Projetos e Pesquisas

Eduardo Guilliod Maranhão  
Coordenador de Desempenho e Eficiência Jurisdicional

Sívio Romero Beltrão  
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Rafael Cavalcanti Lemos  
Subcoordenador de Eventos Científicos e Culturais

Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues  
Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Sônia Stamford Magalhães Melo  
Coordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Fernanda Pessoa Chuahy de Paula  
Subcoordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

José Alberto de Barros Freitas Filho  
Subcoordenador de Gestão e Planejamento Estratégico



## SUMÁRIO

Apresentação .....	07
Lesão corporal grave c/c violência doméstica e estupro, com as consequências das Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) .....	11
Atentado violento ao pudor .....	47
Ameaça .....	71
Lesão corporal c/c violência doméstica e violação de domicílio .....	83
Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e posse irregular de arma de fogo de uso permitido .....	103
Homicídios triplamente qualificados .....	125
Estupro e estupro de vulnerável em concurso material .....	153
Homicídio duplamente qualificado .....	177
Homicídio duplamente qualificado na forma tentada ...	197
Violação de domicílio .....	221



# Apresentação

Carlos Frederico Gonçalves de Moraes<sup>1</sup>

Nesta publicação procura-se mostrar o resultado das análises e julgamentos de casos concretos referente aos ilícitos criminais cometidos contra a mulher em situação de violência de uma forma geral.

A divulgação desta obra de caráter pedagógico busca dar uma resposta ao momento de violência de que são vítimas as mulheres, posto que, de forma efetiva, revela como o Estado exerce o seu *jus puniendi* (o direito de punir) na esfera criminal, diante da relevância do maior bem juridicamente tutelado pela Constituição Federal, que é a vida.

Pensar na efetividade da legislação penal aplicada a autores de violência contra a mulher, seja ela de gênero ou não, no contexto brasileiro, com a divulgação de seu resultado, é tema que se reveste da mais alta importância diante de estatísticas crescentes desses crimes.

De fato, segundo a recente publicação do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, feita pelo Fórum

---

<sup>1</sup> Desembargador da 4ª Câmara Criminal e Vice-Diretor do Centro de Estudos Judiciários-CEJ do TJPE

Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2017, o Brasil teve 221.238 novos casos de violência doméstica, o que significa 606 por dia, envolvendo crimes de lesão corporal contra a mulher enquadrados na Lei Maria da Penha. O número de estupros também aumentou no período, com o registro de 60.018 casos, enquanto que o crime de feminicídio envolveu 1.133 ocorrências<sup>2</sup>.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela, com base em pesquisa mais recente, realizada nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2019, que 37,1% das mulheres entrevistadas passaram por situações de assédio, agressão, espancamento, ameaças e ofensa sexual nos últimos doze meses. Os dados apontam uma estimativa de que 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, o que significa 1.830 por hora. Os casos de agressão física, segundo o estudo, são mais de 4,6 milhões no Brasil no último ano, o que representa, em média, 536 por hora<sup>3</sup>.

A presente obra reporta-se a casos concretos, ficando o leitor ciente de que alguns dados são colocados em

---

<sup>2</sup> PAULO, Paula Paiva; ACAYABA, Cíntia. Brasil tem mais de 600 casos de violência doméstica por dia em 2017. **G1**, São Paulo, 09 out. 2018. Seção São Paulo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/09/brasil-tem-mais-de-600-casos-de-violencia-domestica-por-dia-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

<sup>3</sup> MONTESANTI, Beatriz; ADORNO, Luís. 1.830 por hora: Violência à mulher no Brasil é onipresente: por conhecido, ou não, dentro ou fora de casa e em todas as idades. **UOL Universa**. São Paulo, 22 fev. 2019. Disponível em: <<http://universa.uol.com.br/reportagens-especiais/violencia-a-mulher-no-brasil-e-onipresente-por-conhecido-ou-nao-dentro-ou-fora-de-casa-e-em-todas-as-idades/index.htm#1830-por-hora>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

sigilo, a exemplo da identificação das vítimas, os seus endereços, nomes de testemunhas etc, em respeito à legislação e à privacidade das pessoas envolvidas.

Mesmo tendo sido o julgador que relatou e proferiu os votos nos julgamentos, faço o registro de que esta não é uma obra pessoal, mas coletiva, pois contou com a participação de vários assessores. Assim, meus agradecimentos a Ayrton Holmes Lins Neto, Núbia Ramos de Albuquerque, Túlio Moreira dos Santos, Ricardo Jorge de Melo Albuquerque Filho, Adriana Rachel Lopes da Silva, Fernanda de Brito Buonora, Marina de Lima Toffoli, Ricardo Almeida Arcoverde, João Luiz de Araújo Lins e Thais Bezerra Caminha.

Espero que a divulgação deste trabalho sirva para uma reflexão e conscientização dos leitores sobre o tema enfrentado, no intuito de contribuir para a construção de uma sociedade menos violenta, considerando que o principal escopo do processo é a busca pela paz social que se materializa justamente através do funcionamento do aparelho jurisdicional.



**Lesão corporal grave c/c violência  
doméstica e estupro, com as  
consequências das Lei n. 11.340/2006  
(Lei Maria da Penha)**

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: W.P.M.N.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

**RELATÓRIO DO RECURSO**

---

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por W. P. de M. N. em face da sentença prolatada pela juíza ..., da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de ..., que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o ora apelante nas sanções dos artigos 129, § 1º, I, c/c o § 9º e § 10 (lesão corporal grave c/c violência doméstica), e 213 (estupro), c/c o artigo 69, todos do Código Penal, com as consequências das Leis n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), aplicando-lhe a pena de 11 (onze) anos

e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e o absolver quanto aos delitos tipificados nos artigos 148, § 1º, V, e 157, § 1º, I e V, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.

Nas razões recursais, juntadas às fls. 340/384, a Defesa requer a absolvição do apelante, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, e a atipicidade da conduta, já que o exame sexológico foi inconclusivo e a versão apresentada pela vítima não encontra amparo em outras provas dos autos.

Subsidiariamente, pugna a Defesa pela desclassificação do delito de lesão corporal de natureza grave para lesão corporal na forma privilegiada, uma vez que o apelante estava sob domínio de violenta emoção.

Por derradeiro, pede seja reconhecida a nulidade absoluta da sentença no tocante à dosimetria da pena, no seu entender aplicada de forma exacerbada e sem considerar as atenuantes contidas no processo.

Contrarrazões às fls. 400/404, nas quais a Representante do Ministério Público pede que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 406/410-v., opina pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É, em síntese, o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor, nos termos do art. 613, inciso I, do Código de Processo Penal.

## VOTO

---

Conforme relatado, W. P. de M. N. interpôs apelação em face da sentença que o condenou nas penas dos artigos 129, § 1º, I, c/c o § 9º e § 10, e 213, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, com as consequências das Leis n. 11.340/2006 e n. 8.072/1990, aplicando-lhe a sanção de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, ao mesmo tempo em que o absolveu quanto aos delitos tipificados nos artigos 148, § 1º, V, e 157, § 1º, I e V, ambos do Código Penal.

Os tipos penais estão assim redigidos:

### **Lesão corporal**

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º – Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

[...].

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

[...].

### **Violência Doméstica**

§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3

(três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10 – Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

### **Estupro**

Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Narra a denúncia o seguinte (fls. 02/04):

Consta dos autos do incluso inquérito que no dia ... de ... de 2017, por volta das 22h30min, até as 2h00min da madrugada do dia seguinte, no Bairro ....., neste município de ....-PE, W. P. DE M. N. privou a liberdade de K. M. dos S., com fins libidinosos, praticou lesões corporais, e, mediante uso de violência e de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, após haver reduzido à impossibilidade a defesa da vítima, praticou atos libidinosos e conjunção carnal com K. M. dos S., após o que subtraiu seu telefone celular.

Dessume-se que o denunciado já havia sido patrão da vítima e que também mantiveram breve relacionamento amoroso, de cerca de dois meses, o qual foi rompido cerca de um mês antes da data dos fatos. Noticiam os autos que o relacionamento era conturbado, por agressões físicas e verbais por parte do ora denunciado, que constantemente acusava a vítima de só querer o seu dinheiro.

Narram os autos que na data do fato a

vítima foi abordada pelo acusado em um ponto de ônibus próximo à residência desta, oportunidade em que o ora denunciado apontou uma arma de fogo e mandou que esta entrasse no veículo, tendo ali agredido fisicamente a vítima com tapas e a ameaçado de morte por diversas vezes, tendo se dirigido ao Motel

...

Noticiam os autos que dentro do quarto do motel o ora denunciado passou a humilhar a vítima, ordenando que esta lhe pedisse perdão de joelhos, apontando a arma de fogo em sua direção e afirmando a todo momento que a vítima o havia abandonado, filmando toda a ação com a câmera do celular da vítima.

Dessume-se que o ora denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego da arma de fogo, ordenou que a vítima se despiasse, após o que passou a agredir a vítima com uma toalha molhada, tendo assim praticado sexo anal, conjunção carnal e sexo oral, após o que ainda tentou enforçar a vítima com a toalha.

Noticiam os autos que durante a ação delitiva, a vítima passou a gritar por socorro, chorando desesperadamente, o que fez com que a administração do motel ligasse para o quarto, tendo o ora denunciado atendido o telefone. Ato contínuo, a vítima conseguiu se desvencilhar e fugir, sendo alcançada pelo ora denunciado na garagem e puxada de volta para dentro do quarto.

Dessume-se que a administração do motel acionou o policiamento, enquanto que uma funcionária do local conseguiu chamar a vítima, com a voz baixa, para um quarto vizinho, conseguindo retirá-la do local do fato.

Narram os autos que nesse momento o ora denunciado perseguiu a vítima e

passou a procurá-la nos outros quartos do estabelecimento, porém, ao tomar conhecimento de que a polícia havia sido acionada, fugiu do local, subtraindo o aparelho celular da vítima.

Narram os autos que a vítima foi socorrida, visto que ao tentar fugir pulou da escada e fraturou o pé direito, tendo o acusado sido encontrado e preso em flagrante delito, em poder do celular da vítima.

Requer o apelante sua absolvição, por entender que não existem provas suficientes para a condenação.

Todavia, as provas colhidas durante as fases inquisitorial e judicial são conclusivas, não deixando a mínima dúvida de que o apelante praticou os crimes que lhe são imputados.

A materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave se encontra demonstrada pela perícia traumatológica de fl. 252, que atesta lesão no pé direito da vítima – fratura do calcâneo - que a incapacitou para as ocupações habituais por mais de 30 dias, além de pequena equimose avermelhada situada no lábio superior medindo 5mm e outra situada no joelho esquerdo, medindo 30mm de diâmetro, e pela Declaração de Atendimento à Vítima da UPA-.... de fl. 59.

Apesar de a perícia sexológica de fls. 253/253v não ter sido conclusiva, a materialidade do estupro está fartamente configurada pela prova indireta, em especial os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia (mídias fls. 141v, 199 e 272) e o

Registro de ocupação de suíte do Hotel ..., com identificação de horários de entrada e saída do local (fl. 60).

Conforme bem asseverou a Procuradoria de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica no sentido de que, nos casos de crimes sexuais, mesmo a perícia que se mostra inconclusiva sobre a violência sofrida não tem o condão de afastar a materialidade delitiva, se constam nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador. É justamente o que ocorre na hipótese em apreço. Confira-se:

Decisão: **Em sede dos crimes contra a liberdade sexual, mesmo a perícia que se mostra inconclusiva sobre a violência sofrida não tem o condão de afastar a materialidade delitiva se constam dos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador. Neste caso, há outras provas que corroboram o abuso. [...] A palavra da vítima, segura e coerente na fase policial, corroborada pelos depoimentos das testemunhas em depoimento judicial, adquire especial relevância como elemento probatório, e é suficiente para fundamentar o decreto condenatório**, já que o único e exclusivo interesse é apontar o culpado. (STJ, ARESP 1.226.397/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/02-2018).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE. WRIT

NÃO CONHECIDO. [...] 3. **A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Além disso, o juízo condenatório baseou-se não apenas no depoimento do ofendido, mas também em outros elementos de provas produzidos no curso da persecução penal.** 4. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 308.598/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 22/09/2017).

A vítima K. M. dos S. foi enfática ao confirmar os abusos e as lesões que sofreu, narrando com detalhes o fato criminoso. Relatou em juízo o seguinte (mídia fl. 199):

[...] Eu estava na faculdade, eu fazia faculdade na ..., eu fazia estética; eu sempre largava umas 22 horas, aí quando eu cheguei [...] eu desci no terminal, quando eu desci eu cheguei duas ruas antes de casa eu senti um carro me seguindo, até então deixei pra lá; **depois ele se aproximou de mim, me encurralou numa parede lá, não tive nem como correr porque ele estava armado e mandou eu entrar; eu ainda tive o impulso de correr e ele sempre dizendo que ia me matar, que ia atirar se eu corresse; aí eu entrei no carro; assim que eu entrei ele me agrediu, deu uma tapa aqui (mostra o rosto, região da boca) que até cortou, e a gente foi diretamente para esse Motel ...; ele exibiu uma arma em todo momento, ele apontava para minha boca, dizia que ia me matar** [...]; eu não conheço arma, eu acho que era um revólver, era meio enferrujada; [...] **o horário que ele me pegou era 22:30 horas e ele me levou pra lá e foram duas horas de sofrimento; [...] aí chegando lá ele já**

**começou a me agredir com tapas, empurrões e sempre dizendo, mandando eu repetir as coisas que ele falava: “Diga que você me ama! Por que você me abandonou?”; mandou eu tirar a roupa, gravou áudio meu, gravou vídeo meu no meu celular;** ele mandou eu colocar no vídeo pra gravar vídeo; **teve um momento em que eu fiz sexo oral nele e ele sempre apontando a arma para minha cabeça,** mas não mostra porque ele botou pra cima e mandando eu repetir, que tem isso no celular como prova, e nesse momento eu tinha acabado de fazer sexo oral nele, mas ele estava tão [...] bêbado, doido, não sei, que ele acabou tirando uma foto na parte que estava gravando o vídeo; **daí começaram as agressões e em todo momento ele disse que já tinha arquitetado tudo;** [...] na foto não apareceu arma porque ele disse que já tinha arquitetado tudo, **ele disse que já tinha colocado luva dentro do carro, que ia jogar meu corpo na BR, uma loucura; ele tinha odor de álcool** [...]; a gente teve um envolvimento, primeiro a gente começou com um laço de amizade, essa amizade durou acho que um mês, eu passei cinco meses lá no restaurante dele, ele é dono do restaurante ....., fica por trás do ....; eu trabalhei um tempo lá com ele, eu era recepcionista e ao mesmo tempo eu servia também porque só éramos eu e a cozinheira; daí então a gente começou criar um laço de amizade e teve um envolvimento, mas o envolvimento foi de um mês porque eu já percebi que ele era um homem muito alterado, ele sempre agredia verbalmente e ele tomava comprimidos que eu não sabia que eram pra depressão, fiquei sabendo pela própria mãe dele, que me falou; tudo eu vim saber depois, muita coisa dele eu só vim

descobrir depois, porque se eu soubesse antes eu jamais teria me envolvido; nesse dia, além do tapa que ele deu e ficou ferido, ele agrediu com a toalha molhada porque ele dizia que não ia deixar marca, dizia “eu vou agredir porque, se caso eu me prejudicar, não vai ter provas”; [...] fiquei lá nessa situação uma hora e meia; no momento da tentativa de homicídio, que ele mandou eu me deitar despida e, com a própria toalha que ele molhou, ele colocou assim em mim (mostrou a região do rosto e pescoço); eu já estava perdendo meus sentidos aí a recepcionista ligou; [...] a recepcionista ligou porque tinha um cliente que escutou meus gritos; gritei muito; logo no momento do espancamento e em que eu estava gravando vídeo [...] era tudo alto, sendo que ela disse que não queria se meter porque achava que era uma briga de casal; aí no momento em que ele foi atender o telefone, ele levantou um pouco, aí foi na hora em que eu empurrei ele, aí tentei sair; aí abri a porta e quando cheguei perto da escada ele me empurrou, aí eu caí e quebrei meu pé; ele ainda tentou me matar na garagem me enforcando, mandando eu calar a boca que iria quebrar meu pescoço; aí a recepcionista e o cliente estavam lá: “o que que tá acontecendo?”; aí eu falei “me ajuda! Ele está tentando me matar!”; [...] aí eu apertei no botão, a porta abria e ele ia e fechava, isso na garagem; e ainda ele tentando me matar e dizendo que ia quebrar meu pescoço e disse “bora voltar pro quarto, hoje a gente só vai conversar”; e eu despida, a toalha tinha caído; ele fez sexo oral, anal e vaginal; não chegou a ejacular; o momento do sexo foi rápido [...], mas sempre com ameaça; [...] aí foi na hora que a menina abriu a porta da garagem e eu consegui

**me soltar dele, aí peguei a toalha e corri;** [...] ele disse ao cliente que era briga de casal; **fiz exame no IML no outro dia pela manhã, estava ferido o lábio, fui pra UPA, o pé tinha fraturado, passei um bom tempo de gesso; [...] chegou a tirar raio X; [...] a lesão do pé se deu no momento em que eu tentei correr dele [...], era no primeiro andar; eu fui tentar abrir a porta e ele ainda me puxou pelo cabelo, aí eu tentei me livrar e ele me empurrou da escada e foi nessa hora que eu quebrei o pé; a menina do motel me levou para o primeiro andar do outro lado, ele ainda entrou em todos os quartos pra me procurar** e ela disse que em nenhum momento viu arma de fogo, mas viu algo na cintura; a polícia chegou meia hora depois, ele já tinha fugido; ele foi preso no próprio restaurante, eu fui com a polícia lá; a arma não encontraram; o celular estava com ele escondido no sofá; no celular tinha a gravação do vídeo em que ele mandava eu repetir tudo que ele falava e a foto eu sentada só de sutiã, a foto ficou um pouco embaçada; **eu fiquei sabendo que ele já tinha uma Lei Maria da Penha contra a ex-esposa dele;** [...] sempre via ele com arma; ele mentiu, disse que estava fazendo curso de segurança; [...] tivemos um relacionamento; eu que não quis continuar o relacionamento; o mal que aconteceu foi porque a gente misturou trabalho com envolvimento, tinha momentos lá em que ele já começou a me agredir verbalmente, acusando de roubo, que estava sumindo dinheiro e tratando muito mal a gente e outras pessoas que trabalhavam lá por perto; ele me pagou até o terceiro mês; como eu passei cinco meses lá, ele só me pagou três; daí então eu cheguei pra ele e disse que não queria mais trabalhar lá por causa disso também, que não estava

dando pra sustentar [...]; e foi daí que ele começou a criar essa ira de mim e eu disse que também não queria mais nada com ele por que ele não estava me fazendo bem; [...] ele nunca me comprou em nada, ele me pagava o que eu trabalhava [...].

As demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público corroboraram a narrativa da vítima (mídia de fl. 199).  
Vejamos:

S. S. dos S., genitor da vítima, disse em juízo que, no dia do crime, o réu foi até sua casa procurando por sua filha e que esta, ao chegar em casa de madrugada, relatou as agressões que sofreu por ele (mídia de fl. 199):

[...] que não conhecia o acusado, conheci quando ele esteve uma noite lá em casa, na mesma noite em que ocorreu o problema com a sua filha; era **mais ou menos umas 20:30 horas da noite, [...] ele chegou lá em casa perguntando pela minha menina, pela minha filha, eu disse que ela estava na escola, na faculdade fazendo curso; ele não se identificou, só perguntou por ela, chamou pelo nome; [...] ele perguntou que “horas ela chega mais ou menos?” e respondi lá pras dez, onze horas da noite [...]; ele chegou lá com uma latinha que parecia de cerveja na mão [...];** ele chegou a pé lá em casa, tem uma escadaria, não dá pra chegar de carro [...]; não perguntou o nome dele na hora; **nesse dia minha filha chegou de madrugada em casa [...]; ela contou que o rapaz tinha pego ela e tinha levado pro motel, esse fato aí; ela falou em arma [...]; ela gritou no motel e a camareira socorreu ela; ela chegou com o pé com um jeito no tornozelo [...];** só viu o réu nesse dia em que ele foi em sua casa; ela trabalhava lá no estabelecimento dele [...].

O policial civil R. J. B., ao ser ouvido perante a autoridade judicial, contou o seguinte (mídia de fl. 199):

[...] **participou dessa diligência**; a vítima chegou na delegacia informando o caso; a delegada ordenou que eu e o outro policial seguíssemos até o local onde o imputado se encontrava; **chegando lá, localizamos o mesmo e o conduzimos para a delegacia; a vítima estava mancando** [...]; a vítima foi encaminhada para exame; **segundo ela informou, trabalhava nesse restaurante e já tinha tido um relacionamento com o proprietário, mas que não tinha mais esse relacionamento e o mesmo não aceitava e que, naquela data, ele tinha ido até a residência dela, entrado em contato com o pai dela procurando saber sobre ela, foi informado pelo pai da mesma que ela estava vindo da faculdade; ele foi até a parada do ônibus, aguardou que ela chegasse, quando ela desceu do ônibus, abordou ela na rua, mostrando uma arma, obrigando ela a entrar no veículo e de lá seguindo para o motel; segundo o relato dela, ela foi obrigada a praticar sexo com ele, oral, anal, e ficou sob ameaça, chegando a pedir socorro, sendo ajudada por funcionários do motel, aí depois a Polícia Militar foi até o local, mas nesse momento [...] o imputado se evadiu**; chegou a fazer contato com o pessoal do motel, falamos com a gerente e com a funcionária que ajudou ela; **a funcionária informou que escutou grito de socorro, entrou em contato com a gerência e foram lá e ajudaram; [...] o imputado apresentava sinais de embriaguez e estava exaltado e [...] solicitaram a Polícia Militar**; [...] o pessoal do motel foi ouvido na delegacia; não conhecia nenhuma das partes; **encontraram o celular na sala do escritório dele, parece que estava no**

**sofá, num rasgo do sofá; [...] a delegada chegou a informar que tinha alguma coisa de vídeo no celular;** [...] parece que o quarto vizinho também ligou para administração do motel avisando que a vítima estava gritando por socorro [...].

O policial civil D. L. B. afirmou em juízo (mídia de fl. 199):

**[...] atuou na ocorrência da prisão do réu aqui presente;** eu faço parte de Homicídios e o colega precisou de um apoio e falou de uma ocorrência, que uma moça tinha chegado na delegacia, feito um B.O. contando os fatos e nós fomos ao encalço do cidadão; **chegamos lá e prendemos ele no restaurante dele; encontramos um celular da vítima escondido embaixo do sofá no estabelecimento comercial dele; ele tinha um sofá de canto que tinha uma abertura e estava escondido ali; a vítima reconheceu esse celular** [...]; no celular, eu não lembro bem o que tinha, mas tinha alguma coisa relacionada inclusive à noite passada; **a vítima disse que tinha sido forçada a ir ao quarto do Motel .... e lá ter sido filmada com a arma na cabeça e contou os fatos que aconteceram, inclusive foi ajudada pela camareira; a vítima apresentava sinal de violência física, bastante arranhada, com algumas lesões;** [...] ela estava lesionada [...]; ela foi na delegacia pela manhã; [...].

A supervisora do Motel ..., R. S. de B., que ajudou K. M. dos S. a se esconder do agressor no dia do fato criminoso, apresentou em juízo uma versão semelhante àquela trazida pela vítima (mídia de fl. 272):

**[...] sou funcionária, supervisora do plantão nesse dia aí do Motel ....; eles entraram mais ou menos 21h e pouca**

**para 22 horas**; nós trabalhamos com três horas de permanência ou duas, mas no caso dele foram três; **assim que ele entrou tinha outra funcionária minha, do motel, no apartamento vizinho**; o apartamento era o 37 que eles estavam e C. estava no 36 e perto desses dois apartamentos é o estoque onde [...] só o supervisor tem acesso; **ai C. chegou na recepção e disse: “R., os clientes do 37 estão brigando, assim que entrou”; ai ela disse assim pra mim: “ele pediu para ela se ajoelhar”**; [...] era mais ou menos doze e pouca para uma hora da manhã quando eu ia botar minha recepcionista para o intervalo, ai eu disse “D., eu vou lá no estoque pegar alguns materiais para as meninas abastecerem o corredor e você vai para o seu intervalo”; **quando eu abri a porta do estoque eu escutei o choro dela muito angustiante [...], ela só dizia assim: “Seu W., pelo amor de Deus, não faça isso, me dê o telefone”**; [...] ela só repetia isso: “pelo amor de Deus, Seu W., não faça isso” [...] e eu fiquei um tempão escutando; ai chamei C. [...] e disse: “Fique aqui que isso não é normal não” [...]; Ai D., a recepcionista, veio e eu disse: “D., vai pra lá com C. que eu fico aqui que eu vou ligar pra ele”; **quando eu liguei, chamou, chamou, chamou, chamou ai ele atendeu, disparou depois ele atendeu, ai eu “boa noite, senhor, está acontecendo alguma coisa na sua suíte?”; ai ele “não, tá tudo bem” e eu escutando aquele murmúrio, como se ele estivesse abafando**; e C. e D. estavam lá na porta; **D. disse a mim que ouviu assim: “Tá vendo como é fácil lhe matar?”, “Tá vendo que se eu quisesse lhe matar eu lhe matava?”; Ai D. voltou pra lá: “R., pelo amor de Deus, esse homem vai matar a mulher”** [...]; é bom que não tenha esse tipo de coisa dentro do hotel e a gente procura interferir; cliente lá não tem

como ter acesso a gente, a não ser pelo passa prato, pessoalmente não tem, tudo é câmara; aí ele atendeu e disse: “Não, não está acontecendo”; aí de repente o telefone cai e eu escuto um baque; ela disse a mim que conseguiu empurrar ele no tempo que ele se distraiu no telefone falando comigo; aí começou aquela gritaria: “Socorro, me ajude, ele vai me matar, socorro”; aí o telefone ficou fora do gancho, eu corri pra lá [...] e comecei a bater e aquele “buruçu” dentro da suíte e a gente sem ver, só escutava; e ela gritava muito alto, muito alto “me ajude, pelo amor de Deus”; aí eu voltei pra recepção, abri a garagem, só ele ou a gente abre, ele por dentro; aí eu abri a garagem; isso saiu um cliente do 19 perguntando o que era; a suíte deles era próxima do interfone da saída, que é a última suíte, é bem perto da saída; eu abri a garagem e vi quando ela se abaixou nua e voltou, só bota os dois braços assim pra fora e volta como se alguém tem puxado; aí eu disse pra o outro cliente: “Senhor, volte para sua suíte [...] que eu já estou resolvendo”; [...] aí eu vi que a garagem tinha fechado, eu fui e abri de novo, aí ela aproveitou a oportunidade que ouviu a voz do homem e saiu; isso ela veio pra uma suíte mais próxima da recepção, que a gente tem acesso; aí eu disse assim: “D., fica aí na recepção que eu vou descer pelo 29”; isso ele ficou na porta do 37 só de cueca, eu não vi arma nenhuma; [...] aí eu “psiu”, quando ela olhou, eu disse “venha por aqui”, isso ela enrolada numa toalha [...] e isso ela conversando com o outro cliente [...]; a gente subiu, botei ela nessa suíte, mas essa suíte era muito fácil pra ele entrar [...]; fechei a porta dessa suíte, fechei a porta de serviço, passei ela pelo corredor, botei ela em outra suíte [...]; aí ela ficou lá na suíte toda machucada [...]

nas costas, diz ela que foi a toalha; [...] ela disse que ele estava armado [...]; sim, aí lá embaixo, o cliente pergunta a ela: "ele tá armado?", aí ela diz: "tá"; aí ele de lá faz: "tô é, fulana?" e ela "não, tá não, tá não", aí ele vem, aí eu empurro ela: "vai, mulher, corre"; ela subiu a escada na frente e eu atrás: "senhor, vá para sua suíte e feche a suíte, pro senhor não descer mais, não desça não que aqui eu vou chamar a polícia"; eu já tinha chamado a polícia [...]; ela estava com mau cheiro de fezes [...], toda suada, machucada do pé, mancando; aí ela "meu celular, meu celular"; aí eu voltei pra recepção e liquei pra ele; ele pediu a conta, não me agrediu verbalmente, nada; aí eu disse: "senhor, olhe, deixe a roupa da moça" [...]; ele: "mande ela vir aqui buscar"; eu: "senhor, ela não vai porque ela está muito assustada e deixe o celular dela"; quando a gente viu que a garagem estava abrindo, ele invés de ir pro lado da saída, veio pelo da entrada; aí ele parou na suíte que ele deduziu que eu entrei lá com ela [...]; subiu, estava fechado, entrou em outra, entrou em outra, acho que ele entrou numas três suítes, entrou até em suíte que tinha cliente; [...] ele saiu pela entrada, pelo portão contrário ele saiu; [...] ela muito preocupada com o celular; eu: "ela filmou a senhora, não foi?"; ela disse: "foi"; [...] e só interfeiri porque eu sou a supervisora do horário e uma briguinha ou outra a gente tem que interfeiri pra não acontecer, mas ela eu não conheço e nem ele; [...] estava muito molhada a suíte, [...] as toalhas estavam molhadas e ela estava com marcas vermelhas nas costas, nas pernas; [...] as toalhas estavam encharcadas, não molhada de banho; [...] ele foi atrás nas suítes, ele foi em duas ou três suítes [...]; eu vi o vídeo no celular dela, que a delegada me

**mostrou lá, ele em pé [...] e ela ajoelhada [...] e chorando nua; [...] e ela disse a mim que ele fez sexo com ela [...], fez sexo anal, fez sexo oral e vaginal, disse que botava na boca e no reto dela, na boca e no reto, isso são palavras dela dentro do 28 pra mim e pra outra menina; [...] ela me disse que ele pegou ela no ponto de ônibus saindo da faculdade [...]; ela só falava e chorava [...] que ele judiou muito dela ele judiou, por umas três horas de relógio; [...].**

No tocante às testemunhas de defesa, conforme bem apontado pela magistrada sentenciante, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e corroborado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, nenhuma delas presenciou o crime, nada acrescentaram para seu esclarecimento, apenas procuraram desqualificar a ofendida, “reproduzindo uma visão machista que busca culpabilizar sempre a vítima quando ocorrem fatos dessa natureza” (fl. 316v).

Em seu interrogatório (mídia de fl. 272), o apelante nega a prática de qualquer crime. Contudo, verifica-se inconsistência em sua versão, mormente no que toca ao tempo de permanência no motel. Disse o réu que permaneceu pouco mais de uma hora na suíte, enquanto que a vítima afirmou ter permanecido duas horas no motel. Já os recibos do motel dão conta de que a permanência do réu foi de duas horas e meia, aproximando-se da versão da vítima (fl. 60).

Como é cediço, a palavra da vítima em crimes sexuais, em regra cometidos distante dos olhares de possíveis testemunhas, constitui prova de grande importância na

formação da convicção do juiz, principalmente quando se mostra plausível, coerente e encontra apoio em outras provas, como ocorre *in casu*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. [...] 2. De outra parte, **entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios.** [...]. (STJ. HC 87819/SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª Turma. J. em 20/05/2008)

Desta feita, patentes a materialidade e a autoria, deve ser rechaçado o pedido de absolvição formulado pela defesa.

Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal de natureza

grave para lesão corporal privilegiada pelo domínio de violenta emoção.

Conforme dispõe o § 4º do art. 129 do Código Penal, para a configuração do domínio de violenta emoção, a agressão deve ocorrer logo após provocação injusta por parte da vítima.

Na espécie, não há demonstração de que o crime tenha sido provocado nas condições nem de influência, nem de domínio de violenta emoção, nem que tenha sido provocado por ato injusto ou por injusta provocação da vítima. Pelo contrário. No caso concreto, restou demonstrado que foi o réu quem agrediu a vítima. Ele foi até a casa dela, ficou esperando que chegasse da faculdade, encurralou-a na rua com seu carro, ameaçou-a com uma arma de fogo para que entrasse no veículo, deu-lhe um tapa no rosto e, já no motel, bateu nela com toalhas molhadas, tentou estrangulá-la e a empurrou da escada, tudo isso por estar insatisfeito com o fim do relacionamento.

Desta feita, não há que se falar em desclassificação para lesão corporal privilegiada.

Pleiteia o recorrente, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença no tocante à dosimetria da pena, no seu entender aplicada de forma exacerbada e sem considerar as atenuantes contidas no processo.

Veja-se, a propósito, como procedeu o Juízo *a quo* ao realizar a dosimetria da pena.

**Quanto ao crime de lesão corporal de natureza grave**  
**(fls. 319/319v):**

**Quanto ao delito tipificado no art. 129, §**  
**1º, I c/c § 9º e 10º, do Código Penal**

**Circunstâncias Judiciais**

1. Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo penal;
2. Antecedentes: não existe nos autos registro anterior de condenação transitada em julgado por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância;
3. Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;
4. Personalidade do agente: há relatos e registro de processo em andamento (certidão de fls.) que demonstram traços de personalidade voltados para prática de violência de gênero;
5. Motivos do crime: são injustificáveis e reprováveis;
6. Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;
7. Consequências do crime: são normais à espécie, nada tendo a se valorar, tendo a vítima se restabelecido;
8. Comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou a prática delitiva.

**Fixação da pena-base**

Isso posto, tendo em vista que na espécie é cominada reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão.**

**Circunstâncias Legais**

Ausentes atenuantes, abstenho-me ainda

de aplicar a agravante constante do art. 61, II, "f" do CPB, como forma de evitar o *bis in idem*, posto que integra o próprio tipo penal do art. 129, §9º do CPB.

**Causas de Diminuição e de Aumento de Pena**

Por sua vez, presente a causa de aumento prevista no art. 129, § 10, aumento a pena em 1/3 (um terço), **restando condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, por não concorrerem causas de diminuição.

Na primeira etapa do processo dosimétrico, das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal, o juiz considerou 02 (duas) como negativas, quais sejam, personalidade e motivos do crime, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Infere-se dos autos que o apelante, motivado por insatisfação com o fim do relacionamento, planejou a agressão contra a vítima, pois foi até a residência dela e ficou pelos arredores aguardando seu retorno da faculdade, para então encurralá-la com o carro e, com arma de fogo em punho, obrigá-la a entrar no veículo e ir com ele ao Motel .... Lá chegando, o réu estuprou a vítima, filmou ela nua e praticando sexo oral nele, desferiu golpes de toalha molhada nas costas dela, tentou esganá-la com uma toalha e a empurrou da escada quando fez menção de fugir, provocando-lhe fratura no pé direito, que a deixou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Levando-se tais fatos em consideração e, ainda, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena-base do crime de lesão corporal

de natureza grave deve ser mantida em 02 anos de reclusão.

A despeito de pequena impropriedade técnica, não houve exagero na sua estipulação, mostrando-se razoável para o fim de prevenção e reprovação do crime. Não se vislumbra, portanto, razão para redimensionamento da pena-base, sendo certo, inclusive, que, como não há critério matemático estabelecido na lei, a fixação da pena-base fica ao prudente arbítrio do juiz. Nesse sentido:

**[...] 4. A fixação da pena-base não está condicionada a um critério puramente matemático, de forma que o Magistrado pode dosar as reprimendas conforme seu prudente arbítrio, estabelecendo a sanção necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [...]**  
(STJ, HC 294712/SP 2014/0114389-9, 5ª Turma, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme – Des. convocado do TJ/SP, j. em 11/11/2014).

Na segunda fase, não se observam atenuantes ou agravantes. Como já dito, não houve demonstração nos autos de que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção.

Ademais, a magistrada agiu corretamente ao se abster de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal (cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei

específica), uma vez já integrar o tipo penal do art. 129, § 9º, do CP (violência doméstica).

Na terceira etapa, a julgadora andou bem ao aumentar em 1/3 (um terço) a sanção da lesão corporal de natureza grave, por força da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10, do CP, decorrente da caracterização de violência doméstica. A majorante em comento deve ser mantida, pelo que a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

**Quanto ao crime de estupro, assim se pronunciou a juíza (fls. 319/320):**

**Quanto ao delito tipificado no art. 213, do Código Penal**

**Circunstâncias Judiciais**

1. Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo penal;
2. Antecedentes: não existe nos autos registro anterior de condenação transitada em julgado por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância;
3. Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;
4. Personalidade do agente: há relatos e registro de processo em andamento (certidão de fls.) que demonstram traços de personalidade voltados para prática de violência de gênero;
5. Motivos do crime: foi motivado por desejo lascivo e irresignação pelo fim do relacionamento;
6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias não favorecem ao réu, tendo ocorrido mais de um tipo de

violação à liberdade sexual da ofendida (sexo anal, oral e vaginal), da qual decorre maior reprovabilidade das condutas;

7. Consequências do crime: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal;

8. Comportamento da vítima: a vítima não influenciou a prática do delito.

#### **Fixação da pena-base**

Isso posto, tendo em vista que na espécie é cominada reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão**.

#### **Circunstâncias Legais**

Ausentes atenuantes, presente a agravante constante no art. 61, II, "f", do CPB, elevo a pena em **06 (seis) meses, restando fixada a pena de 08(oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, ausentes causas de aumento e/ou diminuição.

Em sendo aplicável a regra insculpida no art. 69, do CP, fica o réu condenado **a pena definitiva de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Na primeira etapa do processo dosimétrico, das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal, o juiz considerou 02 (duas) como negativas, quais sejam, personalidade e motivos do crime, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Infere-se dos autos que o apelante, motivado por insatisfação com o fim do relacionamento, foi até a residência dela e ficou pelos arredores da casa aguardando seu retorno da faculdade para então a encurrular com o carro e, com arma de fogo em punho, obrigá-la a entrar no veículo e ir com ele ao Motel .... Lá chegando, o réu estuprou a vítima, praticando sexo

oral, anal e vaginal, além de tê-la filmado nua e praticando sexo oral nele.

Levando-se tais fatos em consideração e, ainda, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena-base do crime de estupro deve ser mantida em **08 anos de reclusão**.

A despeito de pequena impropriedade técnica, não houve exagero na sua estipulação, mostrando-se razoável para o fim de prevenção e reprovação do crime. Não se vislumbra, portanto, razão para redimensionamento da pena-base, sendo certo, inclusive, que, como não há critério matemático estabelecido na lei, a fixação da pena-base fica ao prudente arbítrio do juiz, conforme julgado do STJ já referido.

Na segunda fase, não se observam atenuantes. Não houve demonstração nos autos de que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção.

Outrossim, a magistrada aplicou corretamente a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), pois os fatos criminosos decorreram da insatisfação do réu com o término da relação que mantinha com a vítima.

Assim, agravou o juiz a pena-base em 06 (seis) meses, aumento que deve ser mantido, pelo que a sanção

para o estupro restou definitiva em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, ante ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Para além disso, andou bem a juíza de piso ao somar as penas dos dois delitos por força do instituto do concurso material (art. 69 do CP).

Veja-se o que dispõe o art. 69 do CP:

**Art. 69** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

**Assim, restou definitiva a pena do acusado de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, cabível a fixação do regime fechado, conforme determinado na sentença, seja pela quantidade da pena, seja pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

Forte nessas considerações, voto pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 129, § 1º, I, C/C § 9º E § 10, E DO ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS CONSEQUÊNCIAS DAS LEIS N. 11.340/2006 E 8.072/1990.

1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO. CRIMES COMPROVADOS NOS AUTOS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E ESTUPRO. CONSEQUÊNCIAS DA LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTANTE ELEMENTO DE CONVICTÃO. CONFIRMAÇÃO PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO PRIVILEGIADA. IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO.

1.1. Nos crimes sexuais, mesmo a perícia que se mostra inconclusiva sobre a violência sofrida não tem o condão de afastar a materialidade delitiva se constam nos autos outros meios de prova capazes de levar ao convencimento do julgador. Precedentes STJ.

1.2. A palavra da vítima em crimes sexuais, como o que ora se apresenta, constitui prova de grande importância na formação da convicção do juiz, principalmente quando se mostra plausível, coerente e encontra apoio em outras provas, como ocorre na espécie. Precedentes do STJ.

1.3. Não é possível reconhecer a causa de diminuição do art. 129, § 4º, do Código Penal quando não há demonstração nos autos de que o réu agiu mediante domínio de violenta emoção.

2. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA NÃO ACOLHIDA.

2.1. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. Na primeira etapa do processo dosimétrico, o juiz considerou 02 (duas) circunstâncias judiciais como negativas, a personalidade e os motivos do crime, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Infere-se dos autos que o apelante, motivado por insatisfação com o fim do relacionamento, planejou a agressão contra a vítima. Com arma de fogo em punho, obrigou-a a entrar no veículo e ir para o Motel ....., onde a estuprou e filmou, desferiu golpes de toalha molhada, tentou esganá-la com uma toalha e a empurrou da escada quando fez menção de fugir, provocando-lhe fratura no pé direito, que a deixou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Não houve exagero na estipulação da pena-base, mostrando-se razoável para o fim de prevenção e reprovação do crime. Não se vislumbra, portanto, razão para seu redimensionamento.

Na segunda fase, não se observam atenuantes ou agravantes. Na terceira etapa, a julgadora andou bem ao aumentar em 1/3 (um terço) a sanção da lesão corporal de natureza grave por força da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 129, § 10, do CP, decorrente da caracterização de violência doméstica. A majorante em comento deve ser mantida, pelo que a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

2.2. QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO. Na primeira etapa da dosimetria, o juiz considerou 02 (duas) circunstâncias judiciais como negativas, a personalidade e os motivos do crime, fixando a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Infere-se dos autos que o apelante, motivado por insatisfação com o fim do relacionamento, foi até a residência da vítima e ficou pelos

arredores da casa aguardando seu retorno da faculdade para então a encurralar com o carro e, com arma de fogo em punho, obrigá-la a entrar no veículo e ir com ele ao Motel ..... Lá chegando, o réu estuprou a vítima, praticando sexo oral, anal e vaginal, além de tê-la filmado nua e praticando sexo oral nele. Não houve exagero na estipulação da pena-base, mostrando-se razoável para o fim de prevenção e reprovação do crime. Não se vislumbra, portanto, razão para seu redimensionamento.

Na segunda fase, a magistrada aplicou corretamente a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (cometer o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), pois os fatos criminosos decorreram da insatisfação do réu com o término da relação que mantinha com a vítima. Assim, agravou o juiz a pena-base em 06 (seis) meses, aumento que deve ser mantido, pelo que a sanção para o estupro restou definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante ausência de atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena.

2.3. DO CONCURSO MATERIAL. Andou bem a juíza de piso ao somar as penas dos dois delitos por força do instituto do concurso material (art. 69 do CP). Assim, restou definitiva a pena de 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, cabível a fixação do regime fechado, conforme determinado na sentença (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

3. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n. ..., acima mencionados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

## COMENTÁRIO

---

No presente voto foram apreciados os tipos penais previstos nos artigos 129, § 1º, inciso I, c/c os §§ 9º e 10, e 213, c/c o art. 69, todos do Código Penal, com as consequências previstas nas Leis n. 11.340/2006 e n. 8.072/1990, que tipificam os crimes de lesão corporal de natureza grave, violência doméstica e estupro.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é norma específica para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, amparada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que atribui ao Estado "a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações", e em acordos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

É importante ressaltar que a violência contra as mulheres é um fenômeno social grave e complexo, que atinge meninas e mulheres em todo o mundo, de diferentes culturas, idades, classes sociais e raças, e que gera efeitos negativos para a saúde física e mental da mulher.

A partir de sua vigência, a Lei Maria da Penha teve profundo impacto na política de combate à violência contra a mulher no Brasil, ampliando programas e serviços de atendimento, contribuindo para salvar vidas, ao garantir a punição dos agressores com maior rigor, e criando mecanismos para prevenir a violência e proteger a mulher agredida.

Nesse sentido, por exemplo, foi a alteração da sanção referente ao crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal), que previa a pena máxima de detenção de um ano. Veja-se:

Art. 129. [...]

**Violência Doméstica**

§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10 – Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Com o advento da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a pena máxima foi aumentada e passou a ser de três anos. Observe-se:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)

§ 10 – Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).

Registre-se que, a despeito da possibilidade de o crime de violência doméstica ter como vítima mulher ou homem, somente a mulher pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei n. 11.340/2006. O legislador, com a Lei Maria da Penha, objetivou a proteção específica da mulher em uma perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica, em relações patriarcais (sujeição da mulher ao poder do pai e do marido).

O caso concreto versa sobre lesão corporal grave,

violência doméstica e estupro cometidos por um homem contra sua ex-namorada, após o fim do relacionamento "amoroso".

O agente foi procurar a vítima na casa dela, e, não a encontrando, ficou pelos arredores, aguardando que ela chegasse, até que a viu descer no ponto de ônibus. Com seu carro, ele encurralou a ofendida na rua e a obrigou a entrar no veículo, apontando-lhe uma arma de fogo. Em seguida, dirigiu-se ao motel. Lá chegando, ele a estuprou (sexo anal, oral e vaginal) e a filmou nua praticando sexo oral nele, sob a mira de arma de fogo. Além disso, o réu desferiu golpes de toalha molhada nas costas dela, tentou esganá-la com a toalha e, quando ela fez menção de fugir, ele a empurrou de cima da escada, provocando-lhe uma fratura no pé direito, que a deixou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Portanto, motivado por insatisfação decorrente do término do namoro e pelo sentimento de posse em relação à mulher, o agente submeteu a vítima a mais de duas horas de tortura psicológica, sob a mira de uma arma de fogo, e agressão física, demonstrando menosprezo à condição da mulher.

A juíza sentenciante, na dosimetria da pena, entendendo configurada a violência doméstica, aplicou ao crime de lesão corporal grave o disposto no § 10 do art. 129 do Código Penal, aumentando a sanção em  $\frac{1}{3}$  (um terço):

§ 10 – Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).

Em relação ao estupro, a magistrada fez incidir a agravante da violência contra a mulher, prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, com redação dada pela Lei Maria da Penha, transcrito abaixo:

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II - **ter o agente cometido o crime:**

[...]

f) **com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).**

A Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, manteve integralmente a sentença condenatória.

Situações como a que se apresentou no julgamento da referida apelação criminal deixam clara a necessidade de intervenção maior do Estado para proteção das mulheres.



# Atentado violento ao pudor

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: Ministério Público de Pernambuco

APELADO: P. B. P.

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 549/553v, proferida pelo Conselho juiz ..., da Vara ..., que absolveu o ora apelante da acusação de ter cometido o crime previsto no art. 233 do Código Penal Militar (atentado violento ao pudor).

Em suas razões recursais (fls. 562/566), alega o Ministério Público que a versão narrada pela vítima deve prevalecer sobre a negativa do acusado, tendo em vista que é corroborada pelos demais depoimentos prestados nos autos.

Dessa forma, requer o apelante o provimento do presente recurso, para o fim de ser o apelado

condenado nas penas do art. 233 do Código Penal Militar.

Contrarrazões presentes às fls. 570/578, nas quais o apelado sustenta que as declarações da vítima apresentam várias contradições, modificando as versões dos fatos, além do que a mesma possui comportamento compatível com “distúrbio de personalidade conhecido como histrionismo, frequentemente associado a falsos estupros”.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 589/591v, opinou pelo provimento do recurso, por entender que a palavra da vítima, nos crimes sexuais, tem relevante valor probatório.

É, em síntese, o relatório.

Remetam-se os autos ao revisor, nos termos do art. 535 do Código de Processo Penal Militar.

## VOTO

---

Conforme relatado, o apelado foi absolvido da acusação de ter cometido o delito do art. 233 do Código Penal Militar, qual seja, atentado violento ao pudor praticado por policial militar. O tipo penal está assim redigido:

**Art. 233.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público nos seguintes termos:

Noticiam os autos que, no dia .....2012, por volta das 02h, a vítima J. B. de L., praticou atos libidinosos contra sua vontade com o ora denunciado P. B. P., quando ao pedir ajuda policial para apurar um fato ocorrido com sua pessoa no bar próximo, foi levada a beira mar e obrigada a praticar sexo oral. Deflui dos autos que o imputado na companhia do segundo denunciado, foi apurar os fatos ocorridos de uma confusão envolvendo a vítima em um bar próximo, na companhia da mesma. Chegando ao local constataram que não havia mais ninguém no local e o bar estava fechado. Com a desculpa de procurar os envolvidos e testemunhas, parou a viatura a beira mar e o primeiro denunciado desceu da viatura levando a vítima para traz de um muro, forçado a praticar sexo oral. De acordo com a vítima, ela por se sentir forçada e ameaçada por causa do mesmo estar portando arma de fogo em punho, não teve escolha e praticou o ato. Consta também, que a vítima conseguiu fugir pela praia no momento em que o primeiro denunciado tentava tirar o colete para se despir. Posteriormente, a vítima dirigiu-se ao núcleo de B. de J. para denunciar o fato ocorrido.

Além do ora apelado, a denúncia foi oferecida contra E. F. de S., o qual também foi absolvido pela sentença atacada, porém sem insurgência recursal por parte do Ministério Público.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que, por se tratar

de crime de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório e que o depoimento da mesma é corroborado pela prova testemunhal e, sobretudo, pelo depoimento do corréu E. F. de S.

## **DA MATERIALIDADE E AUTORIA**

Quanto à materialidade do delito, segundo a perícia sexológica realizada na vítima, acostada às fls. 452 e verso, o resultado do exame é “negativo para espermatozoide”, constando do laudo, ainda, a informação de “superfície peniana negativa para espermatozoide”.

O próprio laudo pericial, contudo, faz a ressalva de que “ato libidinoso algumas vezes não deixam evidências”. Realmente, a materialidade do crime, assim como a sua autoria, pode ser constatada a partir da análise do conjunto probatório como um todo, o que se verá adiante.

O apelado P. B. P., no seu interrogatório judicial, negou a autoria do crime a ele imputado, afirmando que “nunca ocorreu o fato descrito na denúncia”. Transcrevo trechos de seu depoimento (fls. 314/315v):

Que a denúncia não procede. Que nunca ocorreu o fato descrito na denúncia, consistente em ter sido a pessoa de J. B. de L. mediante violência, praticando no interrogando sexo oral. Que no dia ... de ... de 2012, por volta da 02h00 da madrugada no depoente se encontrava no Núcleo Comunitário de .... No núcleo se encontrava o Cabo L. e a pessoa, a vítima, no caso a senhora J. B. de L. Que a princípio da vítima estava embriagada, sentada

numa cadeira fora do Núcleo, momento em que o declarante ia chegando para fazer a refeição no Núcleo. [...] Ao chegar para a refeição viu J. e entrou no Núcleo e perguntou para o Cabo L. o que é que àquela mulher estava fazendo lá fora. O cabo L. disse que aquela não era a primeira vez que àquela mulher comparecia ao Núcleo dizendo que tinham tentado estuprá-la. [...] Que até àquele momento J. tinha narrado que estava num bar bebendo com três homens desconhecidos e ao final criaram uma confusão com a J., dizendo os homens que não iam pagar nada e que ela J. pagasse a conta toda. Com essas informações básicas seguiu em diligência até o referido bar. [...] Chegando ao bar o mesmo já estava fechado. Que J. narrou chegando ao bar, que do bar ela havia saído correndo, os três homens correram atrás dela e na altura do Hotel... os três homens deflagraram três tiros contra ela J. que conseguiu se sair. Que o interrogando então foi confirmar se aquela informação procedia, chegando ao Hotel ..., onde procurou a gerente confirmou que a gerente narrou que havia tido esses três tiros afirmando também que a pessoa de J. tinha tentado adentrar ao hotel mas não foi permitido porque estava desacompanhada. [...] Que o interrogando disse para J., ora eu vou levar você até a sua residência, o bar já este fechado e não tinha outra ocorrência finalizada para o interrogando. J. então disse eu vi para onde eles correram indicando o lado para onde os homes haviam corrido. Que tudo estava muito próximo. [...] O declarante seguiu o caminho indicado por J., que terminava próximo a um terreno baldio e J. disse para o interrogando: "eles devem estar neste terreno". O terreno é lugar conhecido do interrogando por prática ali de estupro. E o interrogando desceu sozinho da viatura com a intenção de encontrar os meliantes

naquele terreno o que era provável no entendimento do interrogando. [...] Que a viatura estava parada a cerca de cinco a dez metros de distância. O interrogando achou que era E. saindo da viatura, mas na verdade, **o interrogando foi surpreendido pela suposta vítima J. Que J. chegou e chegando bem próximo, junto, ao declarante, e ficou parada em sua frente.** O interrogando colocou a pistola no coldre da perna direita J. chegou exaltada e chorando o depoente disse: “desse jeito os meliantes poderiam fugir!! Assim não se pode trabalhar.”. **J. então sentou-se agachada com as costas encostadas no muro o interrogando tentou levá-la pelas axilas** J. é uma pessoa grande maior que o interrogando e em dado momento J. que o depoente havia conseguido levá-la pelas axilas, **saiu correndo chorando, desesperada em direção a praia.** O interrogando ficou observando àquela atitude de J. mas não foi atrás, deixou pra lá. [...] Que J. durante todo o percurso sempre chorava e ficava depressiva. **Que quando J. saiu correndo na praia o depoente achou que J. fosse louca.** [...] **Que acredita que com a atitude do declarante de tentar levantar J., ela tenha pensado que o declarante queria fazer alguma coisa com ela.** Que com um só movimento de tentar levantar J. pelas axilas pode ter sido interpretado como um gesto ofensivo, razão pela qual, acredita, J. tenha resolvido acusá-lo. [...] Que acredita J. se agachou e se encostou no muro devido a afirmação do depoente de que ela chorando daquele jeito, não dava para o declarante trabalhar e que iria levá-la para residência dela J.

Resumindo o interrogatório, o policial apelado afirmou que foi levado pela vítima até um terreno baldio, onde a mesma sentou-se encostada em um muro, ressaltando

o acusado que, ao tentar levantar a vítima pelas axilas, esta saiu correndo pela praia.

Por outro lado, da análise do depoimento da vítima verifica-se uma narrativa que vai de encontro à versão do acusado. Em suas declarações, a vítima discorre acerca da confusão ocorrida no bar e, em seguida, descreve com detalhes os fatos ocorridos. Observe-se (fls. 323/326):

[...] Que a depoente saiu do bar e um desses supostos seguranças fez três disparos de arma de fogo. A depoente correu em direção ao hotel que fica próximo. Que fica numa beira mar. Que no hotel ... a depoente pediu ajuda a moça que estava ali trabalhando a moça disse que não ia se meter porque estava trabalhando e foi diretamente ao Núcleo Policial de .... Lá chegando informou ao rapaz que estava de plantão. O mesmo disse que ligasse para o 190 que não tinha viatura naquele momento ou a depoente aguardasse. Foi no momento que a depoente ficou aguardando e apareceu algumas viaturas. Uma dessas viaturas estava esse P. B. e um outro rapaz E. né. Que só veio saber dos nomes no dia do flagrante. Estava sentada e todos começaram a lanchar foi quando esse P.. B. chegou perto da depoente e perguntou o que estava acontecendo a depoente relatou o fato a ele. P. B. disse para a depoente: "não se preocupe não que vou resolver seu caso. [...] Fica registrado que a depoente a partir desse momento disse que a partir começa todo o problema e que a partir daí era muito difícil continuar a narrativa e que está muito constrangida. [...] Que estranhou inicialmente a conduta de P. B. que se

**demonstrou muito interessado.** [...] Chegando no bar o bar estava fechado. Que esse P. B. disse que iria ao hotel averiguar no hotel e para lá se dirigiram. [...] E chegando lá desceu da viatura (referindo-se a P. B.) e foi falar com a mulher que estava no hotel dentro da recepção. Que, lógico, ouviu a conversa dos dois a mulher disse que tinha ouvido os disparos, mas que estava trabalhando e não podia fazer nada. [...] Que não dirigiu qualquer palavra mulher da recepção do hotel. ele entrou novamente no veículo após ter conversado com a mulher e disse que iria procurar os meliantes que tinha efetuado os disparos. Ele seguiu sentido praia na rua. **Chegando próximo a um paredão ele pediu para parar o carro.** A depoente disse que ia descer para procurar os caras, **falei a ele que não havia ninguém lá porque estava escuro. Mesmo assim ele insistiu e pediu para eu descer do carro.** Eu desconfie no momento, não queria descer, mas eles pediu novamente eu acabei descendo, foi na hora que eu desci do carro que começou a ficar com medo porquês eles estava armado, estava com o colete estava fardado, quando se dirigiu do lado do carro **ele pegou no meu braço e me levou até um paredão que tem lá. Quando chegou atrás do paredão ele disse que queria ficar comigo, eu disse que não e pedi para ele me soltar. Nesse instante a depoente respirou fundo e na sequência começou a chorar.** [...] Sim como eu falei foi ele me empurrou e abriu o zíper da calça dele e disse que queria ficar comigo, e eu repetindo sempre a mesma coisa, que não queria, nesse momento ele estava com a mão no colete dele onde estava a arma. **E ele pedia para ficar comigo pedindo para fazer sexo oral comigo, dizia: “vai, vai, vai”. E botava o**

negócio dele na minha boca e me obrigava a ficar com ele e ele ficava me empurrando botando o negócio dele na minha boca foi nesse momento que ele me soltou para firar o colete e foi nesse momento que empurrei ele e sai correndo saiu correndo em direção a praia sentido a minha casa chegando lá encontrei meu irmão e contei tudo a ele disse que a eu tinha que depor contra ele não podia ficar assim e que tinha que ir lá no Núcleo fomos ao Núcleo chegando lá comuniquei ao rapaz lá tudo que tinha acontecido o que tava lá de plantão, o militar. [...] Que a depoente bebeu três cervejas. Que ficou muito, muito abalada, que não tem noção de tempo que ficou sendo agredida diante daquele muro. Que verbalmente não, mas o acusado agressor segurava a arma que estava no colete e com gestos e olhar ameaçava a depoente. Qualquer pessoas ficava apavorada diante de uma situação dessa. Que na corregedoria enquanto esperavam ser ouvidos, ele, o agressor, ficava pra lá e pra cá rindo desdenhando da declarante. [...] Que houve, mais não vai citar nomes, pessoas pedindo a depoente para que fizesse o processo. [...] Que não gritou por socorro só dizia: "sai!!, sai!!". [...] Que o tempo todo sentiu-se e sente-se ainda ameaçada pelo acusado P. B. [...] Que é lógico que não estava embriagada se não teria lembrado de nenhum detalhe.

Diante desse depoimento, é importante ressaltar que, nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui alto valor probatório, principalmente quando relata em detalhes os fatos e está em consonância com os demais elementos de prova colhidos nos autos. Isso ocorre porque dificilmente tais delitos deixam vestígios e

testemunhas, sendo o caso de citar julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR PROBANTE - LAUDO PERICIAL OFICIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - PRESUNÇÃO ABSOLUTA - RESSALVA DO POSICIONAMENTO DA RELATORA - NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. [...] 2 - **Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça a tese de que a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.** 3 - Não há falar em nulidade na hipótese de condenação, por atentado violento ao pudor, em razão da ausência de laudo pericial oficial, se demonstrada a materialidade e autoria do crime por outros elementos contidos nos autos. [...] 6 - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.289.027/DF – 6ª Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Julg. 12/11/2013).

Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ é seguida por este Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual, inclusive, emitiu súmula a respeito, assim redigida:

**Súmula n. 82.** Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório.

É importante salientar que a narrativa exposta pela vítima em juízo confirma o depoimento por ela prestado no inquérito policial, onde os fatos são relatados praticamente com os mesmos detalhes (fls. 11/15).

Logo, tanto no inquérito policial como na instrução processual, a vítima descreve com segurança e detalhes os fatos ocorridos, e seu depoimento apresenta coerência com outros elementos de prova contidos nos autos.

Por exemplo, o réu E. F. de S., policial militar que acompanhou o apelado na viatura, afirmou que o acusado admitiu ter feito sexo oral com a vítima. Vejam-se as principais partes de seu depoimento (fls. 315v/317):

[...] P. ouviu colocou a depoente na viatura. Convidando. Que J. prontamente e de modo natural sem ser carregada entrou na viatura. [...] Que J. estava no Núcleo chorando e em total embriaguez. Que J. estava bêbada mas não estava tombando caindo não. [...] P. B. disse: “vamos dar uma varredura, vamos procurar os caras!!!!”. Aquela era a primeira vez que trabalhava com P. B.. P.B. é que escolheu o caminho a seguir até chegarem próximo ao terreno baldio que fato tem um paredão, um muro. [...] chegando próximo ao terreno baldio P. B. decidiu assim. Desceu da viatura e disse: “vou procurar os caras!!!!”. Pegou na mão de J. para ela não cair de bêbada e seguiram os dois em direção ao terreno. E em direção ao terreno para trás do muro. [...] Em dado momento chegaram ao muro se dirigiram para trás do muro. E desapareceram então do ângulo de visão do depoente. [...] Entre P. B. descer e retornar sem J. decorreram mais ou menos quatro minutos. Perguntado por J., P. B. disse ela não quis vir com a gente. Que retornavam para sua área de atuação saindo do terreno baldio quando receberam uma determinação do CIODS para atender uma ocorrência. Dali até o local da ocorrência

determinada pelo CIODS nesse espaço de tempo P. B. começou a brincar com o depoente. O depoente é evangélico e não toca de assunto de sexo. **P. B. disse para o interrogando: “eu dei um gagau a ela”. Que embora o depoente não entenda essa linguagem circula no mundo policial mas no sentido é de que trata-se da pratica de sexo oral.** Acreditou o depoente tratar-se de uma brincadeira pelo tom com que se expressou P. B. . P. B. sempre flava de mulheres. [...] **O depoente chegou a dizer a P. B.: “rapaz, isso pode prejudicar. Isso não é uma brincadeira que se tire”. P. B. respondeu: “que nada rapaz, não vai dar nada não!!!”.** Que pelo tom da voz o depoente acreditou tratar-se, até aí, de uma brincadeira. [...] Estando no PBF, recebeu um chamado para comparecer ao Núcleo de ..... [...] **Lá chegando, o depoente desembarcou e viu ainda do lado de fora do Núcleo e próximos, a vítima J., o Tenente M. e o irmão da vítima. Ao ver a aproximação do depoente J. disse referindo-se ao depoente: “não tenente!!!, foi esse não. Esse não tem nada a ver”. Foi quando o tenente mandou chamar P. B., P. B. desceu da GT e a mulher começou a gritar: “foi esse, foi esse safado!!!”**

Ademais, a testemunha M. J. de F. retratou o estado emocional da vítima logo após o ocorrido, bem como sua reação ao reencontrar o acusado, conforme se observa abaixo (fls. 342v/344):

[...] Havia a informação pelo CIODS que uma mulher teria sido estuprada por um policia militar. [...] O depoente se dirigiu a residência da vítima onde chegou por volta das 02h15 lá encontrando o irmão da vítima e deitada num sofá toda coberta a vítima. Que ali tratou com o

irmão da vítima e com a vítima. Que a vítima apresentava fortes sintomas de embriaguez, halitose, voz embargada e um pouco cambaleante quando tentava ficar em pé. Irmão e vítima simultaneamente procuravam narrar o ocorrido. Tendo o irmão afirmado que a sua irmã, a vítima era dada a sair a noite em bebericagem, todavia naquela noite o comportamento da vítima fugia a normalidade. [...] Foi narrado ao depoente que naquela noite, estava num bar houve uma confusão com uma pessoa, segundo ela tinham policiais no bar, que ela não sabia definir se eram militares ou civis. [...] Chegando no Núcleo ela solicitou o apoio dos policiais contando a versão dela, foi quando os imputados acompanharam a vítima até o bar, o bar estava fechado fizeram incursões, foi quando a vítima foi levada até a praia, e lá a vítima teria sido estuprada por um policial, mas não disse em nenhum momento quem era o policial. A história da depoente estava tão controversa que o declarante chegou a não acreditar e chegou até a tentar dissuadir a vítima pois não estava acreditando naquilo porque não tinha fundamento. Mas a insistência era tanta, em querer se dirigir ao Núcleo para poder identificar o policial e assim lhe levou a cumprir seu papel de policial a se dirigir ao Núcleo de ... com a vítima o irmão da vítima. [...] O soldado E. desceu foi até os presentes e não houve nenhuma reação da vítima a não ser afirmando em relação ao soldado E.: "foi esse não!!". Em seguida, uns dois ou três minutos depois, até então a vítima não tinha visto o soldado P. B. mas quando ela bateu o olho nele e viu, entrou em estado de histeria passando a dirigir contra P. B. vários xingamentos, inclusive chamando-o de marginal, outros xingamentos mais o que mais vem a mente, é o que mais ele

recorda. Era por volta das 02h00 da madrugada e percebendo o declarante que alguma coisa tinha acontecido, passando a admitir a acreditar na versão da vítima e resolveu ir para a corregedoria, porque a sua intervenção envolvia um caso de estupro a versão da vítima também e sabe-se por corriqueiro entendimento, que quando a vítima de estupro se depara com o autor do delito as reações são sempre semelhantes aquelas demonstrada quando ela visualizou o soldado B. [...] Que dentro do veículo, a vítima passou a narrar como se deram os fatos, informando que, estando na viatura onde se encontrava os acusados a viatura foi parada próxima nas proximidades do mesmo local onde também parou a guarnição de operações. O soldado P. B. obrigou ela a vítima fazer sexo oral com o mesmo. Que a vítima disse que aproveitou o momento que o soldado P. B. tirava o colete e fugiu do local.

No mais, como bem destacado pelo Ministério Público nas razões recursais, as demais testemunhas são unânimes ao afirmar que a vítima se mostrava muito abalada com a situação que relatara e sempre apontava veementemente o apelado como o autor do crime.

Portanto, ao contrário do que entendeu o juízo de origem, as declarações da vítima não são contraditórias nem confusas; estão em total consonância com os demais depoimentos colhidos na instrução.

Conseqüentemente, está comprovada a materialidade e a autoria do delito de atentado violento ao pudor praticado por policial militar, razão pela qual a

condenação do apelado nas penas do art. 233 do Código Penal Militar é medida que se impõe, diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

### **DA DOSIMETRIA DA PENA**

Uma vez provido o recurso interposto pelo Ministério Público, passo à dosimetria da pena a ser imposta ao apelado, valendo ressaltar que a operação se dará à luz do Código Penal Militar.

Na primeira fase da dosimetria, referente às circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar: 1) a **intensidade do dolo ou grau da culpa** milita em desfavor do acusado, uma vez que a vítima lhe solicitou auxílio policial e, aproveitando-se dessa situação, bem como do fato de a vítima estar embriagada, constrangeu esta última a com ele praticar sexo oral, o que revela um grau de reprovabilidade da conduta que extrapola as elementares do tipo penal; 2) a **extensão do dano** é inerente ao tipo penal em questão; 3) o **meio empregado** para o crime sexual foi a grave ameaça, que também é inerente ao delito; 4) o **modo de execução** deve ser considerado negativamente, visto que o apelado levou a vítima até o local do crime a pretexto de ali realizar diligências policiais; 5) o **motivo determinante** é a satisfação da lascívia, que é elementar do crime; 6) as **circunstâncias de tempo e lugar** do crime extrapolaram o tipo penal, tendo em vista que o crime sexual foi cometido de madrugada em um terreno baldio, local onde o próprio apelado

admitiu ser utilizado para a prática de estupro; 7) não há registro de **antecedentes** em desfavor do apelado; 8) a **atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime** é de ser valorada negativamente, uma vez que restou apurado que a o acusado riu e desdenhou da vítima após o crime, afirmou ao policial E. que o caso não teria nenhuma consequência e ainda buscou desqualificar o depoimento da vítima alegando que a mesma estava embriagada e que parecia ser “louca”.

Dessa forma, presentes quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria (arts. 70 e 72, CPM), deixo de considerar o fato de o apelado ter cometido o crime estando de serviço (art. 70, II, I, CPM), tendo em vista o disposto no art. 237, inciso II, do Código Penal Militar, aplicável ao delito em análise.

Por outro lado, entendo presentes três agravantes, a saber: a) art. 70, inciso II, alínea d, do Código Penal Militar, uma vez que o crime ocorreu mediante recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima; b) art. 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar, visto que houve violação do dever de proteção, inerente ao cargo do acusado; c) art. 70, inciso II, alínea i, do Código Penal Militar, em razão de a vítima, no momento do crime, estar sob a imediata proteção do apelado.

Considerando que o art. 73 do Código Penal Militar dispõe que o reconhecimento de circunstância

agravante implica numa majoração da pena entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), e tendo em vista que o art. 74 da mesma lei estabelece que o julgador poderá limitar-se a apenas uma agravação da pena, caso esteja presente mais de uma agravante, elevo a pena em 1/3 (um terço), diante do que se verifica no caso concreto, o que resulta na pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira e última fase da dosimetria, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 237, inciso II, do Código Penal Militar, uma vez que o apelado cometeu o crime quando estava em serviço, razão pela qual elevo a reprimenda na fração de 1/4 (um quarto), o que resulta na pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão.

**Conseqüentemente, fica o acusado P. B. P. condenado à pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão pelo crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 233 do Código Penal Militar.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, uma vez que o acusado não é reincidente e foi condenado a pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, aplicável aos crimes militares por força do art. 61 do Código Penal Militar.

Conforme dispõe o referido art. 61 do Código Penal Militar, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento prisional destinado aos policiais militares e será levado em consideração o tempo

cumprido em prisão preventiva, na forma do art. 589 do CPPM.

Deixo de substituir a reprimenda aqui fixada por pena restritiva de direito; a uma, porque a disposição do art. 44 do Código Penal não se aplica aos crimes militares, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ex. RE 273.900/SC); a duas, porque o delito pelo qual o recorrido foi condenado foi cometido mediante grave ameaça, sendo aplicada pena superior a quatro anos, o que afasta a concessão do benefício (art. 44, inciso I, C. Penal).

Após o trânsito em julgado, devem ser tomadas as seguintes providências: a) inscrição do nome do apelado no livro do rol dos culpados (art. 449, alínea b, CPM); b) preenchimento do boletim individual e sua remessa ao Instituto de Identificação do Estado (art. 809 do CPP); c) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com certidão de trânsito em julgado e cópia deste acórdão para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da Constituição); d) expedição de guia de recolhimento definitiva (arts. 595 e 596 do CPPM); e) expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena aqui imposta.

Assim sendo, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** à insurgência recursal para condenar o apelado pela prática do crime do art. 233 do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CÓDIGO PENAL MILITAR - ABSOLVIÇÃO DA ACUSAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 233 DO CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO – SÚMULA 82 DO TJPE – CONDENAÇÃO DO ACUSADO. 1 – Restou comprovado nos autos que a vítima procurou um núcleo policial solicitando auxílio, e que o apelado, policial militar em serviço, levou a vítima até um terreno baldio, a pretexto de realizar diligências, local em que a obrigou, mediante grave ameaça, a com ele praticar sexo oral. 2 - A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas na instrução processual, valendo ressaltar que a palavra da vítima possui relevante valor probatório nos crimes de natureza sexual, sobretudo quando relata com segurança e detalhes os fatos e está em consonância com os demais elementos de prova colhidos nos autos, em especial a prova testemunhal. Súmula 82 do TJPE. 3 – Recurso de apelação a que se dá provimento para condenar o acusado como incurso no art. 233 do Código Penal Militar (atentado violento ao pudor). 4 – Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n. ..., acima mencionada, **ACORDAM**

os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

## COMENTÁRIO

---

Até a publicação e vigência da Lei n. 12.015/2009, ocorrida em 10/08/2009, o ato de constranger alguém, mediante grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal, era capitulado como crime de “atentado violento ao pudor”, com pena de 2 (dois) a 7 (sete) anos de reclusão, nos termos do então vigente art. 214 do Código Penal.

Com a entrada em vigor da referida lei, várias modificações foram promovidas no Código Penal, dentre elas a revogação do art. 214. A partir de então, desapareceu a distinção entre estupro e atentado violento ao pudor, de sorte que o constrangimento para a prática da conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso desta passou a ser tipificado simplesmente como “estupro”, nos termos do art. 213 do Código Penal. Eis a nova redação do dispositivo:

### **Estupro**

**Art. 213** – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O objetivo do legislador é claro: punir com mais rigor os atos de violência sexual, sobretudo aqueles em que não há conjunção carnal, reprimindo as crescentes ocorrências de crimes dessa natureza, cometidos especialmente contra as mulheres.

Entretanto, no processo aqui analisado, tem-se uma circunstância específica que não foi observada pelo Congresso Nacional, uma vez que os crimes praticados por militares em serviço são julgados de acordo com o Código Penal Militar, e o legislador deixou de promover alterações nessa lei.

Conseqüentemente, a conduta atribuída ao acusado, apenas pelo fato de ele ser policial militar e estar em serviço, não se enquadra como estupro e sim como atentado violento ao pudor, crime tipificado no art. 233 do Código Penal Militar, observe-se:

**Art. 233** – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** – reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Por essa razão, mesmo com a incidência de agravantes e de causas de aumento, o acusado terminou por ser condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, que é inferior à pena mínima prevista para o estupro

cometido por civis (6 anos), sendo certo que a única diferença entre os dois tipos penais é a condição de policial militar em serviço.

Outro aspecto a ser focado, ainda com relação ao fato de o acusado ser policial militar e estar em serviço no momento do crime, é que a ação penal não foi julgada por uma das varas criminais de ...-PE, onde ocorreu o delito, e sim pela Vara da Justiça Militar, sediada no Recife, visto ser esta o órgão competente para o julgamento de policiais militares pelos crimes descritos no Código Penal Militar, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, conforme preceituam os artigos 51 e 52 do Código de Organização Judiciária.

Em se tratando de processo de competência da Vara da Justiça Militar, a atividade jurisdicional é exercida pelo juiz de direito juntamente com o Conselho Permanente da Justiça Militar, previsto nos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. Esse conselho é formado por oficiais da Polícia Militar que participam dos atos de instrução processual, inclusive da inquirição das testemunhas e da vítima. Além disso, todos os servidores lotados na referida vara são policiais militares, segundo o portal da transparência do TJPE.

Em outras palavras, o policial acusado respondeu por um crime com pena diversa da que receberia se fosse civil e o processo criminal tramitou em uma unidade judiciária constituída por policiais militares, perante os quais a vítima prestou depoimento.

Sobre o depoimento da vítima, conforme se verificou no

juízo, ela narrou os fatos com riqueza de detalhes, quando ouvida na delegacia de polícia, e sustentou a mesma versão, isto é, reiterou com os mesmos pormenores as circunstâncias do crime que sofrera ao prestar depoimento em juízo.

Como exposto no voto condutor do acórdão, a palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, possui alto valor probatório, uma vez que delitos dessa natureza dificilmente deixam vestígios ou são presenciados por testemunhas. No caso, além de a vítima descrever os fatos com segurança, riqueza de detalhes e sem contradições entre o que declarou no inquérito e em juízo, as testemunhas ouvidas na instrução processual corroboraram o seu depoimento, tendo uma delas, inclusive, confirmado que ouviu do próprio acusado que este abusara sexualmente da vítima, tal como foi narrado por ela.

No entanto, apesar de todos esses elementos, o Conselho Permanente da Justiça Militar, entendeu pela absolvição.

Como restou claramente demonstrado, pela análise da prova dos autos, que o acusado cometeu o abuso sexual conforme foi narrado pela vítima, chega-se à conclusão de que a decisão de 1º grau foi equivocada, sem levar em consideração o crédito da palavra da vítima, certamente por ser esta uma mulher desacompanhada, que se teria envolvido, durante a madrugada, em confusão ocorrida em um bar, preferindo-se dar credibilidade às declarações do

policial acusado, segundo o qual a vítima estaria embriagada e parecia ser "louca", como se mulheres nessa condição não pudessem ser vítimas de crimes sexuais.

A propósito, conforme foi enfatizado pela própria vítima em seu depoimento, se ela estivesse embriagada não teria descrito a violência sexual que sofrera com riqueza de detalhes, mantendo-se firme, sem qualquer hesitação e sustentando a mesma versão em todas as ocasiões em que foi ouvida, versão esta que é corroborada pelos depoimentos das testemunhas e de outros elementos probatórios.

# Ameaça

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

APELANTE: A. M. de S.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso de apelação interposto por A. M. de S., através da Defensoria Pública, em face da sentença de fls. 43/46 e mídia digital de fl. 51, prolatada pelo juiz ..., da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de ..., que condenou o acusado a 02 (dois) meses de detenção, sob o regime inicial aberto, pela prática de crime previsto no artigo 147 do Código Penal (ameaça), suspendendo em seguida a pena, nos termos do artigo 77 do Estatuto Repressivo, mediante a imposição de determinadas condições.

Nas razões recursais (fls. 57/58), a Defensoria Pública pugna pela absolvição do acusado, alegando que ele

“não ameaçou a suposta vítima” (fl. 58). Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e a revogação da suspensão condicional da pena, uma vez que mais gravosa do que a pena privativa de liberdade, aplicada em 02 (dois) meses de detenção em regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 59/63, pugnando pela manutenção da sentença.

Autos enviados à Procuradoria de Justiça, tendo sido juntado Parecer às fls. 72/75, opinando o Ministério Público pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 610 do CPP, por se tratar de crime cuja lei comina a pena de detenção (art. 147 do CP).

Inclua-se em pauta.

## VOTO

---

O Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de ..., ..., condenou A. M. de S. a 02 (dois) meses de detenção, pela prática de crime previsto no artigo 147 do Estatuto Repressivo (ameaça):

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e

grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais (fls. 57/58), a Defensoria Pública pugna pela absolvição do acusado, alegando que ele “não ameaçou a suposta vítima” (fl. 58). Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal e a revogação da suspensão condicional da pena, uma vez que mais gravosa do que a pena privativa de liberdade, aplicada em 02 (dois) meses de detenção em regime inicial aberto.

Segundo narra a exordial (fls. 28/30):

No dia ... de ... de 2016, por volta das 10:40hrs, na Rua ..., nº ..., Bairro ..., nesta urbe, o denunciado ameaçou a causar mal justo e grave a T. W. A. dos S., sua ex-namorada.

Consta nos autos que o denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento de 4 meses e já terminaram há 3 anos, dessa união tiveram um filho menor.

Por ocasião dos fatos o denunciado chateado com a vítima, por essa ter o colocado na justiça para requerer direitos do filho menor, foi até a casa da vítima, encontrou a genitora dessa, dizendo: “sua filha vai se arrepender de ter me colocado na justiça, ela vai pagar caro por isso, vou fazer da vida dela inferno, vou mexer até com psicológico dela.

No mesmo dia, no período da tarde, a vítima recebeu uma mensagem na caixa postal do seu celular do acusado, dizendo: “você quer dinheiro para gastar com seu macho, agora você vai ver com quantos pau faz

uma canoa, sua doente cheia de gonorreia, sua prostituta”.

Pois bem.

De logo, diga-se que não há dúvida de que o réu proferiu contra a vítima a ameaça aludida na peça acusatória.

A ofendida assim confirmou na delegacia (fl. 14) e ao ser ouvida pela autoridade judiciária (mídia à fl. 51). Segundo disse, o réu nunca se conformou com o final do relacionamento e procurava a mãe dela para dizer que ela não ficaria com ninguém. Contou que, no dia .../.../2016, sua genitora lhe ligou dizendo que ele tinha acabado de sair da casa dela e que havia dito o seguinte: “sua filha vai se arrepender de ter me colocado na justiça, ela vai pagar caro por isso, vou fazer da vida dela um inferno, vou mexer até com o psicológico dela”. Declarou, ainda, que no mesmo dia o réu deixou uma mensagem em sua caixa postal, dizendo: “você quer dinheiro para gastar com seu macho, agora você vai ver com quantos ‘pau’ faz uma canoa, sua doente cheia de gonorreia, sua prostituta”.

As declarações da vítima foram corroboradas pela testemunha C. A. da S. também na polícia (fl. 18) e em júízo (mídia à fl. 51), a qual disse que soube, através da sua sogra e da vítima, que o réu ameaçou a sua companheira.

Do mesmo modo, a mãe da vítima, M. C. P. A., quando ouvida na fase processual (fl. 51 – mídia digital), afirmou

que o acusado a procurou para ameaçar a sua filha, dizendo que ela iria pagar por tudo que estava fazendo com ele. A testemunha C. declarou que ela e a vítima ficaram amedrontadas.

No mais, apesar de o acusado afirmar que não ameaçou a vítima, o conjunto probatório se mostra coeso e contundente. De um lado, o dolo do crime está presente, eis que as palavras efetivamente foram proferidas pelo acusado no intuito de intimidar a vítima. De outro lado, o objetivo dele foi alcançado, já que a ofendida realmente se sentiu atemorizada, tanto que deu ciência do fato à polícia. Assim, restou plenamente configurado o crime de ameaça previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

Em seguida, passo ao exame da pena.

Na primeira fase da dosimetria, o juiz se manifestou nos seguintes termos:

1. Culpabilidade: Grau de culpabilidade normal à espécie, presente o dolo direto;
2. Antecedentes: O réu não registra antecedentes criminais;
3. Conduta social: Nada há de relevante nos autos;
4. Personalidade: Sem elementos;
5. Motivos: Não lhe aproveitam, porquanto não aceitou a cobrança de pensão alimentícia, que tem como beneficiário o filho menor do sentenciado;
6. Circunstâncias: Circunstâncias normais ao tipo, nada tendo a valorar;
7. Consequências: Normais ao tipo;
8. Comportamento da vítima: A vítima

em nada contribuiu para a prática delitiva.

A partir do exame acima, o juiz fixou a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, para um crime cuja pena em abstrato varia de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal, neste caso, mostra-se adequada, haja vista a avaliação desfavorável dos motivos do crime. O magistrado utilizou fundamentação idônea para valorar negativamente a referida circunstância.

Logo, ausente circunstância atenuante ou agravante, bem como causa de diminuição ou aumento, concretizou-se a pena em 02 (dois) meses de detenção, sem que haja qualquer razão para o seu redimensionamento.

Por fim, embora realmente seja facultado ao réu recusar o *sursis*, tal renúncia deve ser feita após o trânsito em julgado da sentença, perante o juiz de execução, em audiência admonitória (artigo 160 da LEP), não sendo este, portanto, o momento adequado para o exame do pleito. Veja-se um julgado do STJ sobre o assunto:

[...] 3. Assim, embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (caráter facultativo), tal recusa somente há ser feita no momento adequado (audiência admonitória), cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação. Dessa forma, não é cabível, nesse momento, a revogação do *sursis* concedido pelo magistrado

sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade. Precedentes: REsp 1384417/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; HC 184.161/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 24/06/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial 1646690/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 14/03/2017).

Nesse sentido, já me pronunciei:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. REJEIÇÃO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 563 DO CPP. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO ESTADO DE IRA OU NERVOSISMO. INACOLHIMENTO. PENA. MANUTENÇÃO. RECUSA DO SURSIS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.1. [...] .4. Por fim, embora seja facultado ao réu recusar o sursis, tal renúncia deve ser feita após o trânsito em julgado da sentença, perante o juiz de execução, em audiência admonitória (artigo 160 da LEP), não sendo este, portanto, o momento

adequado para o exame do pleito. (TJPE, Apelação nº 476722-4, 4ª Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Moraes, julgado em 02/08/2017).

Sendo assim, em consonância com a Procuradoria de Justiça, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de que a decisão impugnada seja mantida em todos os seus termos.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PENA. MANUTENÇÃO. RECUSA DO *SURSIS*. JUÍZO DA EXECUÇÃO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÉGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

1. Não há dúvida de que o réu proferiu contra a vítima a ameaça aludida na peça acusatória, conforme demonstram os elementos de convicção carreados aos autos, especialmente as declarações da ofendida, que encontram apoio nas provas testemunhais.

2. A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (02 meses de detenção) se mostra adequada, haja vista a avaliação desfavorável dos motivos do crime. Logo, ausente circunstância atenuante ou agravante, bem como causa de diminuição ou aumento, concretizou-se a sanção no *quantum* acima, sem que haja qualquer razão para o seu redimensionamento.

3. Por fim, embora seja facultado ao réu recusar o *sursis*, tal renúncia deve ser feita após o trânsito em julgado da sentença,

perante o juiz de execução, em audiência admonitória (artigo 160 da LEP), não sendo este, portanto, o momento adequado para o exame do pleito.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n. ..., acima mencionados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

## COMENTÁRIO

---

De início, vale registrar que, no presente caso, foi analisado o tipo penal previsto no artigo 147 do Estatuto Repressivo (crime de ameaça) à luz da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

O delito de ameaça está descrito no Código Penal, mais especificamente no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual. O referido Código conceitua o delito em questão como a conduta de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou

qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. O Estatuto prevê, para o delito de ameaça, pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Nos termos do art. 147, parágrafo único, do CP, trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação. Isso significa que, mesmo no contexto da Lei Maria da Penha, para que o autor do crime de ameaça seja processado, é necessária a representação da vítima às autoridades, pois o Código Penal assim estabelece.

Observe-se que não há necessidade de formalismo para a elaboração da representação. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça entende que o registro de ocorrência perante a autoridade policial é suficiente para demonstrar a vontade da vítima em autorizar a persecução criminal. Nesse sentido:

[...] 3. No caso em exame, a ofendida, no mesmo dia dos fatos (3-8-2008), registrou um boletim de ocorrência relatando as ameaças sofridas - o qual motivou a instauração do inquérito policial -, ou seja, ofereceu a representação tão logo teve ciência dos fatos e do autor da infração, razão pela qual não se vislumbra que tenha ultrapassado o lapso decadencial de 6 (seis) meses entre a ciência da autoria do delito e a manifestação da sua vontade de promover a responsabilização criminal do agente. 4. **Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.** 5. **Na**

**hipótese, não há que se falar em inexistência de manifestação da ofendida, porquanto restou devidamente comprovada a representação pelos dois registros das ocorrências perante a autoridade policial.** 6. Recurso improvido. (RHC 26.613/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011 – grifos acrescidos)

Pode-se dizer que a não exigência de formalidades para a representação visa facilitar o caminho que as mulheres ofendidas têm de percorrer para combater crimes dessa natureza.

*In casu*, vale frisar que, no Brasil, muitas mulheres sofrem violência psicológica mediante ameaça (art. 7º da Lei Maria da Penha).

No caso analisado, por exemplo, foi possível perceber que a mulher, mais vulnerável, sofreu com os efeitos nefastos de um relacionamento nada saudável. Como visto, o ex-companheiro da ofendida e pai do seu filho nunca se conformou com o fim da relação, e, após a propositura de ação de alimentos em desfavor dele, proferiu palavras a fim de intimidar a vítima, tendo alcançado o seu objetivo, pois ela se sentiu efetivamente amedrontada.

A pena imposta ao réu foi a de 2 (dois) meses de detenção, para cumprimento inicial em regime aberto, a qual foi suspensa por 2 (dois) anos, mediante algumas condições (suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal).

Cumprir, por fim, que a mulher não pode calar diante de uma situação de violência psicológica, pois, com o tempo, é possível que a agressão verbal evolua para a violência física, podendo chegar, em alguns casos, ao homicídio. Portanto, assim como procedeu a vítima acima mencionada, também todas as mulheres que sofram algum tipo de ameaça devem procurar as autoridades competentes para dar início à persecução penal, a fim de evitar um mal maior.

# Lesão corporal c/c violência doméstica e violação de domicílio

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: M. B. L.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. B. L. contra a sentença de fls. 104 a 107, proferida pela Dra. ..., Juíza de Direito da ... Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca da ..., que o condenou pelos crimes de lesão corporal com violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) e violação de domicílio (art. 150 do CP). Para o primeiro delito (lesão corporal), a magistrada aplicou a pena de 4 meses de detenção; para o segundo delito (violação de domicílio), a pena infligida foi de 1 mês e 10 dias de detenção. Somadas pela a regra do art. 69 do CP, as penas perfizeram o total de **5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção**. A juíza

sentenciante estabeleceu o regime aberto para o cumprimento inicial da sanção privativa de liberdade. Por fim, a prolatora da sentença fixou "**o valor mínimo de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais)** pelas ofensas à saúde psicológica e física da ofendida, causadas pelas infrações" (sic, fl. 106).

Nas razões recursais de fls. 112 a 114, o apelante invoca o princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e pede absolvição. Alternativamente, requer seja-lhe aplicada "uma pena mínima, a qual foi imposta de 5 (Cinco) meses e 10 (Dez) dias, pois é impossível este réu pagar o valor de R\$ 2.811,00 (Dois Mil Oitocentos e Onze Reais)" (sic, fl. 114), uma vez que seu salário é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Em sede de contrarrazões (fls. 120 a 125), a Dra. ..., representante do Ministério Público no primeiro grau, refutando os argumentos do recorrente, pede seja negado provimento ao apelo.

Nesta instância, o Dr. ..., ... Procurador de Justiça em matéria criminal, emitiu seu parecer de fls. 133 a 135 pelo não-provimento do recurso, para que se mantenha integralmente a sentença de primeiro grau.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta de julgamento.

## VOTO

---

Conforme visto no relatório, o réu M. B. L. foi condenado a **5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção**, para cumprimento inicial em regime aberto, pelo cometimento dos crimes de lesão corporal com violência doméstica e violação de domicílio, assim tipificados no Código Penal:

### **Lesão corporal**

**Art. 129** – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena** – detenção, de três meses a um ano.

[...]

### **Violência Doméstica**

**§ 9º** – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Pena** – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

-----

### **Violação de domicílio**

**Art. 150** – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

**Pena** – detenção, de um a três meses, ou multa.

A denúncia assim narra os fatos (fls. 3 e 4):

No dia ... de ... de 2012, por volta das 20h, o denunciado **M. B. L.** entrou e permaneceu, contra a vontade expresse de quem de

direito, na residência da vítima e ex-esposa **I. R. R. L.**, localizada na rua ....., nº ....., no bairro de ..., nesta cidade, e ainda praticou lesão corporal contra a mencionada vítima, além de ofender-lhe a dignidade, proferindo palavras de baixo calão, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 03/05, Laudo Traumatológico de fls. 13 e depoimentos de fls. 07/08, 09/10 e 11.

Narram os autos que o referido agente foi casado com a vítima por aproximadamente um ano, e tiveram um filho desse relacionamento conturbado, porém, desde abril do ano de 2011, encontram-se separados de fato e atualmente divorciados.

Consta que, no dia do fato, o imputado chegou de surpresa à casa da vítima e, sem o seu consentimento [sem o *consentimento desta*], foi adentrando no imóvel, declarando que iria levar consigo o filho do casal, o qual vive sob a guarda da vítima; foi então que a vítima lhe disse que o imputado não iria levar a criança; contudo o denunciado insistiu em retirar a criança do berço; assim a vítima colocou-se à frente do imputado, tentando impedir que o mesmo pegasse a criança, todavia o denunciado puxou-a pela camisa e pelos cabelos e jogou-a contra uma porta; tamanha foi a violência que quebrou o vidro da porta, o que faz um corte na mão da vítima, ficando estas com as suas vestes rasgadas.

Ato contínuo, o denunciado continuou a agredir a vítima com chutes, até que seu filho de 15 anos interveio na briga em defesa da vítima, porém familiares do denunciado chegaram no local e, segundo a vítima, passaram também a lhe agredir com vários tapas, socos, chutes e puxões de cabelo, ocasião em que o denunciado entregou seu filho a seu irmão, que saiu da residência levando a criança consigo, momento em que as agressões físicas

cessaram; no entanto, as agressões morais continuaram em plena via pública, pois o denunciado passou a gritar, ofendendo a dignidade e decoro da vítima, proferindo palavras como '*rapariga, prostituta, sapatão, vagabunda*', tendo, em seguida, ido embora. [...]

Em sede policial, no decurso do esclarecimento dos fatos, através do presente Inquérito Policial, ficou apurado que o denunciado, no período do relacionamento amoroso com a vítima, sempre foi agressivo, inclusive estão não foi a primeira vez que a agrediu fisicamente e moralmente, com também, mesmo depois de estarem divorciados, o mesmo ainda continua importunando a vítima, lhe impedindo de ter um novo relacionamento. Da inquirição pela autoridade policial, aos envolvidos no fato restou apurado que, muito embora a vítima afirme que outros familiares do imputado teriam lhe agredido, os mesmos declararam que quem havia perpetrado as agressões contra a vítima fora o imputado. Já o denunciado, apesar de negar, a princípio, que tenha agredido a vítima e apresentar uma versão completamente diversa aos fatos da versão apresentada pela vítima, acaba em momentos caindo em contradição e confessando que puxou a vítima pelo braço e lhe proferiu palavras de baixo calão.

Em suas razões de recurso (fls. 112 a 114), o apelante pede absolvição, sob a alegação de insuficiência de provas. Alternativamente, pugna pela redução da quantia estabelecida como "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração", consistente na soma de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), uma vez que seu salário mensal é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

De plano, assinalo não ser possível acolher o pleito de absolvição.

A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada no laudo traumatológico de fls. 21.

A autoria, por sua vez, ficou evidenciada pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais das testemunhas e, sobretudo, pelas declarações da vítima I. R. R. L.

Devo esclarecer que, nos delitos de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima, se ajustada aos demais elementos de prova, tem especial relevo e prepondera sobre a negativa de autoria.

Tal é o entendimento jurisprudencial do STJ:

Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar praticados contra cônjuge, companheiro ou convivente, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, máxime quando a sua manifestação estiver respaldada por outros depoimentos e por provas periciais produzidas, como no caso em apreço. (HC 391.771/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).

Vejamos o que declarou a vítima, quando ouvida na delegacia (fl. 15):

QUE foi casada com o imputado M. B. L. por 01 ano; QUE, do relacionamento, tiveram 01 filho, atualmente com 10 meses de idade; [...] QUE a separação se deu porque a vítima cansou de ser agredida moral e fisicamente constantemente pelo imputado; QUE ele é um homem muito violento e descontrolado e, por qualquer razão,

chamava-a de “puta, rapariga, desgraça, mulher que não servia pra nada”; QUE ele a agredia fisicamente sempre que estava bastante nervoso, espancando-a a cada 03 meses; [...] QUE, no dia .....2012, a vítima estava em casa com seu filho, quando, por volta das 20:00 horas, M. apareceu de surpresa na casa dela, viu seu filho e disse, já entrando na casa da vítima, que “iria pegar a criança”; QUE a depoente disse que “ele não iria levar a criança de jeito nenhum”; QUE, mesmo assim, M. insistiu, tentando pegar a criança no berço, momento que a vítima interveio, colocando-se à frente dele; QUE M. já foi logo pegando-a pela camisa e pelos cabelos, afastando-a e jogando-a contra uma porta; QUE a violência que usou foi tão grande que rasgou a camisa e o sufiã dela e a fez quebrar o vidro da porta, furando sua mão; QUE, depois disso, ele ainda continuou a espancá-la com vários chutes, momento que o filho dela, de 15 anos de idade, interferiu, tentando tirar o imputado de cima da depoimento; [...].

Corroborando as declarações supra, a testemunha J. A. da S. disse o seguinte à autoridade policial (fl. 17):

QUE I. [a vítima] foi casada com o imputado M. B. L. por uns 02 ou 03 anos; QUE, do relacionamento, tiveram um filho, atualmente com 11 meses de idade; [...] QUE a separação se deu porque a vítima cansou de ser humilhada, maltratada, espancada e “esculhambada” pelo imputado e pela família dele; [...] QUE, quando M. agredia fisicamente I., costumava puxar os cabelos dela, dar tapas na mesma, mas nunca deixava hematomas, e, quando a “esculhambava”, chamava-a de “nojenta, mulher que não cuida do filho”; [...] QUE a declarante soube que,

no dia .....2012, a vítima estava e casa com seu filho, quando, por volta das 20:00 horas, M. apareceu de surpresa na casa dela e ouviu seu filho, que é um bebê, chorar; QUE, de pronto, ele já foi logo entrando na casa de I., acusando-a de "estar maltratando o bebê", espancando-a com chutes, murros, pontapés e rasgando a roupa dela; [...]

Idênticas foram as declarações **B. A. L. N.**, prestadas na delegacia (fl. 19):

QUE I. e M. estão separados há aproximadamente 01 ano; QUE a separação se deu porque a vítima cansou de ser espancada pelo imputado; [...] QUE, no dia .....2012, o depoente estava passando pela frente da casa de I., quando viu vários populares no local; QUE ele se aproximou da confusão e foi informado de que "M., C., G. e M. tinham acabado de espancar I."; QUE, então, o depoente chamou a polícia militar e foi ao encontro de I., encontrando-a toda rasgada, dolorida e com a mão sangrando; [...]

Em juízo (DVD de fl. 87), a vítima ratificou suas declarações extrajudiciais, de forma coerente e segura, em perfeita harmonia com a versão apresentada pelas testemunhas G. M. de L. e V. S. R., as quais, por sua vez, também dão sustentação à tese acusatória, pois confirmam tudo o que foi declarado na delegacia por J. A. e B. A. .

Como se vê, existe, sim, prova cabal e suficiente e a evidenciar a autoria delitiva, de modo que não há falar em aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* para absolver o apelante. Logo, fica mantida a condenação

do réu M. B. L. por ambos os crimes (lesão corporal e violação de domicílio), bem como as respectivas penas privativas de liberdade.

Com relação ao valor mínimo de indenização da vítima por danos morais, estabelecido pela juíza sentenciante no *quantum* pecuniário de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), importa tecer os seguintes esclarecimentos:

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, tem a seguinte redação:

**Art. 387** – O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

**IV** - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Ocorre que esse dispositivo legal – respeitado o princípio da hierarquia das normas – não pode sobrepor-se às disposições da Carta Magna, que, em seu artigo 5º, inciso LV, estabelece o seguinte:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No caso concreto, a juíza singular fixou o valor de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), a título de reparação por danos morais, sem que a matéria tivesse sido discutida no curso do processo, à luz do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, nenhum pedido de indenização foi expressamente formulado na denúncia; não houve nenhum pleito da vítima nesse sentido, durante a instrução criminal, e o assunto nem sequer foi aventado nas alegações finais.

Logo, referendar a decisão judicial nesse particular, com a manutenção da verba indenizatória em tela, seria o mesmo que ofender solidariamente o comando constitucional supratranscrito (CF – art. 5º, IV).

A doutrina e a jurisprudência têm o mesmo entendimento.

Vejamos esta nota do Mestre Damásio de Jesus sobre o tema (*in* Código de Processo Penal Anotado, 26ª Edição, p. 347. Editora Saraiva – 2014):

**Necessidade de pedido expreso na denúncia ou na queixa-crime**

Parece-nos razoável, segundo entendimento que tem sido sufragado por um setor da doutrina, que a fixação de valor mínimo de indenização seja precedida de pedido expreso do autor, na denúncia ou queixa-crime, ou, ainda, que conste de requerimento elaborado pelo assistente de acusação, sob a forma de aditamento da denúncia. Nesse sentido: TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Des. Almeida Sampaio, j. 26.10.2009.

Nossos tribunais pátrios, à frente as cortes superiores, assim também entendem:

**STF:**

Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. [...]. (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015).

**STJ:**

Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. [...] (AgRg no REsp 1664978/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

**TJMG:**

A Lei n. 11.719/08 alterou a redação do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para determinar que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, “fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Contudo, a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, deve o Juiz da causa garantir às partes a plena produção de provas, durante a instrução do processo criminal, sob pena de configuração de cerceamento do direito de defesa. (TJMG - Apelação Criminal

1.0024.07.475873-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/05/2017, publicação da súmula em 07/06/2017).

**TJRS:**

[...] A Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 387, inc. IV, do CPP, possibilitou a fixação, na sentença criminal, de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, evita-se que a vítima tenha de demandar no juízo cível para pleitear a reparação dos danos, que efetivamente já tenha demonstrado na esfera penal. No caso, contudo, não houve pedido expresso de arbitramento de qualquer indenização na denúncia (tampouco nos memoriais). Indenização afastada. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70072383417, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 13/09/2017).

Não sendo exceção, o TJPE já decidiu:

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CPB). AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (ART. 387, INCISO IV, DO CPP). VERBA INDENIZATÓRIA NÃO RECLAMADA PELA VÍTIMA E NÃO DEBATIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O juiz sentenciante não podia ter fixado de ofício o valor mínimo indenizatório em tela, sob pena de abalar os direitos e garantias fundamentais do réu, entre os quais o da correlação, da ampla defesa e do contraditório, no devido

processo legal. 2. A matéria não foi objeto da denúncia, não foi requerida pela vítima ou por seu representante legal, e não foi pleiteada nas alegações finais. 3. Não há, portanto, lugar para a fixação de valor mínimo de reparação do dano moral causado à parte ofendida. 4. Recurso provido. Decisão unânime. (Apel. 360177-00002804-54.2013.8.17.0480, Rel. Roberto Ferreira Lins, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/01/2015, DJe 04/02/2015).

Como vemos, a formulação de pedido expresso na denúncia, ou o manifesto desejo da vítima de ser indenizada, e, sobretudo, a discussão da matéria na fase instrutória, tudo isso é requisito obrigatório para a fixação da verba de reparação por danos morais ou materiais.

Aliás, tão imperioso é o debate sobre a questão, durante o processo, que este órgão fracionário, no julgamento da apelação criminal n. 00000881-96.2013.8.17.1060 (364917-0), erigiu o seguinte tópico:

Há de se reconhecer, de ofício, que a questão relativa ao valor mínimo para reparação dos danos à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP) em nenhum momento foi debatida no curso do processo, pelo que não foi oportunizado ao ora apelante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sendo assim, conforme entendimento jurisprudencial corrente, tal consignação deve ser excluída da sentença condenatória. [Apelação 00000881-96.2013.8.17.1060 (364917-0), Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/07/2016, DJe 10/08/2016].

Assim, à míngua de pedido expresso na denúncia e de

discussão acerca da matéria na fase instrutória, não há como manter a referida decisão judicial.

Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo a condenação do réu M.B.L., pelo cometimento dos crimes de 'lesão corporal com violência doméstica' e 'violação de domicílio'. Ante a constatação de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), afasto, de ofício, a verba indenizatória fixada na sentença pelos moldes do art. 387, inciso IV, do CPP.

É como voto.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CP). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150 DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. QUANTUM PECUNIÁRIO FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (ART. 387, INCISO IV, DO CPP). INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO CURSO DO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO, *EX OFFICIO*, DA VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada no laudo traumatológico. A autoria, por sua vez, ficou evidenciada pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais das testemunhas e, sobretudo, pelas declarações da vítima.

2. Nos delitos de violência doméstica e familiar contra mulher, a palavra da vítima, se ajustada aos demais elementos de prova, tem especial relevo e prepondera sobre a negativa de autoria (precedentes jurisprudenciais).

3. A juíza singular fixou o valor de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), a título de reparação por danos morais, sem que a matéria tivesse sido discutida no curso do processo, à luz do contraditório e da ampla defesa.

4. Considerando que nenhum pedido de indenização foi expressamente formulado na denúncia, que não houve nenhum pleito da vítima nesse sentido, durante a instrução criminal, e que o assunto nem sequer foi aventado nas alegações finais, não há como referendar a decisão judicial nesse particular, sob pena de ofender solidariamente o comando constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna).

5. Recurso improvido. Exclusão *ex officio* da verba indenizatória fixada na sentença pelos moldes do art. 387, inciso IV, do CPP. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal, NPU: ..., da Comarca do ..., nos quais figuram as partes em epígrafe. **Acordam** os desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao presente recurso de apelação, e, de ofício, excluir a verba indenizatória estabelecida na sentença pelos moldes do art. 386, inciso IV, do CPP, mantendo. Tudo, pois, na conformidade dos votos contidos nos autos.

## COMENTÁRIO

---

O crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal, tem a seguinte redação:

**Art. 129** – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena** - detenção, de três meses a um ano.

A apreciação e julgamento desse delito, como se sabe, é de competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme dispõe o art. 88 da Lei n. 9.099/1995, ao preceituar que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves depende de representação da vítima.

No entanto, se a lesão corporal leve for praticada em situação de violência doméstica ou familiar, como ocorre no caso concreto, a ação deixa de ser condicionada à representação da parte ofendida, e passa a ser de iniciativa do Ministério Público.

Convém salientar, *ad argumentandum tantum*, que a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por não ver na 'violência doméstica ou familiar contra a mulher' uma simples infração de menor potencial ofensivo, determinou, em seu artigo 41, que a esses delitos não se aplica a Lei n. 9.099/1995, independentemente da pena prevista.

No caso concreto, embora o juiz sentenciante não tenha referido nenhum dispositivo da Lei Maria da Penha, o certo é que o § 9º do art. 129 do Código Penal, pelo qual o réu M.B.L. foi denunciado e condenado, teve seu nascedouro justamente naquele diploma legal (Lei n. 11.340/2006), que, em seu artigo 44, assim dispôs:

**Art. 44** – O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 – [...].

§ 9 Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ocorre que o condicionamento da representação tem sido uma matéria polêmica entre doutrinadores e operadores do Direito, tanto que Fernando Célio de Brito Nogueira<sup>4</sup> entende o seguinte:

Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente à tradição de nosso processo penal e que por vezes servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em qualquer de suas formas. Trata-se de permitir à vítima que exerça a faculdade de colocar 'pá de cal' em determinados casos em que a continuidade da persecução criminal serviria apenas para conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventuais propósitos de reconciliação. Entender de forma diversa, tendo tais infrações penais como de ação penal pública incondicionada, iria de encontro a tais propósitos e na contramão das tendências de nosso processo penal. Não é isso o que quis a lei. Se o legislador pretendesse abolir a representação nos casos em que a lei prevê referida condição de procedibilidade, o teria feito expressamente e não teria trazido a previsão contida no art. 16 da lei.

Por um tempo, a 5ª Turma do STJ teve o seguinte entendimento:

---

<sup>4</sup> Promotor de Justiça no Estado de São Paulo; Professor na Faculdade de Direito da Fundação Educacional de Barretos e na Escola Superior de Advocacia de Barretos, é associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com especialização em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099/95, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. (HC 155.057/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010).

Mas houve também corrente contrária, defendendo que, a partir da nova lei, a ação penal nos crimes praticados contra a mulher tornou-se pública incondicionada, não mais reclamando a prévia representação da ofendida, especialmente em virtude do disposto no art. 41 do estatuto novel, que afastou, expressamente, a incidência da Lei n. 9.099/95, "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher".

O STF, por sua vez, pacificou a questão, reconhecendo que o art. 41 da Lei Maria da Penha não viola a Constituição Federal, e, decidindo que a ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa (ainda que de natureza leve), cometido contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, é pública incondicionada, dispensando, portanto, o pedido ou a autorização da ofendida.

Nesse sentido, o STJ editou a súmula 542, *in verbis*:

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência

doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Recentemente a Corte Superior aprovou, por meio da Petição n. 11.805, a revisão de tese firmada em recurso repetitivo, para consolidar, de uma vez por todas, que *'é incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar'*.

Tal entendimento jurisprudencial vem sendo adotado por este órgão fracionário, como se pode constatar no julgamento caso concreto: Apelação criminal interposta por M. B. L..

# Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e posse irregular de arma de fogo de uso permitido

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: D. V. de F.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por **D. V. de F.** em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de ..., que o condenou nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito da violência doméstica) e do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano de detenção e 09 (nove) meses de detenção, respectivamente, substituídas por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Consta da atrial acusatória que, no dia ... de ... de 2012, por volta das 11:30h, na residência situada na Rua....., nº ....., Loteamento ....., cidade de ....., o recorrente lesionou a vítima L.J.G., sua esposa, conforme demonstram laudo pericial de fls.18/19 e 20 dos autos, e ainda, possuía no interior deste imóvel um revólver não regularizado.

Segundo narra a denúncia, esta não foi a primeira vez que o denunciado cometeu este mesmo delito em face da vítima. Tendo a ofendida se negado a registrar o ocorrido perante as autoridades, em virtude da hostilidade exacerbada de seu companheiro.

Nas razões recursais (fls.278/288), a defesa requer a absolvição do réu quanto ao crime de lesão corporal, por considerar a condenação contrária à prova dos autos, já que a vítima se retratou se juízo. Pugna ainda pela exoneração da pena de prestação pecuniária aplicada em quatro salários mínimos, diante das condições econômicas do recorrente, bem como requerer a diminuição da pena aplicada ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Contrarrazões às fls. 296/299, nas quais o Representante do Ministério Público requer que seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls.301/305, opina pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Dispensada a revisão, inclua-se em pauta.

## VOTO

---

Conforme relatado, o recorrente foi condenado a 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em razão dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito da violência doméstica) e art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Os tipos penais estão assim redigidos:

**Art. 129** – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

**§ 9º**– Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

**Art. 12** – Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

**Pena** – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público nos seguintes termos:

[...] Emerge dos autos apensos que no dia 17 de setembro de 2012, por volta das

11:30h, na residência situada na Rua ..., nº ..., Loteamento ..., nesta Cidade, o ora denunciado lesionou a vítima L. J. G. (ESPOSA), conforme demonstra o laudo pericial inserido nos autos do IP, e, ainda, possuía no interior deste imóvel, um revólver não regularizado.

Segundo consta nos autos esta não fora a primeira vez que o ora denunciado cometera este mesmo delito em face da mesma vítima. Tendo a ofendida negado-se a registrar a queixa crime, em face da hostilidade exacerbada por seu companheiro – o ora denunciado.

Percorrendo os autos, e tendo em vista as declarações juntadas pela polícia judiciária, verifica-se que o ora denunciado apresenta certa instabilidade psico-emocional, eis que o mesmo ameaçou ceifar a sua própria vida, mediante diversas formas. Situação esta que põe em risco de morte os demais membros da família que ocupam ou não àquela residência, como também demais testemunhas e que possam contribuir com rito processual.

Evidencia-se ainda a princípio, o ora denunciado teria negado para seus colegas de fardas, aqui testemunhas, que não teria arma alguma em casa. No entanto, após averiguações, foi localizado, em local apontado posteriormente, pelo ora denunciado, o revólver apreendido às fls.23 [...].

No caso presente, a defesa requer a absolvição do réu quanto ao crime de lesão corporal, por considerar a condenação contrária à prova dos autos, já que a vítima se retratou em juízo. Pugna ainda pela exoneração da pena de prestação pecuniária aplicada em quatro salários mínimos, diante das condições econômicas do recorrente, bem como requerer a

diminuição da pena aplicada ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

### **DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL**

Ao contrário do alegado nas razões recursais, a materialidade e a autoria do delito restaram evidenciadas em face do Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, da Perícia Traumatológica de fl. 18/19 e 20, do Boletim de Emergência de fl. 21 e do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 23.

A vítima L. J. G., ouvida no inquérito policial, narrou os fatos com riqueza de detalhes (fl. 06/07):

[...] Que a depoente é casada no civil com o conduzido, D. V. de F. há dezoito anos e com o mesmo tem três filhos [...]; Que há cinco anos está em desentendimento com seu marido, coincidentemente, quando o mesmo entrou na polícia e antes disso o mesmo era um anjo; Que a primeira agressão ocorreu quando o conduzido trabalhava no C... e não registrou Boletim de Ocorrência nessa situação; Que depois dessa ocorreram agressões uma atrás da outra; Que o conduzido só fazia dizer: "Agora vá dá parte!" E ficava rindo da sua cara; Que antes do conduzido ser policial militar a declarante trabalhava em casa de família como cozinheira doméstica; Que sustentou a casa por dois anos, enquanto o conduzido estudava; Que quando o conduzido ingressou na PM, o mesmo disse que não havia mais necessidade da declarante trabalhar e atualmente o mesmo proíbe que a declarante exerça qualquer tipo de emprego; Que há aproximadamente três

anos o conduzido efetuou um disparo de arma de fogo contra a declarante atingindo seu braço direito e ainda tem a cicatriz; Que não veio à Delegacia registrar BO sobre esta ocorrência; [...] Que, neste ano, aproximadamente quatro meses, o conduzido agrediu a declarante e foi autuado em flagrante e nesta ocasião pagou fiança e foi posto em liberdade; Que depois desta ocorrência o conduzido passou um mês fora de casa e voltou chorando dizendo que precisava de tratamento; Que a declarante não queria voltar a convivência, mas acabou aceitando; Que o conduzido passou quinze dias feito um "anjo"; Que a declarante depois foi ao quartel e não acusou o conduzido na sindicância que foi aberta para apurar o fato, o conduzido se transformou passando a ser novamente agressivo; [...] Que as agressões são de todo tipo, físicas e morais; Que conduzido chama a declarante de rapariga e "gaieira"; Que na semana passada o conduzido deu três murros na face da declarante, atingindo o olho direito e a sua testa, cujo motivo foi porque falou na frente do rapaz que foi armar a cama de I., porque D. não abriu a porta; Que ficou com o olho roxo e mostrou para sua sogra e sua cunhada; Que tirou fotos das lesões, mas não chegou a registrar BO porque D. lhe disse que se a declarante sáisse do portão iria lhe esfaquear e também a sua mãe; Que no dia hoje pela manhã, comunicou ao conduzido que precisava pagar o conserto da máquina de lavar que custou R\$360,00 (trezentos e sessenta reais); Que o conduzido foi sacar dinheiro no banco e chegou dizendo que não havia dinheiro na conta bancária; Que a declarante ficou nervosa porque tinha conhecimento que havia depositado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta, havia

contas para pagar e o conduzido gastou esse dinheiro todo com mulher, que é uma amante que mora em ...; Que essa mulher liga para a depoente e manda mensagens "firando onda"; Que não agrediu o conduzido; [...] Que quando o conduzido deu bobeira no aparelho celular a declarante pegou o telefone dele para ver o número da amante; Que o conduzido foi atrás da declarante e disse: "Me dê meu celular sua miséria e sua desgraça!"; **Que o conduzido foi encima da declarante porque não entregou o celular, lhe deu um ponta pé e começou a lhe socar e pisou na sua cabeça, ocasião em que a declarante já estava caída no chão; Que o conduzido só deu no rosto da declarante, cortando seus lábios na parte interna; Que a declarante ficou também com o lado da face inchada; Que a declarante gritou muito; Que na casa da declarante se encontrava um rapaz instalando a internet na área externa e acha que o mesmo escutou o tiro que foi efetuado por D.; Que D. deixou a declarante no chão sangrando e foi para dispensa; Que não viu quando D. efetuou o disparo e escutou o "pipoco", quando já estava no portão de saída da casa; [...] Que a mãe da declarante mora perto de sua casa e lhe viu quando saiu de casa; Que foi sua mãe que chamou o mototáxi para a declarante vir a esta delegacia [...] Que D. já chegou a lhe dizer que ia lhe matar e depois se matar [...] Que D. já ameaçou a declarante com a arma apreendida nos autos muitas vezes [...].**

Em juízo, a vítima se retratou das declarações prestadas no inquérito policial, afirmando que o que houve "não foi mesmo uma agressão" e que o acusado apenas a empurrou (DVD - fl.161).

Apesar da retratação, as declarações da vítima em sede extrajudicial podem ser consideradas como meio de prova, especialmente se estiverem de acordo com os demais elementos colhidos nos autos.

No presente caso, a vítima voltou a conviver maritalmente com o recorrente, tendo inclusive realizado visitas quando este se encontrava preso. Ademais, é dependente econômica do acusado para seu sustento e dos três filhos do casal.

A situação de dependência econômica e emocional da vítima está comprovada nos autos, levando a crer que esta, em juízo, apresentou nova versão dos fatos, dissociada do conjunto probatório, unicamente para livrar o apelante da persecução penal.

A versão prestada pela vítima em sede policial é rica em detalhes e está corroborada pela Perícia Traumatológica, que descreveu as seguintes lesões: "Presença de corte superficial no lábio inferior + edema região malar hemiface direita".

Ademais, as testemunhas policiais militares afirmaram ter conhecimento de outras agressões envolvendo o acusado e a vítima, bem como o policial G. J. de S, afirmou ter visto as lesões na face da vítima. Vejamos:

Que a vítima foi até a delegacia pedir o apoio da polícia, pois teria sido agredida; Que o depoente foi buscar o acusado em sua residência e este cooperou e foi até a delegacia; Que no dia ... de ... de 2012, estava em serviço, quando a vítima veio ao destacamento da polícia militar afirmando que havia sido agredida pelo

acusado; Que foi até o local onde estava o acusado; Que o policial militar A. G. já estava no local aguardando reforço e disse que o acusado estava emocionalmente transtornado; Que conversou com populares no local e confirmou que o acusado realmente estava transtornado e ameaçava ceifar a própria vida; Que populares informaram que ouviram disparos de arma de fogo na ocasião; Que conversou com o acusado através do portão; Que não viu o acusado portando arma de fogo; Que informou ao acusado que ele seria conduzido à delegacia, pois sua esposa já estava no local e ostentava lesões visíveis. (Policial Militar G. J. de S. – DVD de fl. 161)

Que estava em serviço quando informado que a vítima estava na delegacia afirmando que havia sido agredida por seu companheiro; Que se dirigiram a residência do acusado; Que já conheciam o acusado, pois trabalham no mesmo batalhão; Que conversaram com o acusado e este os acompanhou até a delegacia; Que foi feito o procedimento; Que a vítima insistia que o acusado tinha uma arma de fogo; Que o acusado finalmente indicou o local onde estava a arma de fogo e os policiais foram ao local e, de fato, encontraram a arma; Que já atendeu outras ocorrências envolvendo o casal; Que a vítima dizia na delegacia que o acusado teria efetuado um disparo dentro da residência. (Policial Militar S. P. da S. J. – DVD de fl.187).

A genitora da vítima, apesar de afirmar nada saber sobre os fatos apurados nestes autos, disse que encontrou sua filha chorando e sangrando, tendo-a socorrido para o hospital (DVD - fl. 187):

Que nada sabe sobre os fatos; Que nunca viu sua filha chegar em casa chorando;

Que nunca ouviu falar que o casal tivesse uma relação marcada por brígas; que nada sabe informar sobre os fatos; **Que de fato viu a filha debaixo do pé de palmeira com a boca ensanguentada; Que levou a filha pra o hospital; Que a filha estava chorando;** Que não perguntou porque a filha estava com sangue na boca; Que sempre aparecem marcas no corpo das pessoas então a declarante não estranha as marcas no corpo da filha; Que sua filha diz que bateu num armário ou caiu.

Desta feita, a versão apresentada em juízo pela vítima e pelo acusado não tem qualquer respaldo nas provas acostadas aos autos. Seria de todo improvável que um simples empurrão, ou mesmo mordidas auto infringidas, pudesse fazer com que a vítima sangrasse a ponto de ser socorrida ao hospital.

Conforme o conjunto probatório acima destrinchado, nota-se que a palavra da vítima perde a credibilidade diante da latente intenção de beneficiar o agressor com quem convive maritalmente, devendo preponderar a prova testemunhal e pericial, inclusive o depoimento da vítima prestado extrajudicialmente. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. EXAME PERICIAL CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E LAUDO DA PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA EX OFFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A versão apresentada pela vítima em juízo perde credibilidade quando percebida sua intenção de beneficiar o agressor, com quem voltou a conviver maritalmente. Neste caso, analisa-se a coerência da prova oral produzida pelas testemunhas, que, convergentes com aquilo revelado em sede policial, onde a vítima requereu, inclusive, medidas protetivas, e com o laudo da perícia traumatológica, mostram-se suficientes para amparar a condenação; 2. A aplicação da pena-base acima do mínimo legal exige a valoração negativa de ao menos uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB; 3. Recurso improvido. Pena diminuída de ofício. Decisão unânime. (TJPE- Apelação 344581-4; Rel. Antônio de Melo e Lima; Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Data de Julgamento 07/01/2015; Data da Publicação/Fonte 15/01/2015).

Desta feita, diante do vasto lastro probatório colhido nestes autos, não é possível acolher o pleito de absolvição quando ao crime de lesão corporal, formulado pela defesa.

### **DA DOSIMETRIA DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

O denunciado pugna, ainda, pelo reexame da dosimetria realizada na sentença, a fim de modificar a sanção de 09 (nove) meses de detenção, pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Observe-se trecho da sentença:

[...] Levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59, o método trifásico do art. 68, ambos do Código Penal, para dosimetria e individualização da pena do denunciado, suficiente à repressão e prevenção do crime, o que teceremos da seguinte forma:

Pertinente a CULPABILIDADE do acusado, evidenciamos que é acentuada, tendo plena consciência do caráter ilícito do fato, merecedor de reprovação proporcional, ser-lhe-ia exigível conduta muito diversa daquela perpetrada; Quanto aos ANTECEDENTES não consta registro; No tocante a CONDUTA SOCIAL, os autos apontam no sentido de ser o acusado uma pessoa agressiva e contumaz na referida prática; Quanto a PERSONALIDADE, demonstra ser uma pessoa violenta e voltada para cometimento de crimes desta natureza contra a sua companheira; Os MOTIVOS do crime não lhe favorecem, uma vez que problemas não podem ser resolvidos através de agressões às pessoas, inclusive com uso de arma de fogo para o fim, muito menos quando se trata de um policial militar que tem o dever, dentre outras, de zelar pela integridade física das pessoas; As CIRCUNSTÂNCIAS de modo, tempo e lugar que se deu o fato são desfavoráveis ao réu; As CONSEQUÊNCIAS extra penais não foram danosas. Valorando todos os aspectos supramencionados, é de se aplicar uma pena base acima do mínimo legal.

**- COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 129, § 9º DO CPB: Fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção.** Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, ficando o acusado condenado a uma pena **CONCRETA e DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE**

#### **DETERMINAÇÃO.**

**- COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI FEDERAL 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO):** Fixo a pena base em **09 (nove) meses**. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, ficando o acusado condenado a uma pena **CONCRETA e DEFINITIVA EM 09 (NOVE) MESES**.

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, às circunstâncias judiciais, fixo a quantidade da pena de **MULTA em 10 (dez) dias-multa**, e atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/2 (metade) salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).

Diante do evidente **CÚMULO MATERIAL** nos termos do art. 69 do CP, as penas aplicadas ao acusado somam-se aritmeticamente, totalizando-as em definitivo em **01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES DE DETERMINAÇÃO**, além da pena de **MULTA acima fixada [...]**.

O art. 12 da Lei 10.826/03, já transcrito, estabelece em um (01) ano de determinação a pena mínima cominada ao crime.

No presente caso, o juízo de piso estabeleceu a pena restritiva de liberdade em 09 (nove) meses de reclusão, abaixo, portanto, do mínimo legal previsto em abstrato. Assim, não há de se falar em pena excessiva, conforme pretende a defesa.

Tratando-se de recurso exclusivo da defesa, tampouco é possível adequar a pena ao mínimo legal.

## **DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA**

Quanto à isenção ou redução da pena de prestação pecuniária imposta ao recorrente, vez que este é policial militar e não teria condições financeiras de arcar com a pena restritiva de direitos imposta, esse é um pleito que deve ser encaminhado ao Juízo das Execuções Penais, não cabendo a esta Câmara sobre ele decidir. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXCLUSÃO OU DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em não havendo prova nos autos quanto à impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos, tal como fixada pelo d. Juízo a quo, impõe-se sua observância. 2. Eventual impossibilidade do pagamento da pena pecuniária, em virtude de pretense estado de penúria do acusado, deve ser suscitada em sede de execução penal, juízo mais adequado a analisar as condições financeiras do réu, mormente considerando

que até a data do adimplemento da obrigação existe a possibilidade de alteração de sua situação econômica. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE- Apelação 296498-5; Rel. Antônio de Melo e Lima; Órgão Julgador 1º Câmara Extraordinária Criminal; Data de Julgamento 25/07/2016; Data da Publicação/Fonte 05/08/2016).

### **CONCLUSÃO**

Diante destas considerações, **voto pela negativa de provimento ao recurso interposto**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

### **EMENTA DO ACÓRDÃO**

---

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) E ART. 12 DA LEI 10.826/03 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). 1. CONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO EM SEDE POLICIAL. PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS CORROBORAM A VERSÃO COLHIDA NO DEPOIMENTO EM SEDE POLICIAL, INCLUSIVE O LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA NÃO DEMONSTRAM INOCÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 2. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DO

CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA PELO JUÍZO DE PISO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. 3. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 4. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação n. ..., acima mencionados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

## COMENTÁRIO

---

No voto supratranscrito, foram apreciados os tipos penais constantes no art. 129, § 9º, do CP (lesão corporal qualificada pela violência doméstica), com aplicação da Lei n. 11.340/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

A Lei n. 11.340/2006 tem sua origem em um caso de repercussão internacional, em que a biofarmacêutica Maria da Penha, no ano de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio, crime que a tornou paraplégica. O autor, seu então marido, o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, algum tempo depois, novamente atentou contra a vida de sua esposa, empurrando-a da cadeira de rodas e tentando eletrocutá-la no chuveiro.

Decorridos 15 anos, a Justiça brasileira ainda não havia concluído o julgamento do caso. Assim, auxiliada por organizações não-governamentais, Maria da Penha conseguiu levar seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, pela primeira vez, acatou uma denúncia relativa a violência doméstica.

O caso resultou na condenação internacional do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das “punições” foi a recomendação de se criar uma legislação adequada para cobrir esse tipo de violência.

É nesse contexto que, em 2006, entra em vigor a Lei n. 11.340/2006, a qual incluiu no Código Penal o art. 129, § 9º, objeto do voto ora analisado.

Entre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha está a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados em decorrência da violência doméstica e familiar (Art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Assim, no caso analisado, embora a pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito tipificado no art. 129, § 9º do CP seja inferior a um ano, não é possível a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).

Assim, com o afastamento da Lei n. 9.099/1995, os delitos de lesão corporal ocorridos no âmbito doméstico e familiar passam a ser de ação penal pública incondicionada, sendo esse, aliás, o entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 542** – A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Destarte, na hipótese em análise, apesar da retratação da vítima, ocorrida em audiência judicial, quando ela negou ter sofrido de fato uma agressão, o Ministério Público prosseguiu na ação, obtendo a condenação em primeiro grau, que posteriormente foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Não se perca de vista que a perícia traumatológica comprovou as lesões sofridas pela vítima, corroborando, assim, a versão apresentada pelo *Parquet* na denúncia. O que deve prevalecer é o interesse público da Justiça Penal.

Conforme analisado no voto, a situação de vulnerabilidade da mulher, seja econômica, seja

emocional, faz com que, muitas vezes, esta volte a conviver com seu algoz, retratando-se da versão narrada durante o procedimento policial.

É necessário, pois, que se faça o cotejo dos elementos probatórios colhidos nos autos, especialmente os exames periciais, para que seja possível uma análise segura dos fatos, evitando-se, portanto, a impunidade.

Neste julgamento, a prova pericial, o relato dos policiais que acompanharam a ocorrência e o depoimento da genitora da vítima deixaram clara a ocorrência do delito, embora a vítima tenha modificado sua versão em virtude do seu retorno ao convívio com o acusado, que se deu, sobretudo, em razão da dependência econômica, já que o casal tinha três filhos, os quais sustentados pelo réu.

Assim, diante da vasta prova de materialidade e autoria, e sendo isolada a versão judicial do réu, a condenação do apelante foi confirmada por este sodalício.

É importante salientar ainda que, visando à proteção da mulher e à repressão da violência doméstica e de gênero, bem como a impunidade, o STJ, dando cumprimento a sua função de Corte Cidadã, editou recentemente várias súmulas sobre a questão:

**Súmula 536** – A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

**Súmula 588** – A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a

substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**Súmula 589** – É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

**Súmula 600** – Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

É patente que a violência de gênero tem origem cultural, de forma que somente uma reforma conjuntural da sociedade poderia de fato extirpá-la do dia-a-dia de muitas mulheres.

Logo, é papel do Poder Judiciário contribuir para essa necessária mudança, afastando a sensação de impunidade e incentivando as vítimas para que, cada vez mais, batam às portas da Justiça, na certeza de que terão seus direitos resguardados.

Quanto ao tipo penal previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), foi analisada apenas a dosimetria da pena, já que não houve recurso quanto à condenação.

A Defesa alega que a pena fixada pelo juiz de primeiro grau (9 meses de detenção) foi exacerbada. No entanto, vê-se que o art. 12 do Estatuto do Desarmamento fixa, para esse delito, a pena mínima em 1 (um) ano de detenção.

Assim, não foi possível acolher o pleito defensivo também nesse ponto, já que o réu foi beneficiado por

equivoco do magistrado *a quo*, que fixou pena abaixo do mínimo previsto na legislação.

Atente-se ao fato de que, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, não foi possível corrigir o erro da sentença, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Esse é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ELEVA AS PENAS DO ACUSADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 440, DO STJ, 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA RESTABELECER A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU.

[...]

2. Tratando-se de apelação exclusiva da defesa, constitui flagrante ilegalidade a correção de erro material que redunde no aumento de pena do réu, por se tratar de *reformatio in pejus*, vedada no sistema processual pátrio. Diante da ausência de impugnação do Ministério Público à sentença, impõe-se o estabelecimento das penas então fixadas como patamares máximos de apenação do ora paciente. (STJ- HC 335506 / SP;

HABEAS CORPUS 2015/0223573-1;  
Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK;  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data  
do Julgamento 19/10/2017; Data da  
Publicação/Fonte DJe 06/11/2017).

Em suma, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da Defesa, ficando mantida a condenação do réu pelos dois crimes (lesão corporal qualificada pela violência doméstica e posse irregular de arma de fogo de uso permitido), bem como a dosimetria efetuada para cada um deles.

# Homicídios triplamente qualificados

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

APELANTE: M. A. B. da S.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença de fls. 314/316, prolatada pela magistrada ..., Juíza Presidente da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de ..., que, conforme decidido em Plenário pelo Conselho de Sentença, julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, em relação à vítima S. L. de A. G. F., e do art. 121, § 2º, III, IV e V, do CP, quanto à vítima I. A. R. Foi fixada, em seu desfavor, pela aplicação do concurso material, uma pena total de 54 anos de reclusão, sob o regime inicial fechado.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 17 de fevereiro

de 2014, por volta das 00:00, nas dependências da residência da ofendida, localizada na Rua ....., nº ....., bairro ....., Município de ...../PE, o denunciado M. A. B. S. assassinou, com vários golpes de faca peixeira, a vítima S. L. de A. G. F., e uma criança de dez anos, filho da vítima, que estava no local, de nome I. A. R. O crime teria sido motivado por ciúmes, já que a ofendida e o réu tiveram um relacionamento amoroso.

Em suas razões recursais (fls. 325/328), o apelante sustenta: a) a incidência do art. 593, III, "d", do CPP (quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos), requerendo a anulação da sentença condenatória, sob o argumento de que não há respaldo probatório suficiente para o acolhimento das qualificadoras do motivo fútil, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do cometimento do crime para assegurar a execução de outro crime, não havendo, também, embasamento para negar ao réu o privilégio decorrente da violenta emoção, pugnano, assim, pela realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri; b) que a dosimetria merece reforma, já que as reprimendas aplicadas foram fixadas de forma excessiva.

Contrarrazões presentes às fls. 330/332.

Autos enviados à Procuradoria Geral de Justiça, tendo sido juntado Parecer às fls. 341/345, opinando o Ministério Público pelo improvimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

---

No caso, o Juízo *a quo*, conforme decidido em Plenário pelo Conselho de Sentença, condenou o réu nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, em relação à vítima S. L. de A. G. F., e do art. 121, §2.º, III, IV e V, do CP, quanto à vítima I. A. R. Foi fixada, em seu desfavor, pela aplicação do concurso material, uma pena total de 54 anos de reclusão, sob o regime inicial fechado.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta da 00:00, nas dependências da residência da ofendida, localizada na Rua J. M., nº ..., bairro ....., ...../PE, o denunciado M. A. B. S. assassinou, com vários golpes de faca peixeira, a vítima S. L. de A. G. F., e uma criança de dez anos, filho da vítima, que estava no local, de nome I. A. R.. O crime teria sido motivado por ciúmes, já que a ofendida e o réu tinham um relacionamento amoroso.

Pois bem,

**EM PRIMEIRO LUGAR**, o apelante sustenta a incidência do art. 593, III, "d", do CPP (quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos), requerendo a anulação da sentença condenatória, sob o argumento de que não há respaldo probatório suficiente para o acolhimento das qualificadoras do motivo fútil, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do cometimento do crime para assegurar a execução de outro crime, não havendo, também,

embasamento para negar ao réu o privilégio decorrente da violenta emoção, pugnando, assim, pela realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como visto, pleiteia o recorrente a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença, sob o argumento de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos em relação às qualificadoras e figuras privilegiadas aplicáveis ao caso.

Contudo, da análise dos autos verifica-se que essa tese recursal não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Conselho de Sentença acolheu, com respaldo no conjunto probatório, a tese apresentada pela acusação, no sentido de que o réu praticou o crime de homicídio contra duas vítimas, com a incidência das seguintes qualificadoras: 1) por motivo fútil; 2) por meio insidioso ou cruel; 3) por recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; 4) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

De início, saliente-se que a testemunha A. M. da S., policial que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado, afirmou em juízo (mídia de fl. 110) que, ao chegar ao local do crime, residência da ofendida, conversou com uma vizinha da vítima e essa afirmou que a ofendida tinha voltado com o réu de uma festa de carnaval e os dois estavam discutindo, já que o acusado tinha muitos ciúmes da vítima. O depoente afirmou que o próprio réu lhe disse que houve uma discussão entre ele e a ofendida, por motivo de

ciúmes dele no bloco de carnaval, já que outro homem havia se aproximado da vítima. O acusado também relatou ao policial, ora depoente, que o filho da ofendida tentou defender a mãe, no momento em que ela estava sendo golpeada, e, por esse motivo, o réu também desferiu golpes na criança. O policial acrescentou que no momento da prisão em flagrante o réu estava tranquilo, não aparentava estar sob a influência de álcool, e colaborou com os policiais, dizendo onde havia escondido a arma do crime, não tendo apresentado resistência à prisão.

Ademais, a testemunha I. B. da S. J., policial que também participou do flagrante, afirmou em juízo (mídia de fl. 110) que o acusado confessou que matou a ofendida por ciúmes, e a criança tentou impedir o crime, pedindo socorro. O policial corroborou a informação de que o estado emocional do réu era de tranquilidade, só a família estava desesperada.

É importante lembrar, a respeito, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco já consolidou o entendimento de que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, merecendo credibilidade. Veja-se:

**Súmula 075** – É válido o depoimento de policial como meio de prova.

Outrossim, a testemunha P. L. de L. N., vizinho da ofendida, assegurou, em juízo (mídia de fl. 110), que ouviu gritos da criança no dia do crime. O depoente deparou com o acusado naquele dia, saindo do prédio onde morava a vítima, andando normalmente (a

testemunha ressaltou que ele não estava correndo), com a mão na cabeça, dizendo “ajuda, ajuda a criança que cortou o pé”. Então o depoente foi a primeira pessoa a entrar no apartamento da vítima, logo após o crime, e deparou com os dois corpos na sala, que foram visualizados com o auxílio de uma lanterna, já que naquela noite havia faltado energia elétrica. A testemunha salientou que o réu estava “normal”, não aparentava estar embriagado, e não aparentava estar em estado emocional de uma pessoa que tinha acabado de fazer o que fez.

No mesmo sentido, a testemunha D. M. S. L., também vizinha da vítima, em juízo (mídia de fl. 194) afirmou que a criança I., no dia do crime, passou o dia em sua casa, mas à noite foi para casa, por ordem da mãe, a ofendida S., que estava chegando em casa com o seu então namorado, ora réu. Esclareceu que sua varanda fica em frente à varanda do apartamento da ofendida. Na noite do crime tinha faltado energia elétrica e, pouco tempo após S. ter chegado em casa com o acusado, a testemunha ouviu um barulho vindo do apartamento da vítima e a criança I. chegou perguntando: “cadê minha mãe, cadê minha mãe”? A depoente perguntou a S. se estava acontecendo algo, e ouviu a vítima falar baixo, “bem arrastado”: “meu filho não, meu filho não”. Ouviu ainda a criança falar: “não faz isso comigo não, M.”. Após, a depoente se desesperou e ligou para a polícia. A testemunha viu o acusado, após o crime, com as mãos sujas de sangue, e o mesmo desceu do apartamento da vítima dizendo

aos vizinhos P. e D. que a criança havia caído e quebrado o pé, para que a socorressem. A testemunha afirmou que, pelo desenrolar dos fatos e do que ouviu, a criança foi assassinada por ter visto a mãe sendo agredida. A depoente assegurou que a criança foi morta depois de a sua mãe ter sido assassinada. A testemunha afirmou que o quarto da vítima estava com muito sangue, e havia um preservativo usado na cama.

Por fim, o acusado, interrogado em juízo (mídia de fl. 213), assumiu a autoria. Disse que desferiu 8 golpes de faca de serra de pão em S., e disse que se desentendeu com a vítima porque a viu beijando outro homem no dia do fato. Afirmou que os dois namoravam há três anos. Disse que no momento em que golpeava S. a criança se atravessou na frente da mãe e, por isso, também foi golpeada. O acusado confirmou que matou a ofendida em virtude de ela o ter traído, e estava com raiva dela.

Como visto, ao contrário do que sustenta o apelante, a prova testemunhal colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, revela que há respaldo probatório legítimo para o acatamento, pelo Júri, das qualificadoras ora questionadas no recurso.

1 – O motivo fútil pode ser depreendido do depoimento das testemunhas e do teor da oitiva do próprio acusado, já que a única motivação apontada para o crime foi o ciúme sentido pelo réu em virtude de outro homem ter se aproximado da vítima S. Trata-se, pois, de tese plenamente plausível de ser acatada pelo Júri (“compete ao Conselho de Sentença decidir se o

referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal" – STJ, AgRg no AREsp 630056/MG, DJe 15/06/2015).

2 – A utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima também pode ser inferida das provas dos autos, em relação aos dois ofendidos, já que no dia do crime as testemunhas afirmaram que havia faltado energia, e, conforme confessou o próprio acusado, antes das facadas ele deu um soco na vítima S., no seu supercílio, e, após essa agressão, o agente pegou uma faca de serra que estava na mesa e golpeou a vítima oito vezes. Sobretudo em relação à criança, o reconhecimento dessa qualificadora é plausível, já que a mesma não tinha condições de defesa, por estar escuro e em virtude de sua força física ser muito inferior à do agente, visto que se tratava de um menino de 10 anos de idade.

3 – O cometimento do delito para assegurar a execução de outro crime também encontra lastro probatório nos autos, em relação ao homicídio da criança, já que esta tentou impedir a morte da mãe e, por isso, também foi esfaqueada, conforme confessou o próprio réu em Juízo, ao falar que a criança "se atravessou" no meio, enquanto o acusado golpeava a vítima S.

Logo, percebe-se que as provas colhidas dão respaldo à decisão do Júri quanto ao acatamento das qualificadoras acima mencionadas.

Sobre o tema, a jurisprudência é assente no sentido de

que o juízo *ad quem* não pode afastar a decisão dos jurados no tocante às qualificadoras, cabendo na hipótese apenas a anulação do julgamento, caso ocorra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não aconteceu. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI AMPARADA NA PROVA APRESENTADA EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível a anulação da decisão do Tribunal do Júri, quando for acolhida uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. No caso, os jurados foram convencidos das alegações e provas apresentadas pela acusação, para reconhecimento da qualificadora, sem que isso possa ser causa de nulidade do julgamento.** 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 172.714/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016) (grifo nosso).

No que tange à rejeição do reconhecimento da figura privilegiada, trata-se de decisão do Júri que também encontra embasamento probatório nos autos.

Observe-se, de início, o teor da figura privilegiada cuja aplicação é pretendida pelo recorrente, constante do Código Penal:

Art. 121 – Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
**Caso de diminuição de pena**

§ 1º – Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (grifo meu).

Como se percebe, há dois elementos que devem ser observados para a concessão de tal benefício. O primeiro requisito é que o autor seja dominado por violenta emoção, o que não pode ser uma mera influência. Portanto, é uma situação emocional que se apossa do agente, que deve ser muito intensa e incontrolável, e que essa ocorra logo após uma injusta provocação da vítima.

No presente caso, ainda que se considerasse que a alegada traição da vítima (fato levantado apenas pelo réu) poderia configurar uma injusta provocação, o privilégio em questão restaria afastado, em virtude de a reação do acusado não ter ocorrido logo após a suposta traição.

Isso porque os vizinhos testemunharam que S. e o réu chegaram juntos em casa, e na rua não demonstraram estar discutindo. Ou seja, somente muitas horas depois da suposta traição o agente teria reagido, o que descaracteriza o imediatismo exigido pela figura privilegiada.

Ademais, os policiais afirmaram que o réu, momentos após a prática do crime, estava tranquilo. No mesmo sentido afirmou a testemunha P., vizinho da vítima, que foi a primeira pessoa a ver o acusado logo após o crime,

e assegurou que o réu estava “normal”, não aparentava ter cometido tamanha barbaridade.

Essas circunstâncias fáticas são indicativos probatórios suficientes para embasar o entendimento do Júri de que o acusado não agiu acobertado pela mencionada figura privilegiada, de modo que os jurados, também nesse ponto, não agiram em dissonância com as provas acostadas aos autos.

Consoante bem asseverou a Procuradora de Justiça em seu Parecer (fl. 344):

[...] *In casu*, como mostram os próprios interrogatório do réu, o fato atribuído à vítima ocorreu à tarde e somente à noite, quando as testemunhas dizem que o casal até trocou beijos no térreo do edifício e, como dito pela testemunha D. M. da S. L. (fl. 194 – em mídia), que limpou o apartamento da vítima (viu um preservativo usado) e pelo fato da vítima ter sido encontrada apenas vestida com uma camisa, houve relação sexual entre eles, a reação foi intempestiva. Ficando descaracterizado, portanto, o homicídio emocional.

É importante salientar que a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos. Além disso, em razão da soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República), a decisão do Conselho de Sentença somente pode ser desconstituída quando totalmente dissociada das provas dos autos. Essa é a orientação do STJ sobre o tema, entendimento esse que já foi, aliás, simulado pelo TJPE:

**Súmula 83** – Não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes, fundadas nos elementos probatórios.

Verifica-se, portanto, que a decisão do Júri está respaldada pelo conjunto probatório produzido no decorrer da instrução processual, tendo sido acolhida pelo Conselho de Sentença a tese do Ministério Público, inclusive quanto às qualificadoras/privilégios, de modo que não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, merecendo ser rejeitado o pleito de submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

**EM SEGUNDO LUGAR**, o apelante sustenta que a dosimetria merece reforma, já que as reprimendas aplicadas foram fixadas de forma excessiva.

Veja-se, primeiramente, o teor do dispositivo legal que foi aplicado à presente situação, previsto no Código Penal:

**Art. 121.** Matar alguém:

[...]

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a

ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - **reclusão, de doze a trinta anos.**

Observe-se, agora, como procedeu o Juiz *a quo* ao efetuar a dosimetria (fls. 314/316):

**Passo à dosimetria da pena (arts. 59 e 68 do CP):**

**1. Do art. 121, § 2º, incisos II, III, e IV, c/c art. 61, II, “f” ambos do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima S. L. de A. G. F.**

A **culpabilidade** encontra-se presente, considerando que o acusado operou de forma livre e consciente da ilicitude do fato. É primário. **Conduta social** afastada do padrão da sociedade. Já no Presídio de Igarassu foi flagrado portando celular e, mediante Portaria de Isolamento Preventivo CD 361/2015, respondeu a conselho disciplinar e incorreu em falta grave. Ao ser ouvido no referido procedimento administrativo, confirmou a propriedade do celular e que o comprou pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e acessou o facebook na véspera de sua audiência (fls.251/253).

**Personalidade** não esclarecida de forma segura nos autos. O **motivo** fútil foi reconhecido pelo júri para qualificar o crime, razão pela qual neste momento não pode voltar a militar em seu desfavor. As **circunstâncias** do crime revelam a perversidade e a periculosidade do acusado. A vítima foi espancada ainda dentro do seu quarto e logo em seguida brutalmente assassinada com excessivo golpe de facas (sete perfurações por instrumento pérfuro-cortante). Além das lesões decorrentes dos golpes de arma branca (faca), a vítima apresentava equimoses violáceas no braço esquerdo e nas regiões orbitárias direita e esquerda, hematomas

violáceos no lábio superior e escoriações hemáticas no antebraço direito. O acusado confessou em plenário que inicialmente agrediu a vítima com murros em seu rosto quando ainda estavam no quarto, havendo manchas de sangue na cama. Já na sala, a vítima foi surpreendida com o primeiro golpe de faca peixeira no rosto e, ao cair no chão, foi violentamente esfaqueada, tendo o acusado chegado a afirmar que ao efetuar um dos golpes em seu rosto, provavelmente em razão da força dos golpes, a lâmina da faca deslizou em sua própria mão, chegando a lesionar três dedos de sua mão. A vítima não teve qualquer chance de defesa ante a surpresa da ação covarde do acusado. A vítima, na iminência da sua morte, já sem forças, ainda implorou, sem êxito, pela vida do seu filho I., que foi brutalmente massacrado pelo acusado. Foram esses os últimos e certamente mais terríveis momentos de vida da professora S. L. O acusado, antes de deixar o apartamento, com as vítimas mortas no local, foi até o banheiro para lavar suas mãos, deixando marcas de seu sangue no local. E ainda ao fugir do local escorregou no corredor no sangue das vítimas, sangue este que escorria da sala até o corredor. O apartamento da vítima, com 87 m<sup>2</sup>, foi descrito pelas testemunhas como um "mar de sangue", "cena de filme de terror" e uma "noite de terror". Após o crime, o acusado trancou a porta da residência e saiu andando tranquilamente do prédio. As **consequências** também foram desastrosas para a vítima e seus entes queridos. A barbárie cometida pelo acusado jamais será esquecida pelos seus parentes, amigos, alunos, conhecidos e ficará também marcada na história da violência contra a mulher

em Pernambuco. S. L., aos 48 anos de idade, terminou sua vida de mulher forte, mãe, lutadora, trabalhadora, sindicalista e militante caída ao chão, seminua e brutalmente massacrada pelo acusado, com quem mantinha relacionamento amoroso. A **vítima** não contribuiu para a ação criminosa do acusado.

Sendo as circunstâncias judiciais, em grande parte, desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**, a qual torno definitiva uma vez que houve a concorrência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CPB (violência doméstica contra mulher) e da atenuante prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do CPB (confissão), bem como por não existirem quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

**2. Do art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, c/c art. 61, II, "h", também do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima I. de A. G. R.**

A **culpabilidade** encontra-se presente, considerando que o acusado operou de forma livre e consciente da ilicitude do fato. É primário. **Conduta social** afastada do padrão da sociedade. Já no Presídio de Igarassu foi flagrado portando celular e, mediante Portaria de Isolamento Preventivo CD 361/2015, respondeu a conselho disciplinar e incorreu em falta grave. Ao ser ouvido no referido procedimento administrativo, confirmou a propriedade do celular e que o comprou pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e acessou o facebook na véspera de sua audiência (fls.251/253). **Personalidade** não esclarecida de forma segura nos autos. O **motivo** do crime foi a ação do acusado visando garantir a execução e a impunidade do crime de

homicídio contra a vítima S. L.. No entanto, tal circunstância foi considerada pelo Conselho de Sentença como qualificadora, razão pela qual neste momento não pode voltar a militar em seu desfavor. As **circunstâncias** do crime revelam a perversidade e a periculosidade do acusado. A pequena vítima foi brutalmente assassinada com excessivos golpes de faca, apresentando a vítima dez perfurações por faca peixeira de dez polegadas (instrumento pérfuro-cortante). I. foi morto dentro de sua própria casa, onde deveria estar protegido do mal do mundo, trajava apenas uma roupa íntima e estava com os cabelos molhados. Antes de morrer gritou desesperadamente por socorro, por si e por sua mãe, chegando a deixar a marca da sua pequenina mão em sangue na parede próximo à janela, local onde tentava clamar por socorro. Chegou a ser mais massacrado que sua mãe em relação à quantidade excessiva de facadas, foi golpeado por 10 vezes. A vítima não teve qualquer chance de defesa ante covarde diferença de forças entre acusado e vítima. A vítima, sem êxito, implorou por socorro, sendo seus apelos friamente ignorados pelo acusado. O acusado, antes de deixar o apartamento, com as vítimas mortas no local, foi até o banheiro para lavar suas mãos, deixando marcas de seu sangue no local. E ainda ao fugir do local escorregou no corredor no sangue das vítimas, sangue este que escorria da sala até o corredor. O apartamento onde a vítima morava com a mãe, com cerca de 87 m<sup>2</sup>, foi descrito pelas testemunhas como um "mar de sangue", "cena de filme de terror" e uma "noite de terror". Após o crime, o acusado trancou a porta da residência e saiu andando tranquilamente do prédio. As

**consequências** também foram desastrosas para a vítima e seus familiares. A barbárie cometida pelo acusado, que pôs termo a tão jovem vida, jamais será esquecida. A **vítima** não contribuiu para a ação criminoso do acusado.

Sendo as circunstâncias judiciais, em grande parte, desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena base em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão**, a qual atenuo em 06 (seis) meses, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", do CPB, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o qual aumento de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em razão da vítima ser criança, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, totalizando 29 (vinte e nove) anos de reclusão, o qual torno definitiva por não existirem quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

**Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes diferentes, nos termos do art. 69 do Código Penal, aplico-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade acima impostas, perfazendo o total de 54 (cinquenta e quatro) anos de reclusão.**

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado na Penitenciária ..., nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Na primeira fase da dosimetria, quanto ao homicídio das vítimas S. L. de A. G. F. e I. A. R., verifica-se que a pena abstrata mínima (12 anos) foi elevada em 13 anos, resultando em penas-base de 25 anos de reclusão, para cada crime, em virtude de o Juízo a quo ter reconhecido como desfavoráveis as circunstâncias

judiciais da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, em decisão devidamente fundamentada.

No caso, apesar de ter havido uma pequena imprecisão técnica, apenas no tocante à valoração da circunstância relativa à culpabilidade, observa-se que, na verdade, a fixação do *quantum* das penas-base foi feita de modo proporcional pela magistrada sentenciante, considerando sobretudo as nuances do caso concreto e o alto grau de reprovabilidade e perversidade da conduta do agente, o que autoriza a fixação das penas-base em patamar mais próximo à reprimenda máxima abstrata (30 anos).

Vejamos, a propósito, como decidiu o STJ em um caso similar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES, E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA). DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – [...] II – [...] III - O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, de forma que não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. IV - A exasperação da pena-base se deu em virtude de circunstâncias que revelam maior reprovabilidade em relação à culpabilidade do réu, às circunstâncias e consequências dos delitos e comportamento da vítima. V - *In*

casu, consta da r. sentença condenatória que o ora paciente desferiu diversos golpes de martelo na cabeça da vítima, e a jogou um uma cova no próprio quintal, e, embora tenha escutado seus gemidos, continuou no seu desiderato de matá-la. Após ceifar a vida da mãe de seus filhos, telefonou diversas vezes para sua sogra, com o celular da vítima, para que ela pensasse que estava viva. Assim, tais circunstâncias concretas denotam uma crueldade e frieza anormais ao tipo, podendo valorar negativamente a culpabilidade do paciente, as circunstâncias e conseqüências dos crimes cometidos, além do comportamento da vítima (que em nada teria contribuído para os delitos). VI - Assim, a condenação imposta ao paciente (pena-base para o homicídio qualificado fixada em 25 anos de reclusão) se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, do Código Penal, é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, enquanto a do crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CP) é de 1 (um) a 3 (três) anos. Habeas Corpus não conhecido." (HC 267.677/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015) (grifos nossos).

Percebe-se, portanto, que o juiz *a quo* não incorreu em excesso na fixação das penas-base, tendo agido segundo os ditames da proporcionalidade e de acordo com as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Na segunda fase da dosimetria, quanto à vítima S. L. de A. G. F., a magistrada sentenciante promoveu a compensação entre a atenuante da confissão

espontânea e a agravante da violência doméstica contra a mulher, o que se mostra plenamente respaldado pela jurisprudência do STJ. Veja-se:

DIREITO PENAL. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Compensa-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) com a agravante de ter sido o crime praticado com violência contra a mulher (art. 61, II, "f", do CP). O STJ tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo art. 67 do CP. Nessa linha intelectual, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.341.370-MT, Terceira Seção, DJe 17/4/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a compreensão de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Nessa senda, o referido entendimento deve ser estendido, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. (AgRg no AREsp 689.064-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).

Portanto, mostrou-se correta a fixação da pena intermediária em 25 anos de reclusão, quanto ao crime cometido contra a referida ofendida.

A segunda fase da dosimetria, no que se refere ao

homicídio praticado contra a vítima I. A. R., também não merece reparo.

No caso, ao contrário do que sustenta o apelante, entendo que a redução da pena-base em 06 (seis) meses, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, foi razoável.

Ressalte-se que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao magistrado, prudentemente, fixar o patamar de redução necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Nesse sentido:

[...] 2. Quanto à atenuante genérica da confissão espontânea, cumpre ressaltar que **o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao Magistrado, prudentemente, fixar o patamar de redução necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.**

3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar o acórdão impugnado, no tocante à dosimetria da pena e ao regime prisional, nos termos explicitados no voto." (STJ - HC: 191700 RJ 2010/0220287-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013).

Seguindo o mesmo raciocínio, também não entendo como indevido o aumento da pena, no patamar de 4 anos e 6 meses, em razão da incidência da agravante

prevista no art. 61, II, h, do CP (“contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”).

É que, seguindo a discricionariedade acima comentada, a magistrada sentenciante, de forma razoável, fixou o *quantum* de aumento da pena conforme as peculiaridades do caso concreto.

De fato, não se pode falar em excesso no aumento da pena, quanto à circunstância agravante de o crime ter sido cometido contra criança, sobretudo considerando as nuances fáticas do caso concreto. O crime foi praticado contra uma criança de 10 anos de idade, de compleição física muito inferior à do réu, que estava tentando defender sua mãe (pediu socorro), enquanto esta sofria golpes de faca desferidos pelo acusado. Como bem ressaltou a magistrada sentenciante, “a pequena vítima foi brutalmente assassinada com excessivos golpes de faca, apresentando a vítima dez perfurações por faca peixeira” (fl. 315).

Vê-se que, obviamente, o caso concreto autoriza o grau de aumento perpetrado pelo Juízo *a quo* em relação à agravante do crime cometido contra criança, de modo que essa insurgência recursal também não merece guarida.

Portanto, mostrou-se razoável a fixação da pena intermediária em 29 anos de reclusão, quanto ao crime cometido contra a criança I. A. R.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, as penas intermediárias de 25 e 29 anos de reclusão foram

convertidas em definitivas, de forma correta, por não incidirem, no caso, quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena, o que, pela incidência do concurso material, resultou em uma pena total de 54 anos de reclusão.

Assim, pelas razões acima elencadas, não se pode falar em excessividade das sanções impostas, cuja fixação obedeceu ao sistema trifásico e mostrou-se razoável para a situação em comento.

Destaque-se que a fixação do regime inicial fechado também é ponto que não merece ser reparado na sentença, por ter havido estrita observância à legalidade (art. 33, § 2º, a, do CP).

Logo, não há qualquer reparo a ser feito na sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à insurgência recursal, para manter incólume a sentença vergastada.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. AGENTE QUE MATOU A OFENDIDA E SEU FILHO, CRIANÇA DE 10 ANOS DE IDADE, ATRAVÉS DE GOLPES DE FACA, POR MOTIVO DE CIÚME, JÁ QUE A VÍTIMA ERA SUA NAMORADA À ÉPOCA DO CRIME. TESE RECURSAL DE DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE

CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, QUANTO ÀS QUALIFICADORAS E PRIVILÉGIOS APLICÁVEIS AO CASO. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA DAS PENAS. REPRIMENDAS FIXADAS MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PAUTADA PELA PROPORCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apenas será determinada a realização de novo julgamento se a decisão dos Jurados se apresentar manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu na espécie.

2. Na hipótese vertente, verificou-se que os Jurados optaram por albergar a tese apresentada pela acusação, no sentido de que os crimes de homicídio foram praticados pelo acusado com a incidência das qualificadoras do motivo fútil, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do cometimento do crime para assegurar a execução de outro crime (quanto ao homicídio da criança), ao contrário do que sustenta a defesa.

3. Também agiu o Júri com respaldo nas provas acostadas aos autos, ao negar o reconhecimento da figura privilegiada do homicídio emocional, já que o conjunto probatório demonstra que a reação do acusado não ocorreu logo após a alegada injusta provocação da vítima (a suposta traição de sua namorada).

4. Os jurados julgam de acordo com sua íntima convicção, podendo, dessa forma, utilizar quaisquer provas contidas nos autos, sendo livre para adotar a decisão que lhe pareça mais justa, inclusive quanto ao reconhecimento de figuras privilegiadas e de qualificadoras.

5. Falta de respaldo para a minoração das penas-base, fixadas, por decisão devidamente fundamentada, em 25 anos de reclusão, para cada crime, considerando sobretudo as nuances do

caso concreto e o alto grau de reprovabilidade e perversidade da conduta do agente, o que autoriza a fixação das penas-base em patamar mais próximo à reprimenda máxima abstrata para o homicídio qualificado (30 anos). Precedentes do STJ.

6. Na segunda fase da dosimetria, quanto à vítima S. L. de A. G. F., a magistrada sentenciante promoveu a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da violência doméstica contra a mulher, o que se mostra plenamente respaldado pela jurisprudência do STJ.

7. A segunda fase da dosimetria, no que se refere ao homicídio praticado contra a criança I. A. R., também não merece reparo. A redução da pena-base em 06 (seis) meses, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, foi razoável, já que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao magistrado, prudentemente, fixar o patamar de redução necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Também não se mostra indevido o aumento da pena, no patamar de 4 anos e 6 meses, em razão da incidência da agravante do crime cometido contra criança, considerando as peculiaridades do caso concreto, que revelam a brutalidade da forma como o filho da vítima, criança de 10 anos de idade, foi assassinado – mediante 10 golpes de faca – sem possibilidade de resistência, apenas por ter pedido socorro em favor da mãe, que estava sendo golpeada, o que autoriza o grau de aumento realizado pelo Juízo a quo.

8. Penas definitivas que devem ser mantidas em 25 anos de reclusão, quanto

ao homicídio da vítima S. L. de A. G. F., e 29 anos de reclusão, quanto ao homicídio da criança I. A. R.  
9. Improvimento. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n. ..., acima mencionada, **ACORDAM** os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

## COMENTÁRIO

---

O presente caso nos mostra a que ponto pode chegar o sentimento de posse nutrido por tantos homens com relação às suas companheiras.

O homicídio em questão, na verdade, consiste na hipótese de feminicídio, apesar de a respectiva qualificadora não ter sido aplicada ao caso, em virtude de o crime ter sido praticado no ano de 2014, quando ainda não estava em vigor a Lei n. 13.104/2015, a qual acrescentou o inciso VI ao § 2º do art. 121 do Código Penal.

Em outras palavras, a qualificadora do feminicídio só não foi aplicada ao caso concreto porque a inovação legislativa que a inseriu no Código Penal foi posterior à data do crime, de modo que, por se tratar de lei penal mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

O inciso acima citado, inserido pela nova lei, prevê como mais uma qualificadora do homicídio o fato de o crime ter sido praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Mais abaixo, no § 2º-A, também inserido pela nova lei, foi prevista uma norma penal explicativa, que esclarece haver “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

É justamente o que ocorreu no caso submetido à apreciação desta Câmara Criminal.

As provas demonstraram que o agente assassinou a vítima com vários golpes de faca de serra de pão, por motivo de ciúme, pois com ela mantinha um relacionamento “amoroso”.

Tal circunstância revela que o crime envolveu o menosprezo à figura da mulher, demonstrando que o homicídio foi praticado por razões da condição do sexo feminino, caracterizando típica hipótese de feminicídio.

O menosprezo à condição de mulher mostrou-se patente em virtude de o agente ter-se achado no direito de ceifar a vida da ofendida, simplesmente porque, em sua visão, ela o havia traído, segundo

relatou o próprio réu em seu interrogatório judicial.

O acusado assim agiu em virtude de estar tomado pelo sentimento de posse com relação à vítima, que foi “coisificada” na mente criminoso dele, como se fosse um bem de consumo.

Casos similares revelam que a inovação legislativa veio em boa hora, diante dos inúmeros casos constatados de homicídios praticados contra mulher, pelo simples fato de ser mulher.

Essa realidade exigia, havia muito tempo, um tratamento de maior reprovabilidade na resposta penal a essas condutas, o que, enfim, concretizou-se com a inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal.

Cumprido o papel do legislador, resta agora aos julgadores, no momento da individualização da pena, fazerem valer o espírito da nova lei, com uma resposta penal que não se mostre aquém daquela condizente com a gravidade concreta do crime, sob pena de violação ao princípio da vedação da proteção deficiente do bem jurídico.

# **Estupro e estupro de vulnerável em concurso material**

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: V. B. dos S.

APELADO: Justiça Pública

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## **RELATÓRIO DO RECURSO**

---

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por V. B. DOS S. contra sentença prolatada pela Exma. Juíza de Direito da ... Vara Criminal da Comarca de ..., condenando-o ao total de 14 (catorze) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, c/c o artigo 69, todos do CP (estupro e estupro de vulnerável em concurso material).

Consta da peça acusatória que no dia 17 de dezembro de 2011, por volta das 15h30, no interior do imóvel de nº ..., localizado na Avenida ..., ....., no Bairro do ....., em

....., o acusado praticou atos libidinosos com a menor M.B.O.N., que à época contava com apenas 12 (doze) anos de idade. Além disso, no mês anterior, mediante grave ameaça, ele abusou sexualmente da adolescente B. P. O. N., então com 14 (catorze) anos de idade.

Segundo narra a exordial, no dia mencionado, as vítimas, que são irmãs, estavam na feira livre do bairro onde residem, quando o réu se aproximou e convidou uma delas, a menor B.P.O.N., para fazer faxina em sua residência, afirmando que pagaria pelo serviço a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Assim é que, já na casa do acusado, B.P.O.N. varreu a calçada e encheu algumas jarras com água.

Na ocasião, o réu chamou a segunda vítima, M.B.O.N., para o interior da residência, fechando em seguida a porta do imóvel, deixando B.P.O.N. do lado de fora, a qual, desesperada, começou a gritar, fazendo com que ele abrisse a porta, fazendo-a entrar.

No interior da casa, o acusado segurou a mão de B. P. O. N. e passou sobre o seu pênis. Ato contínuo, tentou acariciar o corpo de M.B.O.N., oferecendo o mesmo valor (R\$ 20,00) para que a jovem se despisse, o que ela não aceitou, chegando a empurrá-lo. Naquele instante, policiais militares acionados por populares chegaram ao local, detendo o réu.

Ainda de acordo com o contido na denúncia, um mês antes do fato acima narrado, o ora apelante havia

abusado sexualmente da vítima B. P. O. N., chegando a amordaçá-la para que não gritasse. Após ter consumado o ato, o réu ameaçou a adolescente, afirmando que, se ela contasse a alguém do ocorrido, mataria o genitor dela.

As razões recursais se encontram às fls. 174/186. Em sede de preliminar, o recorrente alega que houve cerceamento ao direito de defesa, por ter sido indeferida a ouvida das pessoas de “J.....” e “G.....”, cujos depoimentos, diz, seriam essenciais para a descoberta da verdade dos fatos. Por tal motivo, pleiteia a anulação do processo. No mérito, afirma que não há prova suficiente de que cometeu o crime, pelo que pugna pela sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 191/197, nas quais a promotora de justiça pede a rejeição da preliminar e, no mérito, requer o não provimento do apelo, de forma a ser mantida na íntegra a decisão impugnada.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 225/233, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

## VOTO

---

A eminente Juíza de Direito da ...Vara Criminal da Comarca de ....., ....., condenou V. B. dos S. a 14 (catorze) anos de reclusão, cumulados com 130 (cento e trinta)

dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 213 e 217-A, c/c o artigo 69, todos do CP, *in verbis*:

**Art. 213** – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

**Pena** – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

**Art. 217-A** – Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

**Pena** – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

**Art. 69** – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Inconformado com a decisão condenatória, o réu interpõe o presente apelo.

Em sede de preliminar, pugna pela anulação do processo, ao argumento de que houve cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, pede absolvição, afirmando que não há prova suficiente de que praticou o crime descrito na denúncia.

Sem mais, passo ao exame da questão preliminar.

## VOTO DE PRELIMINAR

---

Em sede de preliminar, o réu diz que houve cerceamento ao seu direito de defesa, por ter sido indeferida a ouvida das pessoas de “J.....”, que seria prima das vítimas, e “G.....”, uma vizinha dele que teria participado “ativamente dos fatos em análise”. Por tal motivo, pede a anulação do processo a partir da decisão (fl. 68) que negou a oitiva das testemunhas.

Verifica-se, no entanto, que, embora tenha pleiteado na defesa preliminar o retorno dos autos à delegacia de polícia para que fossem ouvidas as pessoas de “J.....” e “G.....” (fls. 59/65), o acusado não as arrolou como testemunhas, a fim de prestarem depoimentos em juízo. Apenas depois da instrução processual (fls. 132/135), já na fase de alegações finais, ele voltou a fazer referência a tais testemunhas, cujos depoimentos, disse, “seriam fundamentais para definição da suposta conduta criminosa imputada (a ele)”.

Sabe-se, contudo, que o indeferimento de ouvida de testemunhas indicadas de forma extemporânea fica ao prudente arbítrio do juiz, não implicando cerceamento de defesa, se devidamente fundamentada a decisão, de modo a evidenciar a desnecessidade do ato.

*In casu*, o juiz inicialmente considerou que a matéria suscitada pela Defesa constituía objeto de mérito, a ser apreciada “tão somente no curso da instrução criminal” (fl. 68).

Posteriormente, na fase de alegações finais, a magistrada indeferiu o pedido, nos seguintes termos, como se vê à fl. 141:

Considerando que os pleitos de fls. 132/134 já foram devidamente apreciados, posto que a Magistrada que presidia a audiência de instrução à época já o fizera, por oportuno, indeferindo-os, comungo do parecer ministerial de fls. 139 e entendo por impertinentes os citados requerimentos, posto que o feito encontra-se com sua instrução processual finda. Assim, indefiro-os.

Pois bem,

Da análise da decisão acima, depreende-se que a juíza indeferiu a diligência por considerá-la extemporânea e por entender que não influiria no julgamento do processo, de modo que não teria caráter relevante ou indispensável.

Assim é que, como o indeferimento do pleito foi devidamente fundamentado, tendo feito a juíza uso da parcela de discricionariedade que a lei lhe concede, não se vislumbra motivo para a anulação do processo.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE POR

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXTEMPORANEIDADE DO ARROLAMENTO. ADEMAIS, FACULDADE DO JUIZ E AUSÊNCIA DE PREJÚZO. [...] "A decisão pela ouvida de qualquer testemunha é discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Assim, se a instância ordinária não constatou a necessidade de ouvida das testemunhas indicadas a destempo, para a formação de seu convencimento, não há que se falar em cerceamento de defesa [...]" (STJ, RHC n. 60.863/SC, j. em 17/11/2015). (...) (TJSC. Apelação nº 0002106-35.2014.8.24.0022, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Julgado em 06/04/2016).

NULIDADE – Inocorrência – Testemunha que não foi arrolada quando da defesa prévia e cuja oitiva foi requerida posteriormente sem que se oferecessem motivos suficientes para a extemporaneidade – Indeferimento que não acarreta cerceamento de defesa [...] – Preliminar rejeitada. [...] (TJSP. Apelação nº 990091634409, Rel. Des. Ericson Maranhão, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 25/03/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (OUVIDA DE TESTEMUNHAS) INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. Sem embargos acerca do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. [...] (STJ. HC 306487/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/03/2017).

Vale ressaltar: o feito transcorreu dentro da normalidade, tendo sido observados integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diga-se, por fim, que a pessoa conhecida por “J....”, que seria prima das vítimas, não estava presente no momento dos crimes, pelo que seu depoimento pouco poderia acrescentar na busca da verdade.

O mesmo se diga em relação à testemunha conhecida como “G.....”, que, como vizinha do réu, teria visto as menores entrarem na residência dele. Ora, considerando que as vítimas foram encontradas pela polícia no interior da casa do acusado, tal informação, caso viesse a ser confirmada pela testemunha, nada traria de novo sobre o caso.

Como se vê, não restou demonstrado nos autos o suposto prejuízo sofrido pela Defesa com a falta de oitiva das testemunhas acima mencionadas, pelo que deve ser aplicado ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, consolidado no artigo 563 do CPP.

Com base nos argumentos acima, **rejeito a preliminar suscitada.**

## VOTO DE MÉRITO

---

No mérito, alega o recorrente que não há prova suficiente para a condenação. Diz que os crimes não restaram constatados através das provas técnicas (exames sexológicos às fls. 73/74) e que existem diversas lacunas nas declarações das vítimas. Por tais razões, pleiteia a sua absolvição.

Não merece guarida o pedido formulado.

Como se sabe, os atos libidinosos, por sua natureza, dificilmente deixam vestígios, pelo que, para a comprovação da materialidade do crime, mostra-se prescindível a constatação dos abusos por meio de perícia. O importante é que os elementos probatórios estejam em harmonia e demonstrem a prática do delito.

Assim é que, embora as perícias sexológicas não tenham constatado os abusos a que as vítimas foram submetidas pelo réu, a materialidade dos crimes pode ser demonstrada através das demais provas carreadas aos autos.

Em sentido semelhante:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA

PROVADAS. DEPOIMENTO DE MENOR. VALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Constando do processo, além do depoimento da vítima, outros depoimentos testemunhais, encontra-se provada a materialidade do delito bem como sua autoria, sendo prescindível a constatação do crime pela perícia, por tratar-se de delito que não deixa necessariamente vestígios. Merece relevo o depoimento prestado pelo ofendido menor, que se encontra em perfeita harmonia com as demais provas constantes dos autos. 2. Apelo não provido. (TJPE. Apelação Criminal nº 294125-9 – NPU 0021442-98.2005.8.17.0001, Relator Desembargador Roberto Ferreira Lins, Primeira Câmara Criminal, julgado em 22/10/2013).

Dito isto, observa-se que nas ocasiões em que foram ouvidas nos autos (fls. 11/12 e 99/103), as vítimas ratificaram de maneira incisiva as acusações contidas na denúncia.

Com efeito, ao prestar declarações perante a autoridade judiciária (fls. 99/101), a menor B. P. O. N. disse:

Que antes do fato já conhecia o denunciado; Que conheceu o denunciado quando vendia desinfetante com a sua mãe; [...] Que o denunciado costumava ir à feira e chegou a chamá-la para limpar a casa dele; Que o denunciado não disse aos pais dela informante que tinha chamado esta para limpar a casa; Que o denunciado morava sozinho; Que foi à casa do denunciado para varrer; Que recebeu dinheiro pelo serviço feito na casa do denunciado; Que dessa primeira vez o denunciado não tentou nada contra ela

informante; Que aceitou ir varrer a casa do denunciado porque já o conhecia; Que o denunciado voltou a chamá-las para limpar a casa; Que aceitou esse convite; Que a partir de então o denunciado começou a ameaçá-la; Que dessa segunda vez ela informante já tinha quatorze anos; Que o denunciado a amarrou com um pano vermelho; Que o denunciado amarrou a sua boca e as suas mãos; Que o denunciado abaixou a calcinha dela informante até a altura do joelho; Que o denunciado tocou no órgão genital dela informante; Que o denunciado tinha um frasco de desodorante; Que o denunciado colocava esse frasco na vagina dela informante; Que gritou bastante e o denunciado desistiu; Que ficou com o corpo bastante dolorido porque o denunciado a apertou muito; Que foi ameaçada pelo denunciado a entrar na casa; Que foi ameaçada com uma faca; Que o denunciado dizia que ia pegar o pai dela informante; Que o denunciado a soltou e ela informante foi embora correndo; Que aproximadamente 15 dias depois ela informante esteve novamente na casa do denunciado; Que foi obrigada a ir à casa do denunciado porque este a ameaçou; Que o denunciado a ameaçou com uma faca e obrigou a levar a sua irmã M.B.; Que isso aconteceu no dia 17/12/2011; Que foi com a sua irmã na casa do denunciado; Que o denunciado mandou ela informante encher uns baldes com água e M.B. varrer a casa; Que M.B. entrou na casa, enquanto ela informante ficava do lado de fora; Que o denunciado trancou a porta da casa com B. dentro; Que ela informante começou a gritar; Que uma vizinha escutou os gritos; Que o denunciado abriu a porta; Que ela informante entrou na casa e o

denunciado a ameaçou com uma faca; Que o denunciado mandou B. tocar no órgão genital dele; Que B. não quis; Que o denunciado estava segurando ela informante por trás e passou a mão nos peitos de B.; Que B. bateu na mão do denunciado; Que o denunciado pegou a mão dela informante e passou por cima do pênis dele; Que o denunciado ofereceu R\$20,00 para que B. tirasse a roupa; Que B. não aceitou; Que nesse momento os policiais chegaram; Que o denunciado jogou a faca e mandou ela informante e B. dizerem que elas estavam fazendo uma faxina [...].

Por sua vez, a vítima M.B.O.N., também em juízo (fls. 101/103), narrou:

Que antes do fato já conhecia o denunciado, posto que vendia desinfetante para ele; Que em uma determinada oportunidade, quando tinha 11 anos de idade, o denunciado passou pela rua da casa dela informante; Que perguntou se ele queria desinfetante; Que o denunciado disse que não, posto que queria um beijo dela informante; Que disse isso à sua mãe; Que o seu tio deu um murro no denunciado e não comunicou o fato ao delegado; Que o denunciado costumava andar com uma faquinha; Que no dia do fato estava no comércio com a sua irmã e com J. quando o denunciado as chamou para ir à casa dele; Que o denunciado ameaçou pegar o pai dela informante, caso elas não fossem; Que o pai dela informante é alcoólatra e que em razão disso é muito vulnerável; Que foram à casa do denunciado; Que quando chegou ao local, o denunciado mandou B. encher a caixa d'água; Que ficou esperando B.; [...] Que [...] o denunciado puxou ela informante para dentro da casa; Que B. foi

ajudá-la; Que o denunciado a puxou para casa e trancou a porta; Que o denunciado colocou a faca no pescoço de B.; Que o denunciado alisou os peitos dela informante por cima da roupa; Que empurrou o denunciado; [...] Que o denunciado disse que ela informante e B. "eram muito bestas", posto que ele dava R\$20,00 a uma menina do bairro M. B. e ela fazia tudo o que ele queria; [...] Que nesse momento a polícia chegou e o denunciado mandou que elas dissessem que estavam ali para fazer uma faxina; [...] Que o denunciado disse que não tinha vergonha e que se pudesse faria tudo de novo; Que o denunciado disse que a família tinha condições financeiras e que iria tirá-lo da cadeia; [...] Que a polícia apreendeu a faca [...].

As declarações acima encontram amparo nos depoimentos colhidos nos autos, especialmente nos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito do réu.

De fato, em juízo (fls. 104/105), o policial M. B. da S. afirmou:

Que no dia do fato estava fazendo rondas quando foi abordado por uma senhora; Que essa senhora disse que na casa de um homem havia duas meninas que com ele estavam praticando sexo; Que essa mulher disse que aquela não era a primeira vez e que não aguentava mais ver isso, razão pela qual solicitou ajuda; Que se dirigiu ao local indicado; Que ao se aproximar da porta escutou uma voz feminina dizendo o seguinte: "cadê meus R\$20,00?"; Que bateu na porta e uma adolescente de 14 anos a abriu; Que o denunciado disse que as duas adolescentes estavam ali para fazer

uma faxina; Que pelo estado da casa percebeu que nenhuma faxina tinha sido feita; Que havia uma adolescente de doze anos no local; Que a adolescente de 14 anos disse que tinha sido procurada pelo denunciado um mês antes para fazer uma faxina na casa dele; Que 15 dias depois o denunciado a ameaçou e a obrigou a praticar sexo; Que o denunciado ameaçou matar os pais dessa adolescente; Que o denunciado disse que era pra ela levar a irmã no dia do fato; Que o denunciado novamente ameaçou matar os pais das meninas; Que o denunciado alisou os peitos e a barriga da adolescente de 12 anos; Que, salvo engano, a adolescente de 12 anos disse que os R\$20,00 eram para que o denunciado alisasse os peitos e a barriga; Que levou as adolescentes para o lado de fora da casa para conversar melhor com elas; Que as adolescentes relataram as ameaças; Que elas disseram que eram ameaçadas com uma faca; [...] Que a adolescente de 14 anos disse que havia praticado sexo com o denunciado 15 dias antes do fato [...].

Em sentido semelhante, o também policial J. A. L. de A. contou (fls. 105/106):

Que no dia do fato uma pessoa se aproximou para fazer uma denúncia e disse que em uma casa do bairro do P. F. havia duas adolescentes com um senhor idoso; Que se dirigiu ao local; Que ficou de cinco a dez minutos em frente à casa e escutou quando uma voz feminina pediu R\$20,00; Que bateu na porta e a adolescente mais velha saiu nervosa e chorando; Que o denunciado disse que as adolescentes estavam ali para fazer uma faxina; [...] Que as adolescentes disseram que tinham ido ao local para fazer uma

faxina e que o denunciado começou a acariciá-las; Que conversou com a adolescente mais velha; Que ela estava nervosa; Que ela terminou dizendo que 15 dias antes foi à casa do denunciado em razão de ter sido ameaçada por ele com uma faca; Que o denunciado a obrigou a ter relação sexual; Que a adolescente menor disse que tinha sido a primeira vez que tinha ido àquele local; Que ela disse que foi ameaçada pelo denunciado com uma faca e que ele queria ter relação sexual com ela [...].

Ora, diante das provas supracitadas, mostrava-se forçosa a condenação do réu.

Como se sabe, a palavra da vítima, em crimes sexuais, como o que ora se apresenta, constitui prova de grande importância na formação da convicção do juiz, principalmente quando se mostra plausível, coerente e encontra apoio em outras provas, como ocorre *in casu*. Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O Plenário do colendo

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. [...]. (STJ. HC 87819/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20/05/2008).

Como bem destacou a Procuradora de Justiça em seu parecer, “os depoimentos das vítimas são conclusivos e ricos em detalhes. Têm verossimilhança com os demais fatos, excluindo-se qualquer hipótese de ser mentirosa ou fantasiosa a palavra de cada ofendida. As adolescentes B.P. e M.B. clarificaram os abusos sexuais atribuídos ao apelante. [...] A alegação da defesa acerca da inexistência de provas não deve prosperar. Os depoimentos das vítimas e da testemunha não deixam dúvidas de que os fatos aconteceram e foram praticados pelo apelante”.

Com isso, rejeitam-se as alegações da Defesa.

Diante do exposto, **deve ser mantida a condenação do réu.**

Vale ressaltar, no mais, que as penas foram aplicadas nos patamares mínimos previstos na lei, pelo que, também nesta parte, nenhum reparo há de ser feito na sentença.

À vista do exposto, senhores Desembargadores, senhor(a) Procurador(a) de Justiça, **o presente voto é no sentido de negar provimento ao apelo, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória vergastada.**

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 213 E 217-A C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXTEMPORANEIDADE. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MÉRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTANTE ELEMENTO DE CONVICÇÃO. ATOS LIBIDINOSOS. DISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO PERICIAL. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU, E, NO MÉRITO, TAMBÉM SEM DISCREPÂNCIA DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

A preliminar de nulidade processual suscitada pelo réu deve ser rejeitada. O indeferimento de ouvida de testemunhas indicadas de forma extemporânea fica ao prudente arbítrio do juiz, não implicando cerceamento de defesa se devidamente fundamentada a decisão, de modo a evidenciar a desnecessidade do ato. Ademais, não restou demonstrado nos autos o suposto prejuízo sofrido pela defesa, pelo que deve ser

aplicado ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, consolidado no artigo 563 do CPP.

A materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia se encontram suficientemente demonstradas nos autos. Assim, não deve ser acolhido o pedido de absolvição formulado no recurso.

Como se sabe, a palavra da vítima em crimes sexuais, como o que ora se apresenta, constitui prova de grande importância na formação da convicção do juiz, principalmente quando se mostra plausível, coerente e encontra apoio em outras provas, como ocorre *in casu*.

Os atos libidinosos, por sua natureza, dificilmente deixam vestígios, pelo que, para a comprovação da materialidade do crime, mostra-se prescindível a constatação do abuso por meio de perícia.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n. ..., em que são partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, também sem discrepância de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos contidos nos autos.**

## COMENTÁRIO

---

O Título VI da Parte Especial do Estatuto Repressivo Penal trata dos crimes contra a dignidade sexual. Mais especificamente no Capítulo I, estão relacionados os crimes contra a liberdade sexual (estupro, violência sexual mediante fraude e assédio sexual), enquanto no Capítulo II listam-se os crimes sexuais contra pessoa vulnerável (estupro de vulnerável, corrupção de menor, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável).

No caso concreto, o acusado V. B. dos S. foi condenado a 14 anos de reclusão e 130 dias-multa, pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 213 e 217-A, c/c o artigo 69, todos do Código Penal (estupro e estupro de vulnerável em concurso material).

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, objeto do julgamento supra, sob a alegação de insuficiência de prova.

Os dois tipos penais englobam a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Na hipótese prevista no artigo 217-A do CP, a vítima é menor de 14 (catorze) anos de idade (*caput*) ou alguém que, em razão de enfermidade ou de deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

(§ 1º). Afora isso, tratando-se de estupro de vulnerável, a violência do agente é sempre presumida, de modo que o consentimento da vítima não afasta o crime, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Incidência das súmulas 282 e 356. 4. Indeferimento da prova testemunhal. Ausência de repercussão geral (Tema 424). 5. Alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Inexistência de repercussão geral da matéria quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660). Ofensa indireta ao texto constitucional. 6. A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 940701/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA Nº 1.480.881/PI. SÚMULA 593/STJ. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado sumular 593, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". 2. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1710101/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/04/2018).

Não é demais dizer que, num país com raízes ainda tão fincadas em uma cultura de viés 'machista', as vítimas de estupro – mulheres, na maioria das vezes – são tidas como pessoas incitadoras do crime, conceito que evidentemente deve ser combatido.

Com relação ao julgamento do recurso atuado neste Tribunal de Justiça (apelação criminal n. 0470926-8 – NPU 0000791-84.2012.8.17.1590), observa-se inicialmente que foi afastada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, questão de inegável relevância, mas que, por fugir à tônica da presente obra, não deve ser alvo de debate específico.

No mais, conforme acima se verifica, foi analisado o abuso de um homem a duas irmãs adolescentes, que na época tinham 12 e 14 anos de idade. O acusado se aproximou delas e as convidou para fazer uma faxina na casa dele, dizendo que pagaria certa quantia pelo

serviço. Sob tal pretexto, aproveitando-se da fragilidade das vítimas, o agressor praticou com elas atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A alegação de insuficiência de prova, suscitada pela defesa, foi afastada pelo órgão colegiado.

Ressaltaram os julgadores, de uma parte, que o reconhecimento do crime não necessita da comprovação pericial do ato libidinoso, já que este, por sua natureza, poucas vezes deixa vestígios. A materialidade do delito “pode ser demonstrada através das demais provas carreadas aos autos”, como consta do voto reproduzido.

Colaciono abaixo a seguinte ementa, a qual corrobora remansoso entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRESENÇA DE TESTEMUNHA OCULAR. RESPOSTAS E DIAGNÓSTICOS INDUZIDOS NAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. RELATÓRIO DA SECRETARIA PSICOSSOCIAL JUDICIÁRIA DO TJDF. VERACIDADE. VALOR PROBATÓRIO. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. TEMPO DECORRIDO ENTRE O ATO E O EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE VESTÍGIOS DO CRIME NO LAUDO IRRELEVANTE, QUANDO EXISTEM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTEM A PRÁTICA DELITUOSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. A AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL NÃO ACARRETA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, SE

EXISTEM OUTROS ELEMENTOS QUE ATSTEM A PRÁTICA DELITUOSA, NOTADAMENTE QUANDO OS ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, POR SUA NATUREZA E TEMPO DECORRIDO, NÃO FOREM MAIS PASSÍVEIS DE COMPROVAÇÃO PERICIAL. NOS CRIMES DESSA NATUREZA, A MATERIALIDADE PODE SER DEMONSTRADA DE VARIADAS MANEIRAS, NÃO SOMENTE PELA PROVA PERICIAL. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDF. Apelação Criminal 0000691-22.2012.8.07.0002, Relator José Guilherme, Terceira Câmara Criminal, julgado em 15/08/2013).

Assentou-se no julgamento, ainda, que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes de natureza sexual, pois estes usualmente são cometidos às escondidas, sem a presença de testemunhas.

Tal entendimento também se encontra pacificado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a análise da tese recursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro de vulnerável, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental

desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1268926/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018).

Assim é que, diante das firmes declarações das vítimas, as quais encontraram amparo nos depoimentos das testemunhas, foi mantida a sentença condenatória.

# Homicídio duplamente qualificado

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

APELANTES: F. J. dos S. e V. N. de A. J.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso apelatório interposto por F. J. dos S. e V. N. de A. J., contra a sentença de fls. 452/455V, por meio da qual o Juiz ..., amparado pelos jurados do Tribunal do Júri da Comarca de .../PE, condenou o primeiro recorrente a 16 anos e 04 meses de reclusão e o segundo acusado a 18 anos e 08 meses de reclusão (ambos no regime inicial fechado), pela prática de homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), respectivamente.

Razões recursais às fls. 458/461, onde os apelantes requerem: 1) a absolvição dos acusados, aduzindo que não há provas suficientes a amparar o decreto condenatório; e 2) diminuição da pena sob alegação de que há atenuantes que favorecem os réus.

Contrarrazões às fls. 462/463v e parecer ministerial às fls. 480/483 – pela negativa de provimento.

É o relatório.

Remetam-se os autos ao Des. Revisor.

## VOTO

---

### **1. Breve resumo dos fatos.**

A denúncia (fls. 02/07) narra que em 05/09/2013, por volta das 21h50min, na calçada do armazém de construção localizada no bairro do ....., ....., .../PE, o segundo denunciado V., a mando do primeiro F., e mediante pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), com *animus necandi*, desferiu vários disparos de arma de fogo na vítima R. M. de S., os quais foram a causa de sua morte.

No dia, hora e local do crime, a vítima estava sentada na calçada junto com a amiga A. P. da S. L., ocasião em que V. se aproximou, pilotando uma moto preta, e efetuou os disparos de arma de fogo na vítima e se evadiu do local.

Narra, ainda, a peça acusatória que F. e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso conturbado e com várias agressões físicas e que duas semanas antes de ser executada, a vítima havia terminado o relacionamento e poucos dias após teria “ficado” com outro indivíduo.

F., não aceitando, nutrindo o sentimento de posse sobre a vítima, foi à residência da vítima e ela afirmou que teria “ficado” com outra pessoa, momento em que F. a agrediu fisicamente com socos, puxavões nos cabelos e esfregado seu rosto na parede, dizendo que iria efetuar disparos de arma de fogo em suas pernas para deixá-la aleijada.

A partir desses fatos, o primeiro recorrente (F.) foi condenado a 16 anos e 04 meses de reclusão e o segundo acusado (V.) a 18 anos e 08 meses de reclusão (ambos no regime inicial fechado) pela prática de homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal) e homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e utilização de recurso que tornou impossível a defesa da vítima, (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), respectivamente.

Art. 121. Matar alguém:

[...]

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou

mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Inconformados com a decisão, os apelantes recorreram, pedindo 1) a absolvição, aduzindo que não há provas suficientes a amparar o decreto condenatório, e 2) diminuição da pena sob alegação de que há atenuantes que favorecem os réus.

## **2. Quanto ao pleito de absolvição.**

Os apelantes requerem a absolvição alegando que não há provas suficientes para condenação.

Entretanto, o pleito é inatingível. Afinal, a Constituição Federal diz:

Art. 5º - [...]

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Como se sabe, o Juízo de 2º Grau não tem competência para absolver ou condenar em face de crimes dolosos contra a vida. Isso cabe, exclusivamente, ao Tribunal do Júri, que **decide com caráter soberano**.

As hipóteses de cabimento de apelação contra decisão do Júri são previstas no art. 593 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ocorre que essa situação não está presente, *in casu*.

A decisão dos jurados não é, de forma alguma, contrária à prova aos autos. **A instrução processual demonstrou que F. e V. (ora apelantes) praticaram o homicídio qualificado. Embora neguem a autoria, quando do interrogatório na Sessão do Júri, a verdade é que na fase policial (fls. 12/13) F. relata tudo de forma minuciosa, detalhada, coerente com os demais depoimentos dos autos, inclusive, na Sessão do Júri, ele confirma que as demais testemunhas não teriam razões para o incriminar, pois não há desavenças entre eles.**

É de importância relevante transcrever o que F. afirmou na fase policial, pois, mesmo dizendo que houve tortura para confessar o crime na delegacia, não traz aos autos qualquer documento, exame, comprovante de tais agressões por parte dos policiais. Não é razoável que tenha havido tanta tortura e o apelante não tenha ido sequer ao hospital.

F. J. dos S. (primeiro apelante), às fls. 12/13, fase policial:

[...] o interrogado afirma que o relacionamento dele com a vítima durou cerca de dois meses; que afirma que a relação do casal, segundo o interrogado,

era conturbada, e que a vítima dava motivos; que afirma que tinha bastante ciúmes da vítima; que afirma que dois dias antes do crime discutiu com a vítima, pelo motivo de que ela estaria tendo um relacionamento com seu amigo R., e que se ela continuasse ela iria levar uns tiros nas pernas; que durante a discussão, o casal veio a vias de fato, entrando em luta corporal; que afirma que não mais entrou em contato com a vítima; que afirma que no mesmo dia, dirigiu-se à cidade de ..., aonde o interrogado conversou com a pessoa de V., contratando-o pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que o mesmo matasse R.; que afirma que falou "V. FAZ UM NEGÓCIO AEW PARA EU", (afirma que pagou com duas notas de cinquenta e duas de cem reais); que tem conhecimento de que V. é matador; que afirma que levou V. até o bairro dos C., com a finalidade de apontar a vítima; que afirma que a vítima estava no lado de fora da casa quando a apontou para V.; que afirma que não teve mais contato nem com a vítima, nem com V.; que no dia seguinte, após ter tomado conhecimento de que a vítima teria sido assassinada, o interrogado ligou para melhor amiga da vítima A. P. L. (testemunha ocular do crime), perguntando, "P., O QUE FOI ISSO QUE ACONTECEU COM A GALEGA", tendo P. respondido: "NÃO SEI NÃO"; que o interrogado perguntou novamente: "TU SABE QUEM FOI?", tendo P. respondido que não sabia, pois não deu pra ver; que no dia após o crime, o interrogado foi trabalhar normalmente na ..., localizada na ..., para não levar suspeitas; que afirma que trabalhou até às 17:00 horas, depois foi pra sua residência; que afirma que sua família chegou a comentar com o interrogado sobre o homicídio, porém o

mesmo falou apenas "FOI, FOI?", não tendo o interrogado demonstrado qualquer tipo de tristeza, remorso ou arrependimento; que o interrogado disse que V. disse que morava em ..., mesmo tendo sido contratado na cidade de ...; que disse que V. tem uma moto preta (CG/HONDA 150); que V. afirmou para o interrogado que cometeria o crime de moto pois estaria de capacete para que ninguém o reconhecesse; que afirma que já conversou e bebeu com V. anteriormente; que V. foi embora da cidade, não informando o destino, tendo fugado após o crime; que o interrogado disse que V. não chegou a informar pelo telefone que teria concluído o crime, que apenas tomou conhecimento por populares; que o interrogado disse ter mandado matar a vítima quando estava de cabeça quente e com raiva; [...].

Além de todas essas declarações na polícia, todos os depoimentos testemunhais levam à certeza de que foram de fato F. e V. que cometeram o assassinato de R., o primeiro na qualidade de mandante e o segundo de executor. Leiam-se o que disseram as testemunhas.

A. P. da S. L., testemunha (fl. 16 – mídia digital):

[...] que era amiga da vítima, que estava indo, juntamente com a vítima, em direção à casa desta, no dia 5, aproximadamente umas 21:56 h da noite; [...] que, no caminho, sentaram na calçada do armazém para fumar um cigarro; que instantes depois chegou uma moto, colocando o farol no rosto da depoente; que a depoente só escutou esta os disparos; que depois disso, a moto, rapidamente, foi embora; que a vítima, logo em seguida levantou, mas caiu rapidamente, pedindo socorro; que

minutos antes de se encaminharem à residência da vítima, um rapaz as abordou e disse que não era para elas ficarem naquele local, pois era muito perigoso; que esse rapaz é justamente a pessoa que está sendo acusado de matar a vítima; [...] que, dois dias depois, ficou sabendo que F. tinha sido preso, por conta deste ter pago a V. para atirar nas pernas da vítima, para ela ficar aleijada; que F. não aceitava a separação e, no tempo em que já estavam separados, a vítima se envolveu com outra pessoa, que o denunciado não gostava; que F. tinha ido à residência da vítima para se certificar se era verdade que a vítima havia se envolvido com outra pessoa, e que por conta da afirmação positiva, o denunciado agrediu fisicamente R., com socos e puxavões de cabelo; [...].

F. M. de S., testemunha (fl. 16 – mídia digital);

[...] Que F. vivia batendo e ameaçando a vítima, quando estavam se relacionando; que a vítima vivia machucada, com marcas roxas e de mordidas; que o denunciado vivia dizendo que iria aleijar as pernas da vítima; [...].

R. M. de S., testemunha (fl. 16 – mídia digital);

[...] Que soube, através da Polícia, que F. havia pago R\$ 300,00 (trezentos reais) a V. para este matar a vítima; que, num determinado dia, no momento em que a vítima fazia uma visita a sua casa, presenciou, pelo viva-voz do telefone de R., F. fazendo ameaça, ao dizer a vítima que iria dar tiros em suas pernas, para que ela parasse de passear; [...].

Todos os testemunhos estão em harmonia entre si, bem como em consonância com o que disse um dos

apelantes (F.) na fase policial, pois não aceitando o término do relacionamento com a vítima R. e nutrindo um sentimento de posse, contratou V. por R\$ 300,00 (trezentos reais) para cometer o assassinato.

**Enfim: não há, de maneira alguma, contrariedade entre a condenação e a prova dos autos. Pelo contrário.**

Cite-se, a propósito, um julgado do STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. [...] TRIBUNAL DO JÚRI. [...] [...] IV - Ademais, "a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença. Precedentes" (HC n. 232.885/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 28/5/2015). [...] (AgRg no REsp 1296278. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

**3. Do cálculo dosimétrico e de sua harmonia com o caso concreto.**

O pleito deve ser negado para todos os crimes.

Destaque-se que as penas devem ser fixadas com observância ao art. 59 do Código Penal, que dispõe:

**Fixação da pena**

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Sabe-se que a pena para o homicídio qualificado varia de 12 a 30 anos de reclusão. Todavia, o apelante F. foi condenado a 16 anos e 4 meses de reclusão, e V. foi condenado a 18 anos e 8 meses, ambos em regime inicial fechado.

Feita essa observação, será analisada a dosimetria trazida na sentença para os apelantes (fls. 453/454v):

Réu F. J. dos S.

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o réu não agiu com culpabilidade que ultrapassa os limites da norma penal, razão pela qual deixo de valorar tal aspecto; o réu não possui maus antecedentes (fls. 431); quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos nada que a desabone; há poucos elementos nos autos a respeito da sua personalidade, pelo que deixo de valorar.

O motivo corresponde ao reconhecimento de circunstância do crime utilizada para ingresso no intervalo de pena próprio do delito de homicídio qualificado, motivo pelo qual não aplico, preservando a incoerência de *bis in*

*idem*. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, “na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais”. (HC 99809, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T, Julg em 23/08/2011, DJe-178)

No que se refere às circunstâncias e consequências do delito, são elas normais ao tipo penal, inexistindo razão para valoração negativa.

Há elementos suficientes para se concluir que a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pelo que entendo por valorar negativamente esse aspecto.

Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora de ter cometido o delito por motivo fútil.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstância atenuante. Lado outro, identifico a existência da circunstância agravante do art. 61, II, “c”, do CP (“a traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”).

Assim, adotando posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, opto por aplicar o acréscimo de 1/6 e majorar a pena em 2 anos, fixando-a provisoriamente em 16 dezesseis anos e 04 quatro meses de reclusão.

Por fim, não há causa de diminuição ou aumento de pena.

**Ante a dosimetria acima descrita, fixo a pena definitiva do acusado F. J. dos S. em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como sendo necessário e**

**suficiente para a reprovção e  
prevenção do delito. [...].**

RÉU V. N. de A. J.

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o réu não agiu com culpabilidade que ultrapassa os limites da norma penal, razão pela qual deixo de valorar tal aspecto; o réu possui maus antecedentes características por duas condenações com trânsito em julgado: processos n. ... (... Vara Criminal de ... ) e n. ... (fls. 432/439); quanto à sua conduta social, seu comportamento no trabalho e na vida familiar, em suma, seu relacionamento no meio onde vive, não há nos autos nada que a desabone; há poucos elementos nos autos a respeito da sua personalidade, pelo que deixo de valorar.

O motivo corresponde ao reconhecimento de circunstância do crime já utilizada para ingresso no intervalo de pena próprio do delito de homicídio qualificado, motivo pela qual não o aplico, preservando a incoerência de *bis in idem*. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "*na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais*". (HC 99809, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T, Julg em 23/08/2011, DJe-178)

No que se refere às circunstâncias e consequências do delito, são elas normais ao tipo penal, inexistindo razão para valoração negativa.

Há elementos suficientes para se concluir que a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pelo que entendo por

valorar negativamente esse aspecto.

Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora de ter cometido o delito mediante paga ou promessa de recompensa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstância atenuante. Lado outro, identifico a existência da circunstância agravante do art. 61, II, "c", do CP (*"à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido"*).

Assim, adotando o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, opto por aplicar o acréscimo de 1/6 e majorar a pena em 2 anos e 08 meses, fixando-a provisoriamente em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Por fim, não há causa de diminuição ou aumento de pena.

**Ante a dosimetria acima descrita, fixo a pena definitiva do acusado V. N. de A. J. em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como sendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.**

À evidência, a dosimetria da pena realizada pelo Juízo do Primeiro Grau encontra-se em perfeita harmonia com o presente caso, sendo, inclusive benevolente para ambos os apelantes, pois as nuances do caso concreto permitiriam fixação da sanção em patamar mais elevado.

Como se vê, na primeira fase da dosimetria, o juiz singular fixou a pena-base para F. em 14 anos de

reclusão, bastante próximo ao mínimo legal, e isso é perfeitamente compreensível, pois as testemunhas são categóricas no sentido de que o apelante tratava a vítima de forma desumana. Leia-se o trecho deste depoimento:

F. M. de S., testemunha (fl. 16 – mídia digital):

[...] Que F. vivia batendo e ameaçando a vítima, quando estavam se relacionando; que a vítima vivia machucada, com marcas roxas e de mordidas; que o denunciado vivia dizendo que iria aleijar as pernas da vítima; [...].

A. P. da S. L., testemunha (fl. 16 – mídia digital):

[...] Que F. tinha ido à residência da vítima para se certificar se era verdade que a vítima havia se envolvido com outra pessoa, e que por conta da afirmação positiva, o denunciado agrediu fisicamente R., com socos e puxavões de cabelo; [...].

Já o apelante V., na primeira fase, teve sua pena-base fixada no patamar de 16 anos de reclusão, o que também é razoável, pois possui maus antecedentes, conforme frisado pelo magistrado de primeiro grau, (processos n. ... e n. ... – fls. 433/439).

Vale destacar que a discricionariedade do julgador deve ser considerada, encontrando-se subordinada as particularidades do caso concreto. Definitivamente o Juízo *a quo* não exagerou na aplicação da pena como alega o apelante. Nesse sentido, julgado do STJ:

HC 0001268-2, QUINTA TURMA, MIN. REL. GUERTEL DE FARIA, DJ 18/08/2015, DJE

01/09/2015. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CTB. CULPA CONCORRENTE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REPERCUSSÃO NO CÔMPUTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "**tendo em vista que a fixação da pena-base comporta uma certa discricionariedade por parte do magistrado, ela não pode ser sindicada pelas instâncias superiores, salvo no caso de teratologia jurídica ou de flagrante ilegalidade.** Isso porque tal procedimento envolve profundo exame das circunstâncias fáticas, razão pela qual é vedado, em regra, revê-lo em sede de habeas corpus" (HC 252.043/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/05/2014). (grifei).

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. OPERAÇÃO QUE ADMITE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR, DESDE QUE VINCULADA AOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. INCURSÃO NO ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO GENÉRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. **A fixação da pena-base (com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP) não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. Precedentes.** Eventual

discussão acerca de tais elementos demandaria incursão no aspecto fático-probatório da causa, o que é inadmissível na via do *habeas corpus*.

2. Hipótese em que é manifesta a ilegalidade apenas no tocante à valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que foram utilizados fundamentos genéricos, sem a indicação de elementos concretos existentes nos autos.

3. Pena redimensionada, apenas com a exclusão da culpabilidade como circunstância negativa prevista no art. 59 do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar a pena definitiva em 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mantidos os demais termos da sentença.

(HC 306552. STJ, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes, bem como asseverou o Juiz a quo. No entanto, há a agravante do art. 61, II, "c", do CP, para ambos os apelantes. Dessa forma, foi aplicada a fração recomendada pelo STF, qual seja, 1/6, restando a sanção provisória para F. em 16 anos e 4 meses de reclusão, e para V. a pena de 18 anos e 8 meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase, como não se verificou causa de diminuição ou causa de aumento da pena, a sanção definitiva para F. totalizou 16 anos e 4 meses de reclusão, e para V. a reprimenda total ficou em 18 anos e 8 meses de reclusão.

Repita-se, o togado singular não fixou as penas dos

apelantes de maneira desproporcional, pelo contrário, analisou todo o caso concreto e determinou as sanções condizentes com as provas trazidas aos autos.

Portanto, o pleito de diminuição de pena também não pode ser deferido.

#### **4. Da conclusão do voto.**

Por todas essas considerações, voto pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao recurso.

### **EMENTA DO ACÓRDÃO**

---

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O PRIMEIRO RÉU POR MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O SEGUNDO RÉU MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INDEFERIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COERENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA E SANÇÕES PROPORCIONAIS AO CASO CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de n. ..., **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

## COMENTÁRIO

---

O tipo penal deste julgado é o do art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, que trata de homicídio qualificado por motivo torpe para um dos acusados, fútil para o outro, e por recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, para ambos.

Esclareça-se, inicialmente, que não houve condenação dos acusados pelo crime de feminicídio, porque esse tipo penal só surgiu com a Lei n. 13.104/2015, quando foi acrescentado o § 2º, inciso VI, ao artigo 121 do Código Penal. Ocorre que o delito foi praticado no ano de 2013 e, portanto, não poderiam os acusados ser condenados com base na lei mais grave, pois a lei penal não retroage para prejudicar o réu.

Independentemente do surgimento da lei que traz a figura do crime de feminicídio, a verdade é que,

atualmente, ainda persiste uma divergência, na doutrina e na jurisprudência, sobre qual nomenclatura se usar para crimes dessa natureza – crime passionai ou feminicídio.

É importante realçar que o assassinato teve como causa principal o ciúme, raiz motivacional dos crimes passionais.

Habitualmente, consideram-se os crimes passionais como sendo delitos que envolvem relações amorosas ou sexuais entre as partes. É o homicídio cometido por paixão. Todavia, quase sempre são crimes que envolvem violência contra a mulher e essa terminologia pode justificar o entendimento de que se trata de violência doméstica, ação delituosa tão frequentemente observada na sociedade brasileira. Então, o mais indicado é utilizar a palavra feminicídio, em vez de crime passionai, porque o vocábulo passionai, na verdade, é exposto com o objetivo de reduzir a pena dos homens que assassinam suas companheiras, culpando-as.

Destaque-se que o denominado crime passionai denota uma visão de mundo em que o homem é superior a mulher e, por isso, acha-se no direito de tratá-la como objeto, pois, no íntimo, é como se a mulher obrigasse o parceiro a cometer o delito. Essa maneira de interpretar os homicídios contra o gênero feminino precisa urgentemente ficar no passado, não podendo ser mais admitida. A mulher não é propriedade do homem. Dessa forma, o termo feminicídio ganha força e retrata os crimes de violência doméstica ou familiar.

O Código Penal, no artigo 121, §2º, incisos I e II, diz que o feminicídio ocorre quando a vítima é morta de maneira

intencional em decorrência de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O caso em tela trata exatamente do que foi descrito, como tantos outros que são tidos como crimes passionais, mas, na verdade, são crimes de feminicídio. A vítima mantinha um relacionamento amoroso e conturbado com o mandante do crime, e este, não aceitando o término do relacionamento e se sentindo dono da ex-mulher, encomendou, de forma fria e premeditada, o crime ao outro acusado, pagando-lhe a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Percebe-se, facilmente, a relação de poder que o assassino acredita possuir em desfavor da vítima que colocou fim no relacionamento.

Anote-se, ainda, que as mulheres, mesmo com todas as mudanças ocorridas na sociedade, ainda continuam vulneráveis em relação aos homens, sendo tratadas como objetos de desejo, e, quando se separam, são castigadas pelos seus "donos". Portanto, é preciso que esse paradigma seja transformado, cabendo ao Poder Judiciário a responsabilidade substancial nesse aspecto, inclusive analisando os casos de maneira detalhada e utilizando a nomenclatura correta para os assassinatos decorrentes de violência de gênero, qual seja, feminicídio.

Acrescente-se, por fim, que se este crime em comentário tivesse ocorrido na vigência da Lei n. 13.104/2015, certamente seria tratado como feminicídio.

# Homicídio duplamente qualificado na forma tentada

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A. F. de L.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso de apelação interposto por A. F. de L. contra a sentença de fls. 187/190, proferida pelo Juiz ..., do Tribunal do Júri da Comarca de .../PE, que, amparado na decisão dos jurados, condenou o ora apelante à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por infração ao crime previsto no art. 121, § 2º, II e III, c/c o art. 14, II, do Código Penal (homicídio qualificado tentado).

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Nas razões recursais (fls. 195/199), A. F. de L. alega que o júri decidiu de forma contrária à prova dos autos, apenas fundado na forte comoção social e em fatos distorcidos. Argumenta ter negado a autoria delituosa na fase judicial e que os depoimentos prestados pela própria vítima demonstram haver outras pessoas envolvidas no crime, as quais seriam as verdadeiras autoras da tentativa de homicídio.

Dessa forma, sob o argumento de que a decisão dos jurados não se sustenta nas provas produzidas nos autos, requer o apelante o provimento do recurso, para que seja declarado nulo o veredito e seja submetido o recorrido a novo júri. Caso dessa forma não se entenda, requer a redução da pena ao mínimo legal. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Contrarrazões às fls. 202/204, pela manutenção *in totum* da sentença vergastada, porquanto embasada na prova dos autos, mormente no depoimento da vítima e na confissão do réu, realizada na fase policial.

Em parecer (fls. 215/218), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, por entender que há nos autos elementos suficientes a embasar a

decisão dos jurados e que não há equívocos na dosimetria da pena realizada pelo magistrado.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

---

Conforme relatado, A. F. de L. interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela realização de novo júri, por entender que os jurados decidiram de forma contrária à prova dos autos. Argumenta, ainda, que, caso mantida a decisão do júri, deve ser reduzida a pena ao mínimo legal.

Pois bem,

Narra a denúncia que, na noite do dia ... de ... de 2013, na cidade de ..., o réu, mediante golpes de capacete de motocicleta e com *animus necandi*, provocou diversas lesões na vítima H. B. da S., tendo parado os golpes após achar que a mesma já estava morta.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo Traumatológico acostado às fls. 15/15v, o qual informa ter havido lesão à integridade corporal provocada por instrumento contundente, resultando "debilidade permanente da função mastigatória (leve). Perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Exame complementar após término do tratamento fisioterápico para avaliar debilidade dos membros inferiores, da função miccional e mental" e

ainda "deformidade permanente facial e inutilização do membro superior direito".

Relativamente à autoria delitiva, o réu confessou a prática do crime na delegacia de polícia, tendo afirmado o seguinte (fls. 06/07):

QUE, CONFESSA A PRÁTICA DO CRIME INVESTIGADO; QUE, declina que já teve um relacionamento extraconjugal com a pessoa a qual conhece apenas pelo vulgo de 'F...', tendo tomado conhecimento de que o nome da mesma é H. B. da S.; QUE, declara que o relacionamento amoroso durou pelo período de dois meses, contudo, afirma que já vinha tentando findar o mesmo, no entanto, era ameaçado por F... a qual dizia que se ele interrogado a deixasse, a atual companheira dele interrogado tomaria conhecimento da aventura amorosa; QUE, declara que a última vez que manteve relações sexuais com a vítima teria sido no dia 16/04/2013 (terça-feira); QUE, declara que no dia seguinte tomou a encontrar-se com a vítima no bar que a mesma trabalhava ..., onde ele interrogado ingeriu bebida alcoólica junto com alguns amigos e em seguida dirigiu-se para o bar conhecido por ... onde a vítima chegou momentos depois; QUE, e posteriormente, por volta das 22:00 horas dirigiram-se para o bairro do ..., onde a vítima mora; QUE, afirma que parou a motocicleta em uma rua escura, próximo ao matagal, rua esta indicada pela vítima, e iriam manter relações sexuais; QUE, afirma que baixou a bermuda e a cueca, e a vítima tirou o short; QUE, afirma que quando iria manter relações sexuais com a vítima esta disse 'Vê se tu transa direito, porque a transa de ontem foi ruim!'; QUE, afirma que nesse momento vestiu a cueca e começaram discutir, a vítima apertou os testículos dele interrogado com bastante força; QUE, afirma que nesse momento empurrou 'F.' com

bastante força a qual caiu batendo com a cabeça no meio-fio; QUE, declina que já com a vítima caída no chão, ele interrogado pegou o capacete da motocicleta e desferiu vários golpes com o referido instrumento contundente contra o rosto da vítima; QUE, afirma que tendo a impressão que a vítima já encontrava-se morta parou as agressões e foi embora na motocicleta para a casa de sua companheira onde contou a mesma o que havia acabado de acontecer; QUE, declara que como sua companheira não o aceitou na residência, ele interrogado foi para a casa da tia dele (conhecida popularmente por Z.) onde permaneceu até e a sexta-feira; QUE, afirma ter tomado conhecimento de que a vítima só foi localizada assim que o dia amanheceu, pois, no dia .../.../2013 ouviu no rádio no programa matinal de ... que a haviam encontrado [...].

Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 38/39) e, marcada audiência de instrução e julgamento, gravada em vídeo e acostada em CD à fl. 75, foi ouvida a vítima H. B. da S., a qual trouxe versão diversa da apresentada pelo réu na fase policial.

H. afirmou que, dois dias antes do crime, estava trabalhando em um bar, quando, presente a sogra do pai de seus filhos, esta começou a lhe xingar de “rapariga safada e puta”, e, em seguida, desferiu-lhe um tapa no rosto, a qual revidou com um pontapé. Após, a pessoa chamada J.F.N., que é filho da sogra do pai de seus filhos, a ameaçou, afirmando “cuidado não pra dois caras num pegar tu, estuprar tu e matar tu”.

No dia do crime, alegou que a pessoa de J.D.L. lhe ofereceu carona, e, após ela ter aceitado a carona, J.D.L. parou próximo a A., sendo este o réu/apelante, e este afirmou que se ela não aceitasse a carona, iria matar seus dois filhos. Referiu não conhecer A., mas que conhecia J.D.L. e que ambos eram conhecidos de J.F.N., aquele que primeiro a ameaçou, razão pela qual acredita que o crime ocorreu a mando dele.

Em seguida, foram até o local onde foi praticado o delito e, enquanto J.D.L. olhava, A. a estuprou e a espancou com chutes, golpes de capacete e, inclusive, passou a motocicleta por cima de seu braço, tudo com o intuito de matá-la, deixando-a desacordada. Negou conhecer A. e que nunca namorou com ele.

Em audiência realizada em 13 de fevereiro de 2014, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O policial militar J. M. de S. encontrou a vítima desacordada no local do crime, enquanto o policial militar J. E. G. T., que também encontrou a vítima, afirmou ter ouvido de populares que o crime havia sido cometido por um namorado de H., o qual teria confessado o crime posteriormente.

Após, foi ouvida a testemunha M. K. de M. S., companheira do réu, a qual afirma ter ouvido de A. que no dia do crime foi com a vítima de moto até a casa da mesma, pois esta iria buscar um dinheiro que lhe devia e ficou aguardando do lado de fora da casa. Momentos depois, a vítima teria voltado nervosa e seguida por

homens, ocasião em que o réu ficou com medo e saiu do local em sua motocicleta.

Na audiência ocorrida no dia ... de ... de 2014, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. E. M. da S. afirmou ser amiga do acusado e que não tem conhecimento de qualquer crime cometido por ele, tendo afirmado que foi pega de surpresa quando soube da acusação imputada ao réu.

A. R. de A., por sua vez, declarou ser primo do réu e que estava bebendo com A. e a vítima no bar ..., mas que não a conhecia e, posteriormente, saiu do bar, sem saber dizer o que aconteceu depois.

Ouvida a testemunha J. B. da S., afirmou conhecer a vítima de vista, não sabendo nada que desabone sua conduta, e que a viu chegando sozinha no bar ... no dia do crime, quando o depoente já estava de saída. Seguiu, então, para a casa de sua mãe, tendo lá permanecido até o dia seguinte, sem nada saber sobre o que teria ocorrido depois.

Afirmou que não é amigo a ponto de sair para beber com o acusado, mas que conhece o pai dele. Declara nunca ter-se relacionado com H., nem lhe ter dado carona, porém bebe com o pai dela e, portanto, a vítima estaria mentindo ao afirmar sua participação no crime.

G. do N., a última testemunha de defesa ouvida nesse dia, alegou não ser parente do réu nem da vítima, porém sua irmã J. é a atual esposa do pai dos filhos de

H. e que esta gosta de provocar sua irmã. Afirmou que, dias antes do crime, houve uma discussão entre sua mãe e H., ao tempo em que esta o procurou para relatar o ocorrido e dizer que, se a mãe dele viesse pra o lado dela (de H.), “vai ser pau”. A seguir, G. foi embora, não tendo presenciado briga entre ambas.

Declarou ainda que a vítima anda com pessoas que usam drogas, mas não sabe dizer se H. as utiliza. Sobre A., afirmou não saber nada que desabone sua conduta. Posteriormente, negou ter ameaçado a pessoa da vítima e afirmou que sua mãe e H. não chegaram às vias de fato.

Não soube dizer se “F.” e A. tiveram algum relacionamento. Afirma que foi injustamente acusado de participação no delito e que a mãe da vítima chegou a dizer que ele foi o mandante do crime, razão pela qual G. prestou queixa contra a mãe de H.

Realizada nova audiência de instrução e julgamento em 30 de abril de 2014, foram ouvidas outras testemunhas da defesa, bem como foi interrogado o réu.

A testemunha S. J. N. de C. disse não ser parente de qualquer das partes e que só conhece H., a qual trabalhava no seu bar, mas que A. estava lá no dia do crime.

Afirmou que, dias antes do crime, H. teria brigado com uma mulher no seu bar, chegando às vias de fato por provocação inicial da mulher, não sabendo descrever

quem era ela nem descrevê-la. Refere, ainda, que no dia do crime, A. e H. saíram do bar entre 19h e 20h, mas não viu se saíram juntos, e que somente soube da agressão sofrida no dia seguinte, pela mãe de H.

A testemunha M. F. de A., por sua vez, declarou não ter parentesco com nenhuma das partes, mas que conhece o acusado A. há muito tempo, não tendo nada a declarar contra o mesmo. Diz ter sido proprietário do bar ..., que fechou, mas só soube do ocorrido no outro dia, por comentários de populares, os quais não comentaram sobre quem seria o autor do crime.

Afirmou que A. esteve no seu bar no dia do crime com uma mulher, mas não lembrava das características físicas dela. Declarou não conhecer a vítima, mas, durante a audiência, reconheceu a pessoa da foto de fl. 12 dos autos (a vítima) como sendo a que acompanhava o réu no seu bar. Afirmou, ainda que ambos chegaram por volta de 21h, tendo lá permanecido por cerca de meia hora no seu bar.

Interrogado, por fim, o réu A. F. de L. negou os fatos narrados na denúncia, tendo relatado versão diversa da constante do interrogatório realizado na fase inquisitorial.

Disse que, aproximadamente um mês antes do crime, teria encontrado H. num bar, e esta lhe pediu dinheiro para comprar ficha para um aparelho que toca música e, por não ter dinheiro trocado, A. lhe entregou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ocasião em que H.

teria saído do local com o dinheiro do réu, sem lhe devolver o valor.

Posteriormente, no dia do crime, A. teria visto H. trabalhando no bar para onde havia se dirigido e, pelo fato de ela ainda estar lhe devendo o dinheiro, preferiu se dirigir a outro bar, o ..., para não ter que permanecer na presença dela.

Em seguida, H. teria chegado ao bar ... e, dirigindo-se ao réu, teria se desculpado por não devolver o dinheiro, pedindo licença para terminar de tomar uma cerveja com A. para, após, seguir com o mesmo até sua casa para buscar o dinheiro e pagar-lhe o devido.

Terminada a cerveja, teriam seguido na motocicleta do réu até a casa de H., no bairro do ..., quando H. desceu da moto e foi por trás de uma casa buscar o dinheiro. Nos momentos seguintes, ela retornou e pediu para A. aguardar um pouco enquanto o primo de H. chegava para trazer o dinheiro. Ato contínuo, apareceram dois rapazes e H. tentou segurar o réu, ocasião em que este empurrou a vítima e deu partida na motocicleta, evadindo-se do local.

A seguir, contou o ocorrido para seu pai e, após ter conhecimento dos boatos sobre a agressão à vítima, dirigiu-se à delegacia para contar o ocorrido. Afirmou que a versão apresentada na delegacia não corresponde à realidade e que nunca teve qualquer relacionamento com H. Afirmou também não ter lido o interrogatório que assinou e que compareceu todas as vezes que foi intimado à delegacia.

Ora, da leitura dos autos percebe-se que durante a instrução criminal foram apresentadas versões diversas do crime, e o recurso de apelação interposto é fundado na alegação de que o Conselho de Sentença, ao condenar o apelante por homicídio, decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, pois não restaria demonstrado de forma clara a autoria do delito, havendo de ser provido o recurso para que o réu seja submetido a novo júri.

Como se sabe, porém, em se tratando de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem a respeito da condenação ou absolvição do réu, e o fazem de acordo com a sua consciência ou entendimento sobre determinada situação, sem necessidade de motivar sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos.

Essa conclusão se dá a partir do que dispõe o art. 483 do Código de Processo Penal, o qual estabelece os quesitos a serem respondidos pelos jurados nos seguintes termos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:  
I – a materialidade do fato;  
II – a autoria ou participação;  
III – se o acusado deve ser absolvido;  
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;  
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Como se vê, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, os jurados não são indagados a respeito das teses apresentadas por acusação e defesa. Na prática, o Conselho de Sentença simplesmente responde se quer condenar ou absolver o acusado e sua decisão é soberana, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição.

Por essa razão, o art. 593, III, d, do CPP, segundo o qual o recurso de apelação é cabível quando a decisão dos jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos", significa que não compete ao Tribunal de Justiça fazer juízo de valor e proferir decisão diversa, apenas cassar o julgado que se mostrar, à evidência, em dissonância com o suporte probatório colhido na instrução criminal.

Não é a hipótese dos autos. A materialidade do crime restou evidenciada pelo Laudo Traumatológico acostado às fls. 15/15v, sendo esse o entendimento dos jurados, que em sua maioria respondeu "SIM" ao primeiro quesito, referente à materialidade delitiva, conforme termo de votação de fls. 186.

Com relação à autoria, muito embora o apelante tenha alegado que o Júri decidiu contrariamente à prova dos autos, foi acolhida uma das versões apresentadas durante a instrução criminal, de sorte que afastar o pronunciamento do conselho de sentença, que condenou o acusado diante das provas apresentadas, implicaria afronta à soberania prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

[...] DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 1. [...] 3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu. 7. Inviável a exclusão da qualificadora do motivo fútil quando haja elementos probatórios a respaldar o seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença. 8. [...] (STJ. HC 356.851/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016).

Conseqüentemente, é de ser mantida a condenação do apelante pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, narrado na denúncia.

O apelante também se insurge contra a dosimetria da pena aplicada na sentença, alegando que se mostra excessiva diante do caso concreto em análise.

A sentença atacada fixou a pena do apelante da seguinte forma (fls. 188/190):

Circunstâncias judiciais, consoante art. 59 do Código Penal.

a) A *culpabilidade* - está comprovada e o réu agiu com o fim específico de vingança porque supostamente havia sofrido agressão física praticada pela vítima. b) *Antecedentes Criminais* - não há registro de condenação anterior do acusado. c) *Conduta social* - mostra-se reprovável porque o réu se porta de forma acintosa com os membros da sociedade e deixa de cumprir com suas obrigações sociais. d) Quanto aos *motivos* - o réu praticou o fato movido por ímpeto individualista, egoísta e desproporcional ao dano supostamente sofrido. e) Quanto às *circunstâncias* - a vítima encontrava-se em momento de intimidade com o acusado e tomou a iniciativa de provocar mudança de comportamento do réu para melhor, obtendo resultado absolutamente desastroso e nefasto para sua pessoa. f) personalidade do agente - pessoa que revela conduta agressiva e revida a demonstração de carinho, da parte de quem lhe quer bem, de forma danosa e violenta.

DA PENA-BASE (art. 121, § 2.º, II e III, c/c art. 14, II, do CPB)

Assim, em relação ao delito incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, II e III, c/c art. 14, II, todos do CPB, praticado contra a vítima H. B. da S., fixo a pena-base em dezesseis (16) anos de reclusão.

#### ATENUANTE(S)/AGRAVANTE(S)

O acusado ao ser ouvido no Plenário do Tribunal do Júri negou a prática do crime. Neste sentido, deixo de reconhecer em favor do réu A. F. de L. a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso II, letra "d", do Código Penal Brasileiro.

O Conselho de Sentença reconheceu em desfavor do acusado a qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II do § 2.º do art. 121 do CPB.

Assim, agravo a pena-base do réu A. F. de L. em um (01) ano de reclusão, tornando-a em dezessete (17) anos de reclusão.

O Conselho de Sentença reconheceu em desfavor do acusado a qualificadora do emprego do meio cruel na prática do crime, prevista no inciso III do § 2.º do art. 121 do CPB.

Assim, agravo a pena imposta ao réu A. F. de L. em um (01) ano de reclusão, tornando-a em dezoito (18) anos de reclusão.

#### CAUSA(S) DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Observo a inexistência de causa de aumento de pena.

Por sua vez, verifico que o crime ocorreu na forma tentada, sendo causa de diminuição da pena de um a dois terços (art. 14, II, do CPB).

Em consequência, diminuo em um terço (1/3) a pena de dezoito (18) anos de reclusão, correspondendo a diminuição a seis (06) anos, tornando a pena em doze (12) anos de reclusão.

#### DA PENA DEFINITIVA

Ante todo o exposto, torno a pena definitiva do réu A. F. de L., pela prática

do fato típico previsto no art. 121, § 2.º, II e III, do CPB, em doze (12) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado (art. 2.º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90) na Penitenciária Regional da cidade de .../PE.

Como visto, a pena-base foi fixada em 16 (dezesesseis) anos, pois o magistrado considerou negativamente as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e personalidade do agente.

A culpabilidade, como circunstância judicial constante do art. 59, do CP, diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu e, da análise dos autos, percebe-se que o réu agiu de modo altamente reprovável, ao buscar vingança diante da atitude da vítima, que supostamente o agrediu fisicamente.

A conduta social do réu é negativa, na medida em que age de forma a provocar instabilidade social, atentando contra a vida de uma pessoa.

A personalidade do agente demonstra agressividade extrema, pois atuou de modo cruel, batendo na vítima até acreditar tê-la matado.

Seus motivos também são reprováveis porquanto se conduziu sob a justificativa de ter sido ofendido pela vítima, de modo evidentemente desproporcional.

As circunstâncias do crime também não lhe favorecem, tendo em vista que a vítima estava em situação de

intimidade com o réu, em local ermo e vulnerável à ação do mesmo, sem possibilidade de defesa, portanto.

Ademais, muito embora não valoradas pelo juiz, também são negativas as consequências do crime, tendo em vista que o crime não resultou em morte mas deixou a vítima com diversas lesões, inclusive permanentes.

Assim, tendo em vista que a pena cominada em abstrato para o crime de homicídio qualificado é limitada entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos, não se mostra exacerbada a pena-base fixada em 16 (dezesseis) anos, diante das diversas circunstâncias judiciais negativas.

Passando à segunda fase da dosimetria da pena, não foi verificada a existência de qualquer das agravantes do art. 61, do CP, tampouco a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), pois a despeito de o réu ter confessado o crime na fase inquisitorial, negou a prática delituosa quando interrogado em júízo, sendo essa negativa a sua tese de defesa.

O Júri decidiu pela existência de crime qualificado pelo motivo fútil e uso de meio cruel (art. 121, § 2º, II e III, do CP), tendo o sentenciante aumentado a pena base em 1 (um) ano para cada qualificadora, alcançando o patamar de 18 (dezoito) anos, o que também não se mostra exagerado, havendo de ser mantido.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não se observam causas de aumento de pena, mas incide a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP),

cuja fração deve variar de um a dois terços, conforme disposto no § 1º, do art. 14, do CP

Para avaliar qual a fração cabível no caso concreto, é importante distinguir a tentativa que não gera maiores consequências para a vítima daquela que lhe traz prejuízos. No caso vertente, a tentativa perpetrada pelo réu ocasionou graves lesões em H., conforme se observa do laudo traumatológico acostado aos autos.

É de saber comezinho que as lesões corporais são absorvidas pelo crime de tentativa de homicídio, no entanto deve ser levada em consideração essa circunstância ao fixar-se a fração para diminuição da pena relativa à tentativa, pelo que entendo correta a redução de apenas 1/3 (um terço) da pena sobre os 18 (dezoito) anos fixados, sendo reduzida a pena a 12 (doze) anos de reclusão, havendo de ser mantida a sentença também quanto à dosimetria realizada.

Ao final do apelo, o recorrente também pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Registre-se que este TJPE já se posicionou no sentido de que, se requerida a gratuidade da justiça, sem existir nos autos, nem haver sido arguida pelo Ministério Público, circunstância alguma que milite em sentido contrário, impõe-se o deferimento do pleito. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DROGAS. TRÁFICO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. [...] 1. Requerida a gratuidade da justiça, sem existir nos autos, nem haver sido arguida pelo Ministério Público, circunstância

alguma que milite em sentido contrário, impõe-se o deferimento do pleito. [...] (TJPE, Apelação Criminal nº 271060-5, Relator: Des. Fausto Campos, julgado em 26 de fevereiro de 2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. [...] I - Declarada nos autos a pobreza da Recorrente e existindo indícios de que ela não dispõe de renda para suportar as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família, é de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Preliminar acolhida por unanimidade. II - [...] (TJPE, Apelação Criminal nº 274520-8, Relator para o acórdão: Des. Nivaldo Mulatinho, julgado em 03 de outubro de 2014).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta por A. F. de L., a fim de que seja mantida na íntegra a sentença vergastada, bem como **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II e III, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIDA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA - AUTORIA – DECISÃO DO JÚRI QUE ACOLHEU UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE – REDUÇÃO PELA

TENTATIVA – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. APELO NÃO PROVIDO. 1 – Este Tribunal já se posicionou no sentido de que, se requerida a gratuidade da justiça, sem existir nos autos, nem haver sido arguida pelo Ministério Público, circunstância alguma que milita em sentido contrário, impõe-se o deferimento do pleito. 2 - Condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por infração ao crime previsto no art. 121, § 2º, II e III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, o apelante busca a anulação do veredicto para que seja submetido a novo Júri, sob o argumento de que não há nos autos prova da autoria delitiva. 3 - Em se tratando de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem a respeito da condenação ou absolvição do réu e o fazem de acordo com a sua consciência ou entendimento sobre determinada situação, sem necessidade de motivar sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos. 4 – Muito embora o apelante tenha alegado que o Júri decidiu contrariamente à prova dos autos, foi acolhida uma das versões apresentadas durante a instrução criminal, de sorte que afastar o pronunciamento do conselho de sentença, que condenou o acusado diante das provas apresentadas, implicaria afronta à soberania prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição. Precedentes do STJ. 5 – Com relação ao *quantum* da pena, o magistrado analisou de forma percuciente as três fases da dosimetria, tendo fixado a redução relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP) na fração mínima de 1/3 (um terço), que se mostra correta em face das lesões resultantes da ação criminoso. 6 - Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n. ..., acima mencionada, **ACORDAM** os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

## COMENTÁRIO

---

A Lei Maria da Penha surge como resposta tardia do legislativo brasileiro a um movimento mundial que busca o enfrentamento da violência contra a mulher, resultante da desigualdade histórica entre os gêneros.

Em praticamente todas as sociedades, houve e ainda há diferenciação de direitos e deveres entre homens e mulheres, fato que, senão determinante, contribui grandemente para que as mulheres sejam situadas em contextos de maior vulnerabilidade, nos quais existem pesos e medidas diferentes para tratar de situações iguais ou assemelhadas em que se encontrem em relação aos homens.

Conforme consta na ementa da Lei n. 11.340/2006, o objetivo é criar “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, bem como “Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, dispondo “sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” e alterando “o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. ”

Na hipótese dos autos, uma das versões apresentadas para o crime indica que o réu-apelante teria tentado matar a vítima após desentendimento por questões de natureza sexual. Ambos haviam dirigido-se a um local ermo, para terem relações sexuais, ocasião em que a vítima teria feito o seguinte comentário: “Vê se tu transa direito, porque a transa de ontem foi ruim”.

Com isso, o réu teria começado a discutir com a vítima, e esta teria apertado os testículos dele com força, tendo sido, logo em seguida, empurrada por ele e caído ao chão, batendo a cabeça no meio-fio. Na sequência, o réu lhe teria desferido golpes com o capacete da motocicleta, parando apenas quando acreditou que a vítima já estava morta.

A situação demonstra que o crime foi motivado pelo ódio, pois a conduta criminosa é evidentemente desproporcional à provocação perpetrada pela vítima, a demonstrar que, ferido nos seus “brios masculinos”, o réu achou-se no direito de ceifar a vida de sua parceira, agindo com extrema violência, não tendo alcançado seu objetivo por acreditar que ela havia morrido.

A conduta descrita não foi capitulada como tentativa de feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP), porquanto o crime foi perpetrado em 2013, antes, portanto, da alteração legislativa feita pela Lei n. 13.104/2015.

No entanto, há de se destacar que a inclusão do crime motivado pelo gênero na norma penal não resolve todo o problema relacionado à violência contra a mulher, pois a morte é o ápice da agressão direcionada à pessoa do sexo feminino, mas as ofensas e insultos são de ordem e graus variados.

A violência de gênero deve ser combatida em todas as esferas, seja no âmbito familiar, seja nas relações de trabalho, seja até mesmo nas ruas. Também há de ser coibida em todos os graus, pois o ciclo de violência muitas vezes começa com condutas menos gravosas, podendo, no entanto, culminar em lesões corporais ou até mesmo em morte, atingindo, assim, a integridade física da mulher.

É importante salientar que as agressões psicológicas promovidas pela 'cultura sexista' também são formas de violência a serem combatidas, pois não se pode negar que o gênero feminino sofre constrangimentos desde a mais tenra infância, quando a criança tem de se manter protegida dos olhares masculinos para não ser "desejada".

Na fase adulta, a mulher sofre limitações em sua liberdade quando é desaconselhada a frequentar determinados lugares, sob pena de ser qualificada de

modo pejorativo, ou ainda quando evita caminhar por locais em que possa ser vítima de investidas injuriosas de homens, que pretextam estar apenas dirigindo-lhe “elogios”, mas na verdade estão constringendo-as.

Conclui-se, assim, que o Direito Penal tem o dever de reprimir as ações mais graves de violência contra a mulher e toda a sociedade deve ser educada a modificar comportamentos nocivos à igualdade de gênero, de modo que se garanta a todos o acesso aos mesmos direitos.

# Violação de domicílio

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO

APELANTE: J. R. G. de A.

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Carlos Moraes

## RELATÓRIO DO RECURSO

---

Cuida-se de recurso apelatório interposto por J. R. G. de A. contra a sentença de fls. 68/69, proferida pela Magistrada ..., da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca do .../PE, que condenou o ora recorrente a 1 mês de detenção (no regime inicial aberto), substituindo a pena privativa de liberdade pela medida de prestação de serviços à comunidade, devido à prática do crime de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal).

Razões recursais às fls. 74/77, onde o apelante diz que "ficará complicada a prestação de serviços à comunidade", pois está ocupado no momento, trabalhando na Cidade do .../PE. Requer, portanto, ser

isento de pena ou que esta seja substituída pela de pagamento de cestas básicas.

Contrarrazões às fls. 78/81, onde o Ministério Público afirma que o pleito não pode ser deferido, uma vez que a condenação se deu no contexto da Lei Maria da Penha, a qual, no art. 17, veda expressamente o acolhimento da pretensão recursal.

Parecer ministerial às fls. 91/93 – pela negativa de provimento ao apelo.

É o relatório.

## VOTO

---

### **1. Resumo dos fatos.**

Em .../.../2012, na Rua ..., no Condomínio ..., bloco..., apto. ..., no Município do .../PE, o Sr. J. R. invadiu o domicílio da sua ex- companheira, K. A. A. de B.

O casal estava separado havia cerca de 5 meses, e, aproveitando-se da ausência da mulher na residência, o homem decidiu invadir o local, arrombando os cadeados e ingressando no apartamento. O indivíduo recusou-se a sair, deixando a vítima e o filho do casal, de apenas 2 anos de idade, sem abrigo, situação esta que perdurou aproximadamente 2 meses.

O apelante praticou o crime de violação de domicílio, com repercussões na Lei Maria da Penha (11.340/2006).

Código Penal:

**Violação de domicílio**

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

## **2. Da necessidade de manutenção da sentença.**

O apelante diz que está ocupado trabalhando na cidade do .../PE e que, por isso, deve ser isento de pena, ou ao menos esta deve ser substituída pela de pagamento de cestas básicas.

Pois bem,

**Quanto à isenção da pena, essa é uma pretensão absurda, que definitivamente não pode ser alcançada.**

O Estado, ante a ocorrência de um crime, tem o dever de puni-lo. Como se sabe, são inúmeras as teses sobre o tema, que trazem diversas razões pelas quais o Direito Penal precisa incidir: para impor um castigo ao condenado, para evitar novas infrações penais, para o fim de ressocialização do próprio infrator etc.

Disso se reveste o princípio da inderrogabilidade, também chamado princípio da inevitabilidade. Traga-se, oportunamente, uma pequena passagem doutrinária, de um livro do juriconsulto Cléber Masson (*in* Código Penal Comentado, 4ª Ed., fl. 276):

**Inderrogabilidade ou inevitabilidade:** esse princípio é consectário lógico da reserva legal, e sustenta que a pena, se presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida.

**E quanto à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela de pagamento de cestas básicas, há vedação legal ao seu deferimento.**

A Lei Maria da Penha, no intuito de coibir práticas como as do apelante em detrimento da sua ex-companheira, assim estabelece:

Art. 17 – É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

O STJ também já decidiu:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO.

REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. [...].

1. [...] possível [...] a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Precedente deste STJ.

[...]

(HC 207978. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

### 3. Da conclusão do voto.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apelaratório.

## EMENTA DO ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150 DO CÓDIGO PENAL), COM REPERCUSSÕES NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). CONDENAÇÃO A 1 MÊS DE DETENÇÃO (NO REGIME INICIAL ABERTO). SUBSTITUIÇÃO POR UMA MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS, QUAL SEJA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PLEITO DE ISENÇÃO DE PENA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE (DA INEVITABILIDADE). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PELO PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS. ÓBICE LEGAL. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de n. ..., **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que integram o julgado.

## COMENTÁRIO

---

Este processo revela a incipiência da temática no âmbito jurídico-criminal e, portanto, a necessidade de reforçar o seu estudo.

Como se sabe, no Direito Civil a regra é a liberdade de agir. Podem as partes dispor sobre os mais diversos temas do cotidiano, inclusive renunciando a direitos. Apenas, excepcionalmente, é que o ordenamento limita a autonomia da vontade, desautorizando certas transações.

No Direito Penal, todavia, prevalecem as normas cogentes, irrenunciáveis. A lei define as situações, cujas consequências não são deixadas ao livre arbítrio dos cidadãos. A questão ultrapassa o indivíduo, pois o que interessa, em último grau, é muito maior: a própria coletividade.

Essa lógica tem como uma de suas vertentes o princípio da inderrogabilidade (ou da inevitabilidade), segundo o qual, praticado o ilícito, a sanção deve (e não apenas pode) ser aplicada. Assim não fosse, a tutela penal dos bens jurídicos seria deixada à margem de outros sistemas (econômico, político, das relações familiares e de tantos outros), saindo da prática para a absoluta ineficácia social.

No caso da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), esse princípio ganha especial notoriedade. Se as vítimas pudessem simplesmente evitar a sanção penal contra os seus agressores (pais, filhos, maridos, irmãos, vizinhos), é bem possível que terminassem agindo por amor ou por medo, obstando a continuidade do processo. E, se os agressores pudessem se esquivar do *jus puniendi*, certamente o fariam. Ora: quem aceitaria, com resiliência, ser submetido a uma medida extrema (privativa de liberdade ou restritiva de direitos) aplicada pelo Estado?

Nessa linha de ideias, observa-se que o processo criminal ora comentado trouxe duas pretensões aberrantes: o réu pleiteou (primeira opção) ficar imune ao Direito Penal ou mesmo (segunda opção) comprar a liberdade com o pagamento de meras cestas básicas.

O fato é que o recurso apelatório ora em análise mostra uma triste verdade: a de que o espírito legislativo, de tutela dos direitos da mulher, ainda não está incorporado à sociedade brasileira. Pela convicção desarrazoada do agressor, a pena, para crimes como

este, seria apenas uma espécie de ressarcimento cível, um direito disponível, que se resolveria com a afirmação de que estava ocupado trabalhando, sem tempo para cumprir a sanção determinada pela lei, o que é inadmissível.

Concluindo esta reflexão, deve-se enaltecer o trabalho do legislador quando criou o art. 17 da Lei Protetiva da Mulher. A norma, que tem o claro intuito de impedir a monetização da pena, é um eficaz instrumento para sufocar a realidade criminosa experimentada ainda hoje pela classe feminina.